

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 35 — Nº 98

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vol. 35 — Nº 98
Jul./Dez. 1989
Semestral

Coordenação: Caroline Iatauro

Supervisão e Redação: Antonio Nunes Nogueira e Rose Mary B. de C. Vianna

Revisão e Divulgação: Rose Mary B. de C. Vianna, Nair Alves

Colaboração Especial: Walter Akichide Ogasawara

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora Salete — Centro Cívico

80530 — Curitiba — PR — Telex (41) 0614

Tiragem: 1.100 exemplares

Distribuição gratuita

Impressão: Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE —

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 35	nº 98	p. 1-145	1989
-----------------------------	----------	-------	-------	----------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná —
Curitiba: TC, jul/dez. 1989
(Vol. 35, n° 98) 22 cm

Semestral
ISSN 0101-7160

1970, 1—4	1975, 26—36	1980, 68—71
1972, 5—8	1976, 37—38	1981, 72—75
1972, 9—12	1977, 49—59	1982, 76
1973, 13—17	1978, 60—63	1983, 77—81
1974, 18—25	1979, 64—67	1984, 82—85
		1985, 86—87—88
		1986, 89—90—91
		1987, 92—93—94
		1988, 95—96
		1989, 97—98

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas — Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — PRESIDENTE
JOÃO FÉDER — VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO — CORREGEDOR GERAL
CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA .
JOÃO OLIVIR GABARDO .
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA .
NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
FABIANO SAVORITI CAMPELO

PROCURADORES DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

HORÁCIO RACCANELLO FILHO — PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTÔNIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JÚNIOR
TULIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: EMERSON DUARTE GUIMARÃES
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: WAHIB DIB JÚNIOR
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: HAROLDO LOPES JÚNIOR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ARMANDO Q. MORAES JR.
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: MÁRIO DE JESUS SIMIONI
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: ANTONIO CARLOS X. VIANNA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: PAULO CEZAR PATRIANI
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: EMMANUEL S. MOURA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: HIPÓLITO CESAR SOBRINHO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: GUILHERME BRAGA LACERDA
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: HAMILTON ALVES DE MACEDO
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
COORDENADORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: ANTONIO NUNES NOGUEIRA
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: LUCIANA M. DE OLIVEIRA S. PINTO
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: CAROLINE M.D.M. IATAURO

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

— Provimto 2/89-TC - Disciplina controle de contratações no serviço público.....	3
— Conselheiro Nestor Baptista empossado no Tribunal de Contas.....	4
— Nacim Bacilla Neto — Uma perda irreparável para amigos.....	12
— Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira — Eleito o novo Presidente do TC.....	15

DOCTRINA

— Da Sustação da Despesa na Auditoria Operacional — Tese apresentada ao XV Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil — Conselheiro João Féder.....	21
--	----

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO — VOTOS, PARECERES E INSTRUÇÕES

CADERNO ESTADUAL

— Adiantamentos. Possibilidade das contas serem remuneradas.....	31
— Adiantamento. Aplicação da rubrica orçamentária correta.....	34
— Licitação. Inexigibilidade. Aquisição de equipamento tecnológico.....	36
— Licitação. Inexigibilidade. Exclusividade na fabricação do maquinário em caráter nacional.....*	41
— Sociedade de Economia Mista. Personalidade Jurídica de Direito Privado.....	43

CADERNO MUNICIPAL

— Admissão de Pessoal — Através de Convênio.....	53
— Admissão de Pessoal — Contratação de diarista. Pagamento através de recibo-empenho.....	55
— Admissão de Pessoal — Nulidade — Ausência de concurso público.....	57
— Admissão de Pessoal — Nulidade — Período Eleitoral.....	58
— Admissão de Pessoal — Processo seletivo interno e concurso público.....	61
— Admissão de Pessoal — Tempo determinado — Vigência da Lei Eleitoral.....	63
— Admissão de Pessoal — Vigência da Lei Eleitoral — Procedimentos.....	65
— Aposentadoria — Proporcional. Contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.....	67
— Aposentadoria — Tempo de serviço. Cargo em comissão. Necessidade de que se inclua ao acervo de serviço público o período de tempo efetivo prestado ao Estado.....	70
— Caixa — Recebedor na Prefeitura — Aplicações financeiras.....	72
— Compras — Vereadores — Proprietários de estabelecimentos comerciais.....	73
— Consórcio — Aquisição de bens móveis duráveis.....	75
— Contratação de Serviços de Emissora de Televisão — Dispensa de licitação.....	77
— Contrato — Reajuste — Prazo e índice.....	79
— Despesas sem Prévio Empenho — Procedimentos.....	81
— Dotações Orçamentárias — Suplementação.....	82
— Imóvel — Aquisição para instalação do Executivo Municipal — Procedimentos.....	84
— Imóvel — Cessão para implantação de escritório modelo.....	86
— Imóvel — Concessão de Direito Real e de Uso de Bem Público.....	88
— Imóvel — Contrato de Locação.....	89
— Inativos — Proventos — Reajuste.....	92
— Lei — Revogação através de Decreto — Ilegalidade da iniciativa.....	94
— Licitação — Aquisição de produtos agrícolas.....	98
— Licitação — Dispensa — Gêneros alimentícios perecíveis.....	100
— Licitação — Participação do Poder Legislativo em processos licitatórios feitos pelo Executivo. Impossibilidade.....	103
— Obras e Serviços — Reconhecimento e pagamento da dívida — Abertura de Crédito Adicional Especial — Procedimentos.....	105
— Prefeito — Incompatibilidade Negocial.....	109
— Prestação de Contas — Aprovação.....	112
— Prestação de Contas — Recurso de Revista — Câmara Municipal.....	117
— Projetos de Lei — Abertura de Créditos Adicionais Suplementares — Competência exclusiva do Executivo.....	119
— Seguro — Ilegalidade de Contratação de seguro individual para servidor.....	121
— Servidores Municipais — Data limite para pagamento — Aplicações de verbas destinadas ao pagamento de funcionários.....	124
— Servidor Municipal — Situação funcional irregular — Implantação de contabilidade própria da Câmara Municipal.....	125

— Veículos — Despesas com manutenção — Procedimentos.....	129
— Vereador eleito — Nulidade de ato de cassação de mandato — subsídios.....	131
— Vereadores — Remuneração no mês de dezembro — Gratificação natalina — Procedimentos.....	133
— Vereadores — Subsídios — Cálculo.....	134
— Vice-Prefeito — Acumulação de cargo em comissão no Poder Executivo.....	136
— Vice-Prefeito — Acumulação de cargo em comissão no Poder Executivo.....	138

LEGISLAÇÃO

ESTADUAL

— Decreto nº 5684, de 06/09/89.....	143
— Lei nº 9105, de 23/10/89.....	145

NOTICIÁRIO

PROVIMENTO 2/89 DISCIPLINA CONTROLE DE CONTRATAÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO

O Tribunal de Contas do Paraná fez baixar no mês de agosto o Provimento n.º 02/89, através do qual foram disciplinadas as formas de controle das contratações no serviço público, estas, por sua vez, previstas constitucionalmente.

A íntegra do documento é a seguinte:

PROVIMENTO N.º 02/89

Estabelece normas para o cumprimento pela administração pública estadual direta, indireta e fundacional do disposto nos artigos 37, II e IX, 71, III, 75, 38 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, Lei Estadual n.º 8956, de 10.04.89 e o Decreto n.º 4959, de 18.04.89.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas leis e

CONSIDERANDO as incumbências trazidas pela Constituição Federal para a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da administração pública estadual, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões,

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a atuação do Tribunal no cumprimento da norma constitucional e da legislação estadual,

R E S O L V E

Art. 1.º — Os órgãos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada encaminharão ao Tribunal de Contas, para apreciação, registro e verificação de legalidade, todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Art. 2.º — Para cumprimento do disposto no artigo 1.º, os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, no Diário Oficial do Estado, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.

Art. 3.º — Os atos relativos às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, bem como as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal acompanhados da prova da publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade.

Art. 4.º — Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão contratante remeterá ao Tribunal, no mesmo prazo do art. 2.º, a lei autorizatória, a relação nominal dos contratados, a cópia do contrato respectivo e a prova de sua publicação.

§ Único — Juntamente com os elementos referidos no art. 4.º, o órgão contratante fará justificativa e prova da condição de excepcional interesse público para as contratações.

Art. 5.º — Antes de serem apreciados pelo Tribunal Pleno, os processos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, reformas, pensões e contratação por tempo determinado, serão informados pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e receberão Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 6.º — Concedido o registro ou declarada pelo Tribunal a nulidade do ato, a autoridade competente será comunicada para as providências administrativas cabíveis.

§ 1.º — No caso de declaração de nulidade do ato e conseqüente negativa de registro, caberá à autoridade competente torná-lo sem efeito.

§ 2.º — Ocorrendo o não atendimento a essa providência, o Tribunal procederá à responsabilização nos termos constitucionais e

legais.

Art. 7º — A Inspeção Geral de Controle manterá cadastro das admissões de pessoal por tempo determinado, para fiscalização do período de contratação disposto no art. 3º e seu parágrafo da Lei nº 8.956, de 10.04.89, e do art. 2º e seu parágrafo do Decreto nº 4.959, de 18.04.89.

§ Único — As Inspeções de Controle Externo procederão levantamento dos servidores atualmente em atividade, com auxílio do Controle Interno de cada Órgão nos termos do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, com objetivo do cadastramento referido no “caput” deste artigo.

Art. 8º — Sempre que julgar necessário, o Tribunal requisitará a folha de pagamento para verificação do quadro de pessoal.

Art. 9º — Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL

Presidente

JOÃO FÉDER

Vice-Presidente

RAFAEL IATAURO

Corregedor-Geral

**CANDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA**

Conselheiro (Relator)

**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA**

Conselheiro

Fui presente: **HORÁCIO RACCANELLO
FILHO** — Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA EMPOSSADO NO TRIBUNAL DE CONTAS



Em sessão solene realizada no dia 14 de setembro e após ter sido nomeado pelo governador Álvaro Dias e receber o aval dos integrantes da Assembléia Legislativa do Paraná, o conselheiro Nestor Baptista tomou posse no Tribunal de Contas.

A sessão foi presidida pelo conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, presentes os conselheiros Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Olivir Gabardo e João Cândido da Cunha Pereira, além de Auditores e do Procurador Geral do Estado junto

ao TC, Horácio Raccanello Filho, além do Secretário da Fazenda do Paraná, Luis Carlos Haully, representando o governador Álvaro Dias.

Após receber as vestes talares de sua esposa, Maria Lubiana Pereira Baptista, o conselheiro Nestor Batista procedeu a leitura do Termo de Posse e prestou juramento, nos seguintes termos: "Prometo desempenhar com retidão os deveres do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná".

SAUDAÇÃO DO PROCURADOR

O conselheiro recém-empossado foi, então, saudado pelo Procurador Geral do Estado junto ao TC, Horácio Raccanello Filho, com as seguintes palavras:

"Corria o ano de 1923. Pouco após o Pacto de Pedras Altas, cuja assinatura pusera cobro a sangrentas lutas no Rio Grande do Sul, o Ministro da Guerra, fatigado com as infinitas discussões travadas entre os revolucionários, perdendo o controle, interpela-os asperamente:

— *"Mas, afinal, o que é que os senhores querem?"*

Um velho tropeiro do fundo da sala se levanta e, dirigindo-se ao austero militar, responde-lhe, com altivez:

— *"Marechal, nós queremos leis que governem os homens e não homens que governem as leis".*

Constituinte Nestor Baptista, depois de um longo período autoritário, em que as liberdades públicas foram asfixiadas pelo medo, em que a vontade popular foi substituída pela força corrosiva das armas, brasileiros como Vossa Excelência deram início ao árduo mistér de elaboração das leis destinadas a governar os homens. Veio a lume a nova Constituição da República. A Constituição do Estado, em breves dias, deverá ser promulgada. No solo sofrido da Pátria, lançam-se, assim, as primeiras sementes da Democracia que queremos forte e permanentemente aperfeiçoada.

E é sob essa aura de transformação e esperança que Vossa Excelência toma posse no elevado cargo para o qual foi nomeado pelo Senhor Governador Alvaro Dias.

Converte-se o Constituinte em aplicador da Lei. Cumpre-lhe, agora, nesta Corte, entre outras tantas tarefas, julgar contas; fiscalizar atos de admissão de pessoal; determinar a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei. Sua sensibilidade política há de ajudá-lo, sem dúvida, na apuração de denúncias de irregularidades ou ilegalidades na gestão da coisa pública, formuladas por qualquer do povo, salutar instituto que permite ao cidadão o exercício de permanente ação fiscalizadora sobre os atos dos que detêm o poder.

Conselheiro Nestor Baptista, em seu ministério, — disto estou convencido —, atento ao lúcido ensinamento de GARCIA LORCA, Vossa Excelência

"... há de chorar e rir com seu povo, há de deixar o ramo de açucena e se meter no lodo até cintura para ajudar aos que buscam as açucenas".

Seja feliz entre nós, Conselheiro Nestor Baptista!"

HOMENAGEM DOS AUDITORES

Em nome dos demais auditores, o conselheiro Nestor Baptista recebeu a seguinte saudação do Auditor Marins Alves de Camargo Neto:

“Distinguido pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, Dr. Antonio Ferreira Rüppel e por meus colegas Auditores para saudar Vossa Excia. nesta oportunidade, é com satisfação e muita honra que o faço, visto conhecer e respeitar seus dotes pessoais e a já histórica atuação pública e privada de V. Excia. em nosso Estado.

A satisfação de podermos contar com sua experiência de liderança e trabalho exercidos por mais de dez anos junto à nossa Digna Assembléia Legislativa e sua participação na atual Constituinte, além da já provada capacitação de V. Excia. frente às mais diversas atividades sócio-econômicas em nosso Estado, se complementa e condiz com o feliz acerto de sua escolha e nomeação por parte de Ss. Excias., nosso Governador Álvaro Dias e nobres Deputados Paranaenses.

Honrados nos sentimos todos nós em ter-

mos sua presença e incansável atuação como Conselheiro desta Casa e que sabemos, de atenção, nos propiciará toda a dedicação, clareza e imparcialidade de V. Excia.

Certeza temos que V. Excia. saberá usar e engrandecer a toga de seu emérito substituto, Conselheiro e Amigo Dr. Armando Queiroz de Moraes e, como ele e seus ilustres pares de ontem, de hoje e de sempre desta Corte de Contas, exercerá com total probidade e justiça, a espinhosa porém elevada missão de julgador que hoje lhe está sendo conferida.

Congratulando-nos com todos os presentes, apresentamos a V. Excia. e seus familiares nossos mais respeitosos cumprimentos e votos de total felicidade e apoio em sua nova e nobre caminhada.

Que Deus o ilumine e sempre o acompanhe.”

PALAVRAS DO CONSELHEIRO

O terceiro pronunciamento da sessão solene coube ao conselheiro João Féder, que assim saudou o seu par, Nestor Baptista, então empossado:

“As imprevisíveis caminhadas do destino fizeram com que Nestor Baptista retornasse ao meu convívio diário. Sim, eu o conheci na prática jornalística e, mesmo que isso pareça jactância, estou convicto de que convivemos lado a lado na pugna de um jornalismo, se não do melhor estilo, ao menos da maior seriedade, e do mais sublime ideal.

Originário da intrépida cepa pontagrossense, o deputado de ontem e Conselheiro de hoje, foi buscar as primeiras letras em Bela Vista do Paraíso e veio completar seus estudos secundários no nosso legendário Colégio Estadual do Paraná, que lhe abriu as portas da Faculdade de Direito da histórica Universidade Federal do Paraná.

Enquanto estudava iniciava-se no radiojornalismo, e o sacerdócio do jornalismo é uma relevante escola de bem servir o interesse público. Certamente, por isso a política lhe aceitou um convite. E ali Nestor Baptista conseguiu ser político na antiga acepção da palavra, político probo e atuante e, o que entre nós é cada vez mais raro, político de um partido só.

Houve um momento em que quase predominou a sua vocação para o Ministério Público, pois estimulado pelas lições de vários cursos de extensão, esse novo Conselheiro chegou a realizar um curso para o Ministério Público e a estagiar na Procuradoria geral da Justiça.

E deve-se, sem dúvida, à impulsão do jornalismo o seu ingresso na política, que o elegeu deputado estadual para três mandatos consecutivos, o primeiro deles acompanhado da glória de ter sido o mais votado em Curitiba.

Dai à sua indicação para este Tribunal, bastaram os olhares de justo do insigne e honrado Governador Álvaro Dias e o aplauso de solidariedade dos seus nobres pares da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Da leitura recente e casual de um livro que me foi presenteado em 1982 pelo saudoso, culto e kierkegaardiano professor Ernani Reichmann recolhi a seguinte definição do nosso homem: "O paranaense, nascido ao pé do pinheiro, aprendeu desde cedo a olhar para cima. A verticalidade é o seu traço marcante."

Estamos convencidos que a presença de V. Excia., o vosso saber jurídico e a lisura de vossas atitudes só farão tornar ainda mais admirável a verticalidade desta Corte, cuja altanaria jamais há de deixar de acompanhar a altivez das nossas araucárias.

Nobre Conselheiro Nestor Baptista:

Sinto-me feliz de tê-lo mais uma vez ao meu lado, como combatente da mesma causa. Creio mais, e penso que aqui o sentimentalismo não me trai, creio que o Tribunal também se alegra com a sua chegada e se sente honrado em poder contar, a partir desta cerimônia, com a contribuição do seu labor inteligente, capaz e reconhecidamente honesto.

E é bom que o nosso empossado se apresente dotado dessas virtudes, pois nesta Casa aguarda-o importante missão, desempenhada com inteira dignidade pelo seu antecessor, o ínclito Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, que se compõe de tarefas de inegável responsabilidade, numa hora extremamente singular.

Vivemos, historicamente, o relevante momento que faz voltar o nosso pensamento em duzentos anos para encontrar a cena em que se produziu o processo político-social que teve por finalidade mudar o homem, a sociedade e as estruturas seculares de subordinação e opressão e instituir um modelo de Estado em que os indivíduos pudessem ser autôno-

mos ao mesmo tempo em que formassem um todo coletivo.

Esse processo ocorreu na França. E por que na França e não na Inglaterra? Acontece que na França o parlamento, ao contrário do inglês, não era escolhido pelo povo e não tinha funções legislativas, mas era simplesmente tribunal integrado por membros que compravam ou herdavam os seus cargos. O processo ocorreu, pois, onde havia menos direitos e, precisamente, pela falta deles.

A evolução da semente plantada na Velha Europa construiu vários modelos de Estado, possibilitando que se alcançassem, em grande parte do mundo, os objetivos de respeito aos direitos do cidadão e aos princípios de liberdade.

Paralelamente, uma outra luta travada pelo cidadão tem se mostrado mais difícil e de resultados mais longínquos: é a luta pela justa, racional e honesta aplicação do dinheiro público.

Parece que sob este aspecto todos os modelos de Estado, de um extremo a outro, tem revelado falhas. Essas falhas, que para o povo tem o nome de corrupção, tem sido de tal maneira constantes e irritantes que levaram até o todo poderoso líder comunista chinês Deng Xiaoping a reagir: "Não me interessa saber se o gato é branco ou preto e sim se ele é capaz de caçar o rato".

Essa corrupção, que no Brasil está levando ao descrédito a administração pública e as próprias instituições, foi inclusive tema para uma tese universitária preparada pelo professor Antônio Frederico Zancanaro, da Universidade Londrina, que sustenta que "o fenômeno da corrupção na política brasileira está na questão cultural: valores ou antivalores formadores da cultura e que foram herdados dos portugueses são os grandes responsáveis pela característica de corruptor que persegue o brasileiro. A corrupção político-administrativa que se verifica em amplos setores das instituições públicas brasileiras tem suas origens na herança cultural portuguesa, deixada pelos descobridores."

Se se afirmar que a corrupção já campeava nas caravelas de Colombo não vamos dis-

sentir, mas seria injusto debitar o nosso mau comportamento exclusivamente aos bravos portugueses.

Na verdade, a corrupção é o câncer da administração pública mundial, tanto que consegue estar presente em todas as nações. E, incrível, até nas nações indígenas.

No início deste ano, a Comissão de Assuntos Indígenas do Senado Americano abriu investigação para apurar a corrupção do chefe da maior tribo americana, a dos índios navajos. Esse cacique, acusado de negociatas de muitos dólares, que chama sua esposa de First Lady, no ano passado, fretou um avião para levar a família e amigos à final do campeonato de futebol americano em Miami. E compareceu à posse do presidente George Bush, com uma comitiva de 47 pessoas.

E, ao contrário do presidente José Sarney, ele não tem nada de descendência portuguesa...

Aqui e agora, entretanto, não cabe investigar a origem da corrupção. O que cabe é enfrentá-la, enfrentá-la de frente, destemida e diuturnamente.

Mais do que nunca ressoam hoje como oportunas as palavras do inesquecível paranaense Manoel Francisco Correia, primeiro presidente do Tribunal de Contas da União, cuja memória reverenciamos com uma placa na entrada deste plenário: "Se todos não podem ter talento, todos são obrigados a ter caráter".

"Os gastos inúteis; os empréstimos escandalosos, as despesas fictícias e despiciendas, as obras de luxo, os arrendamentos criminosos, os contratos vexatórios aos nossos brios e dignidade, teriam que passar pelo crivo do Tribunal de Contas e dele sair expurgados de suas máculas."

Não sou eu quem fala. Estou apenas repetindo as palavras que o saudoso Tancredo Neves dirigiu aos Constituintes brasileiros em dezembro de 1934.

E se o faço é para enfatizar a relevância da atuação do Tribunal de Contas no Estado contemporâneo.

Na verdade, porém, a preocupação com a boa gestão das finanças públicas já vem de

outros séculos. Em abril de 1802, por exemplo, Thomas Jefferson proclamava:

"Deveríamos ver as finanças públicas colocadas tão claramente como num livro de mercador. Qualquer cidadão deveria ter acesso a essas contas para compreendê-las e, conseqüentemente, controlá-las."

Se é verdade que "O Estado, no dizer de Proudhon, constitui a universalidade dos cidadãos reunidos sob uma lei comum por um ato de sociedade", verdade também é que os avanços da nossa inteligência, após múltiplas experiências e, ainda que lenta e dificilmente, alcançaram um modelo de Estado em que é fundamental o controle do cidadão sobre as instituições.

As teorias democráticas, de fato, requerem que os servidores do Estado, aqui incluídos os seus dirigentes, sejam responsáveis por seus atos, notadamente quando eles envolvem o dinheiro do povo.

Nobre Conselheiro, Nestor Baptista:

Protágoras, na lembrança de Platão, ensinava que "a justiça não é uma dádiva da natureza, uma qualidade inata, mas um fruto do estudo e do exercício."

V. Excêcia., pois, com vossas qualidades de ser humano e com os vossos méritos de homem público, vem agora praticar, ao nosso lado, esse estudo e esse exercício para a aplicação da justiça de contas.

Rousseau, a quem nunca me canso de recorrer, no seu "Discurso sobre as ciências e as artes", já anunciava que "a humanidade deteriora-se enquanto a civilização progride."

E quanto mais a civilização avança, maior razão damos a Rousseau.

É inconcebível, na realidade, que os progressos da ciência tecnológica e mesmo das ciências humanas, não tenham proporcionado um maior reflexo para a melhor qualidade de vida para os povos.

Esse fenômeno é tão deplorável que acaba por afetar a própria credibilidade do Estado como instituição. Norberto Bobbio, um dos mais conceituados cientistas políticos da atualidade, afirma que "O conceito de razão ou de racionalidade tem sido usado na história do pensamento político que acompanha

a formação do Estado Moderno para fundamentar ou justificar, não esta ou aquela forma de governo, mas, sobretudo, para justificar o Estado, qualquer que seja a modalidade de organização política com que ele se vem manifestando através da história, em contraposição ao estado natural.'

Ora, é aterrador meditar sobre isso e imaginar que o Estado precisa se justificar quando a nossa inteligência sabe perfeitamente que retornar ao estado natural é impossível e que a alternativa remanescente é a anarquia.

Diante desse quadro nada animador insere-se e cresce a nossa responsabilidade; o nosso dever de bem cumprir a missão que nos compete para que, aos olhos da sociedade, os alicerces do Estado não se mostrem ainda mais frágeis. E ainda porque como membros também dessa sociedade estamos interessados em um Estado seriamente cumpridor dos fins últimos a que se destina.

Exatamente nesta quadra a Constituição Federal atribui novas competências ao Tribunal de Contas, competências que, neste exato momento, estão sendo aperfeiçoadas com sabedoria pela Assembléia Constituinte Estadual, conduzida com a reconhecida aptidão desse incomparável líder político que se chama Anibal Curi.

A ampliação dessas atribuições faz com que a sociedade deposite em nossa Corte novas esperanças que não podem ser frustradas.

Nobre Conselheiro Nestor Baptista:

Por ocasião do centenário de Rui Barbosa, que fez da nossa instituição uma das pedras fundamentais da edificação republicana, o Tribunal de Contas da União realizou, a 5

de novembro de 1949, uma sessão especial e nessa ocasião o seu presidente Ministro Ruben Rosa disse, referindo-se a Rui: "Aqui no recinto augusto deste Tribunal, a sua figura inconfundível paira como sombra protetora dominando o ambiente, dando vida e força à Instituição."

Pois, embora sem a solenidade daquele evento, tenho diante de meus olhos a imagem superior de Rui a espriar sobre esta Casa a sua sombra protetora.

E é sob essa proteção, proteção de dignidade, de trabalho, de competência e de honradez que V. Excia. assume, em suas novas funções, mais um compromisso de bem servir a gente do nosso querido Paraná.

Quanto a nós, seus novos colegas, Conselheiro Presidente Antônio Ferreira Rüppel, Conselheiro Corregedor Rafael Iatauro, Conselheiro Candido Manuel Martins de Oliveira, Conselheiro João Olivir Gabardo, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, auditores, procuradores e todo nosso laborioso quadro funcional, recebendo-o com alegria e orgulho, queremos saudá-lo, à ausência de melhores luzes, com a oração de Jorge Luiz Borges, no "Elogio da sombra": "A liberdade de meu arbítrio é talvez ilusória, mas posso dar ou sonhar que dou. Posso dar a coragem que não tenho; posso dar a esperança que está em mim, posso ensinar a vontade e aprender o que apenas sei ou entrevejo."

Queremos dar a V. Excia. o que não temos, ao lado do que temos e que podemos, o nosso emocionado abraço e o nosso caloroso aplauso."

AGRADECIMENTO DE NESTOR

Por último, usou da palavra o mais novo integrante do corpo de Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná, Nestor Baptista, que assim se pronunciou:

"Excelentíssimo Sr. Presidente deste Tribunal Dr. Antonio Rüppel, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Horácio Raccanello, Senhores Procuradores, Auditor Marins Camargo, Senhores Auditores.

É uma cerimônia simples meu caro Presidente, é uma cerimônia que reúne alguns amigos, meu caro Secretário da Fazenda Luiz Carlos Haully que aqui representa o Governador Álvaro Dias, como eu gostaria que fos-

se, por um motivo muito simples, de uma família simples, de uma família de trabalho, que aqui se faz presente através de meus pais. Eu aprendi desde os primeiros dias, inicialmente em minha cidade de nascimento, Ponta Grossa, posteriormente na cidade onde passei grande parte de minha vida, quase toda minha infância, parte de minha adolescência, Bela Vista do Paraíso, numa pequena casa de comércio ou num bar, aprendi a trabalhar; trabalhar ao lado de meus pais, de meus irmãos menores e sempre trabalhar, mas respeitando o trabalho do próximo, respeitando a dignidade de cada um e aprendendo a conhecer os limites das nossas possibilidades. Às vezes tenho a pensar, Sr. Presidente, senhoras e senhores aqui presentes, funcionários deste Tribunal, meus amigos, que foi muito importante até ter nascido num berço humilde, de família de trabalho, porque tive ali uma lição de moral muito grande. Nessa caminhada política que depois aprendi a traçar e me lembro muito bem que ainda garoto lá no interior do Paraná, uma ocasião o Governador da época Paulo Pimentel fazia uma visita àquela cidade, acompanhado pelo Dr. Cândido M. Martins de Oliveira. E nós lá estivemos, eu como estudante na cidade, meu pai foi um homem que sempre gostou de política na cidade e saiu dali mais entusiasmado com o pronunciamento feito na época pelo Dr. Cândido. Volta e meia meu pai dizia: — olha, vê se aprende a falar como fala aquele cidadão o Dr. Cândido ou o Candinho como no interior se falava. Na seqüência vim para Curitiba estudar e com dificuldade aqui, comecei a trabalhar na Rádio Guairacá, a ser foquinha de notícias para o “Estado do Paraná” e a “Tribuna do Paraná”, quando aquela empresa era dirigida pelo Dr. João Fêder, de propriedade do Dr. Paulo Pimentel, o governador da época, 1966. Ali aprendi a trabalhar mais ainda. O Dr. Fêder sempre foi muito bondoso para com os companheiros, sempre tratou a todos como companheiros, como amigos, mas sempre exigiu muito trabalho e isto foi muito importante. Não demorou muito, para que tivesse a oportunidade de chegar a Faculdade de Direito, em 1969 e ali comecei a ter

meus primeiros passos dentro da política. Já tinha, porque não, em 68, como jovem, dado alguns passos, porque queria modificações, especialmente na área da educação, queria mais liberdade, mais oportunidade para todos, queria que não houvesse tanta dificuldade para que o nosso jovem pudesse chegar a um banco universitário. E naquela época o MDB era o partido oposicionista, era o partido que melhor atendia minhas aspirações. Então, convidado por companheiros, filiei-me ao MDB, participei ativamente de uma campanha que não foi vitoriosa em números e votos, quando foi candidato, naquela oportunidade, ao Senado, hoje ex-Governador do Paraná José Richa. Mas faço questão de fazer essa lembrança: que mesmo estando filiado a um partido político da oposição, na época o MDB, mesmo trabalhando numa empresa de um cidadão ex-governador da Arena, pude realizar meu trabalho no rádio, com tranqüilidade, imparcialidade e com liberdade acima de tudo, porque a empresa entendeu que poderia continuar trabalhando, porque precisava do trabalho para minha subsistência, para minha vida, por que não? Mas que poderia também realizar meu trabalho político, que em 1978 acabou me levando à Assembléia Legislativa, ao lado do aqui presente vereador, hoje, em Curitiba, Mário Celso e naquela oportunidade como deputado estadual mais votado na cidade de Curitiba. Nem eu mesmo entendi na época, meu caro João Olivir Gabardo, que fazia parte da mesma linha partidária, presidente do meu partido naquela época. Porque numa campanha sem dinheiro, uma campanha de amigos, acabou me fazendo o deputado mais votado na cidade. Para minha alegria, em 1982, fizemos outra eleição, muito boa, com muito mais votos e continuamos nosso trabalho numa terceira vez, em 1986. Portanto, hoje, quando chego a esta Corte, que para mim é muito importante, às vezes alguns amigos me perguntam — mas deixa de ser deputado para fazer parte do Tribunal de Contas? Seria por comodidade? Seria deixar de lado os companheiros de política? O que leva você a esta mudança? Em primeiro lugar, porque fui convidado pelo Go-

vernador Álvaro Dias, um governador que é exemplo para este País, pela seriedade com que se conduz no Governo do Estado do Paraná, e pela seriedade com que trata seus companheiros, pelo respeito que ele exige e pela seriedade que exige dos Poderes Públicos. Por isso me reporto ao que acabou de pronunciar o Dr. João Féder: a corrupção é antiga, acredito que ao chegar nesta Casa não vou, ao me somar com os demais Conselheiros, Procuradores, Auditores e demais componentes, acabar com a corrupção, mas podemos trabalhar muito para diminuir essa corrupção, e porque não, para seguir o exemplo que faz, e que mostra hoje para todo o País, o Governador Álvaro Dias, a quem faço um agradecimento todo especial porque quando convidado fui, me surpreendi, porque gente até de maior capacidade intelectual, de maior competência, se apresentava para ocupar este cargo ou se apresentava para receber o convite do Governador Álvaro Dias. Quis o destino, quis talvez três mandatos, três anos e meio como líder de bancada e líder do Governo na Assembléia Legislativa, que eu fosse o escolhido, inclusive, com referendo de 48 deputados que apoiaram a minha indicação. Por isso ao aqui chegar devo dizer que me sinto feliz. Divido essa felicidade com a minha mulher Lubiana, que tem sido minha grande companheira já há mais de 17 anos, tem sido mais importante até do que o trabalho que eu possa ter realizado, porque tem acreditado na seriedade do Poder Público, na seriedade que o homem pode imprimir no Poder Público e no combate que pode ser feito à corrupção. Eu ainda não consegui me desvencilhar, ainda vou demorar para conseguir, mas normalmente o político gosta de dizer que tem muita felicidade de ter muitos amigos e de não ter inimigos, de não se lembrar de ter inimigos. Eu devo dizer que tenho para minha alegria milhares de amigos neste Paraná inteiro, na minha cidade de Ponta Grossa, na cidade que eu adotei por gostar demais de Curitiba, ou na cidade de Paranaguá ou ainda no litoral, região que sempre me ajudou muito no meu trabalho parlamentar, mas se tenho milhares de amigos consegui também, Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros, muitos inimigos nessa jornada e não me arrependo, porque acredito que esses inimigos eu os consegui na tentativa de moralizar o Poder Público do meu Estado, de fazer com que a função do político, a função pública seja realmente respeitada. E aqueles, evidentemente, que não querem seriedade não querem dignidade, não querem justiça, não querem uma vida igual, não gostam da pregação anti-corrupção, não gostam da moralidade e têm vergonha da dignidade. Por isso ao chegar aqui quero repetir palavras que li certa vez — porque os exemplos ficam —, um pequeno trecho do poeta do mundo que era o português Fernando Pessoa, eu repito muito isso porque entendo que cada vez que leio, cada vez que falo tem um significado diferente: “Não sou nada, não posso querer ser nada, mas tenho em mim todos os sonhos do mundo”. Eu sonhei um dia em vir para uma cidade grande, em ser advogado, pensei em ser juiz, motivo que inclusive me levou à Faculdade de Direito, me encontrei com a vida pública me encontrei com a vida política na Assembléia Legislativa, esse poder transparente, um Poder que realmente, pode fazer a vida mais digna neste País, e graças a este Poder é que estou aqui chegando. Sonhei, inicialmente, ao lado do meu pai Pedro, da minha mãe Mercedes, dos meus irmãos, sonhei um pouco mais tarde ao lado da Lubiana, da minha filha Evandra, do meu filho Paraná. E sonhei ao lado de muitos amigos, Agileu meu amigo há mais de vinte anos, amigo de república mas amigo até hoje de trabalho, amigo de combate, por que não? As desigualdades existem. Sonhei em aprender, aprendi muito com os Governadores que passaram neste Paraná, com os Deputados com os quais convivi, Presidente da Assembléia Anibal Khury. E podem até estranhar alguns, mas os deputados onde estão agora? Estão votando os capítulos finais da nossa Constituição do Paraná. Estão, lá quase 54 deputados hoje, para fazer a nossa Constituição. E eu quero agradecer em nome do Presidente, Anibal Khury, aos meus companheiros de Assembléia. Não só aos 48 que me ajudaram a chegar aqui, mas a todos os demais 53 companheiros, com os

quais convivi. Aprendi o jornalismo, Dr. Féder, com o senhor, aprendi bastante. Aprendi com o meu ex-presidente de Partido, Olivir Gabardo, meu companheiro deputado. E quero aprender mais com os meus novos companheiros, Dr. Rafael Iatauro, Dr. Cândido, Dr. Cunha Pereira, e os demais Procuradores e

Auditores que aqui estão, para que nós possamos, indiscutivelmente, fazer com que um dia este País seja o País do nosso sonho. Vai demorar um pouco, mas nós temos que trabalhar. Temos que edificar o caminho de combate à desigualdade, e o caminho que vai nos levar à liberdade.”

NACIM BACILLA NETO, UMA PERDA IRREPARÁVEL PARA AMIGOS



Madrugada de 2 de setembro de 1989 e a notícia se espalha à velocidade: morreu Nacim Bacilla Neto. Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Paraná, aqui só deixou amigos, de tal forma que seu falecimento foi pranteado como poucas vezes já acontecera na história desta Corte.

A incontestável legião de amigos e admiradores de Bacilla Neto não só fez coro às lamentações e manifestações de pesar pelo seu prematuro afastamento — faleceu aos 64 anos

de idade —, como proporcionou emocionadas publicações a respeito de sua existência, todas dizendo alto e bom som do seu saber e inteligência.

Com efeito, o conselheiro João Féder e o procurador inativo Laerzio Campelli, com o brilho de suas penas, retratam com rara felicidade muitas particularidades da existência de Nacim Bacilla Neto, em artigos que a seguir reproduzimos.

É impossível falar sobre Bacilla Neto, a quem eu preferia chamar de Nacim, sem aludir às incríveis coincidências que praticamente traçaram para nossas vidas caminhos paralelos. A começar pela chegada a Curitiba, pois viemos pela mesma estrada, ele de Palmeira e eu de Campo Largo. A seguir pelos estudos na Faculdade de Direito, onde fomos contemporâneos e companheiros de política acadêmica; pelas atividades no jornalismo; pela participação na campanha que elegeu Paulo Pimentel governador e pelas carreiras no Tribunal de Contas.

E há ainda mais, estivemos lado a lado, também, como professores para a instituição do curso de jornalismo na Universidade Federal. Ali lecionávamos duas disciplinas diferentes, como contratados, até que a Universidade abriu o concurso de forma que nós dois teríamos que disputar uma única disciplina. Eu me inscrevi e apresentei a tese "Da extinção da pena de prisão nos crimes de imprensa". Bacilla me disse que não concorreria, pela falta de tempo para se dedicar inteiramente ao concurso. Isso me facilitou o caminho, pois, embora ainda guarde em minha mesa todas as notas dez que a banca me atribuiu nas provas escrita e didática, não tenho dúvida de que ele tinha plenas condições de obter o grau máximo.

Sempre o tive, aliás, como uma pessoa dotada de três privilegiadas capacidades: capacidade de leitura, capacidade de absorver essa leitura e capacidade de produzir, no seu caso capacidade de escrever. Eu que sempre me vangloriei em ser um leitor inveterado e quase psicótico (sempre acho que tenho que ler ainda mais), quando trocava idéias com Bacilla ficava impressionado com o seu volume de leitura. Muitos dos livros que li foram de sua indicação. Ao contrário do meu hábito, Bacilla não tinha limites, lia sobre tudo e avidamente. Relatando-me, certa vez, sua fase mística desfilou um número de obras que parecia não ter fim. Quanto à sua capacidade

de produção a impressão que causava não era menor. Em minha carreira trabalhei com uma quantidade enorme de jornalistas e vários chamaram minha atenção pela capacidade de produção. Poderia citar, entre eles, três: Bacilla Neto, Aramis Milarch e Dayse Regina Ferreira. Os três com a capacidade de sair para uma viagem de 10 ou quinze dias e deixar páginas e páginas escritas para que o jornal não sentisse a sua ausência. No caso de Bacilla, porém, essa capacidade tinha ainda a virtude de "iludir" o leitor. Logicamente, iludir no bom sentido, pois como ele foi principalmente editorialista conseguia escrever hoje um editorial para ser publicado daqui a dez dias de modo que o leitor ao lê-lo tivesse a impressão de que havia sido escrito no dia anterior.

Na campanha do governador Paulo Pimentel, Bacilla foi essencialmente o teórico. Aliás, sempre o tive como teórico político e, mais que isso, um dos nossos poucos teóricos políticos. Lembro-me bem dele reunido com o comitê de mulheres da campanha, expondo num quadro negro a forma e a finalidade da campanha.

Paulo eleito, ouvi de Bacilla o primeiro e único pedido. Aberta uma vaga para auditor do Tribunal de Contas ele pretendia ser o indicado e como julgava que eu poderia ser lembrado, consultou-me se eu concordaria em que ele fosse indicado primeiro. Comuniquei ao governador que estava de acordo, ainda porque, na verdade, o Tribunal não me passava pela idéia. Quis o destino, contudo, que, mais tarde fôssemos nomeados para o cargo de Ministro, hoje Conselheiro, no mesmo dia, juntamente ainda com o Conselheiro Rafael latauro.

Mais tarde, outra coincidência: o pacote de abril ditatorialmente baixado pelo Presidente Ernesto Geisel impediu que continuássemos, Bacilla e eu, a acumular as funções de jornalista e membro do Tribunal de Contas. Foi o que nos distanciou um pouco, já que ele preferiu continuar no jornalismo, a sua legítima

paixão, e optou pela sua aposentadoria no Tribunal. Não posso julgar o seu ato, já que permaneci no Tribunal, porque, ao contrário dele não tinha os direitos para me aposentar.

Num dos cadernos dos quais nunca se separava e onde procurava anotar, dentre desenhos e projetos, tudo o que lhe parecia importante, Leonardo da Vinci, escreveu uma frase tirada das metamorfoses de Ovídio: “Duvido, oh gregos, que se possa narrar as minhas proezas embora vós as conheçais, porque eu as pratiquei sem testemunhas, cúmplice

das trevas da noite”.

Não foi diferente com Bacilla. As suas proezas, quer escrevendo para a comunicação social, quer escrevendo para pronunciamentos de importantes homens públicos, foram praticadas sem testemunhas com a cumplicidade apenas de sua máquina de escrever, objeto digno de figurar num museu da história da imprensa paranaense. Por isso talvez seja difícil narrar as suas proezas. Mas, Deus as viu. Todas. (Escrito originariamente a pedido da Casa da Memória de Curitiba)

UM HOMEM COMPETENTE E DIGNO

Laerzio Campelli - Procurador Inativo

Falar sobre Nacim Bacilla Neto como ser humano é muito fácil: ele era um homem bom, digno e competente. Falar de suas atividades, porém, torna-se mais trabalhoso, tantas foram as que ele exerceu. Tentar enumerá-las pode produzir falha, mas, de imediato, sem receio de cometer erro, destaca-se em todas elas sua competência e dignidade. Assim, pois, é lícito afirmar que ele era um homem plural, esfericamente brilhante em todas as funções que desempenhou. Embora virtuoso na generalidade de seus trabalhos, um, porém, merecia sua paixão e preferência: o jornalismo. Embora em todos os órgãos que trabalhou ficasse a marca de seu brilho, um era dono de seu coração: a “Gazeta do Povo”, onde militou por mais de 40 anos, nele deixando impressos a sua cultura e inteligência. Quando a morte serena o alcançou, prostrado pelo seu esgotado coração, em setembro de 89, Bacilla Neto ainda escreveu os editoriais de sua querida “Gazeta”.

O Conselheiro Nacim Bacilla Neto nasceu na tradicional cidade de Palmeira, em 21 de agosto de 1925, filho de Antônio Bacila e Maria Dechant Bacila, ficando seu nome grafado com duplo “L”, somente a partir dele. Em 16 de novembro de 1955, casou-se com Marília Denovaro, de respeitável família do

Rio Grande do Sul. Complementando uma vida profissional de máximo sucesso, Bacilla Neto desfrutou de um casamento de plena felicidade, tendo Dona Marília lhe dado três filhas lindas e inteligentes, de cujos matrimônios o avô coruja ganhou netos.

Jornalista desde os 18 anos, passou também pela “Última Hora” de Curitiba, além de conduzir a sucursal do conceituado jornal “O Estado de São Paulo” nesta cidade durante 23 anos. Praticamente foi o criador e professor da Faculdade de Jornalismo da Universidade Federal do Paraná, em ação sinérgica com o Reitor Flávio Suplicy de Lacerda, tendo ajudado a formar ainda a mesma faculdade na Universidade Católica do Paraná.

Advogado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em 1950, as suas múltiplas atividades não lhe permitiram, como desejava, exercer a nobre profissão, tendo antes ainda sido funcionário da Prefeitura Municipal de Curitiba, e do Estado do Paraná, como também assessor de imprensa de várias instituições, entre as quais a Federação do Comércio Varejista do Paraná, além de vice-presidente do Sindicato de Jornalistas Profissionais do nosso Estado. Integrante destacado da equipe de governo do Sr. Adolpho de Oliveira Franco, Bacilla Neto foi tam-

bém secretário particular do Governador Paulo Cruz Pimentel, que o nomeou, posteriormente, para as altas funções de juiz deste egrégio tribunal. Aqui desempenhou, com dignidade e competência, os cargos de Corregedor, Vice-Presidente e, por três vezes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aposentou-se como Conselheiro, car-

go anteriormente denominado de Juiz. Presidente também da Associação dos Inativos desta corte, soube zelar como poucos pelos direitos de seus colegas do Corpo Deliberativo. Admirado pelos que o conheciam, estimado pelos seus amigos, sua falta está realmente sendo sentida por todos.

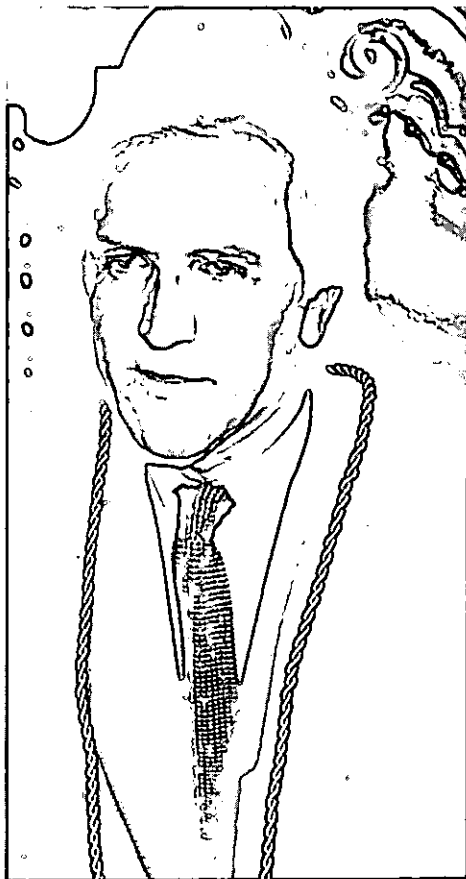
JOÃO CÂNDIDO ELEITO O NOVO PRESIDENTE DO TC



Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira



Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira



Conselheiro Nestor Baptista

Em sessão ordinária realizada no dia 14 de dezembro e de acordo com o que preceituam dispositivos constitucionais, foram eleitos os novos membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Paraná, todos com mandato para o exercício de 1990.

Na ocasião, o conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira foi eleito, por unanimidade, para a presidência desta Corte. Também foram eleitos os conselheiros Cândido Martins de Oliveira, para o cargo de vice-presidente, e Nestor Baptista, para o cargo de corregedor geral.

A sessão foi presidida pelo conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, presentes, além dos eleitos, mais os conselheiros Rafael Iatauro, João

Féder e João Olivir Gabardo, bem como os auditores Oscar Felipe Loureiro do Amaral, Rui Baptista Marcondes, Ivo Thomazoni, Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto e Fabiano Saporitti Campello.

Estava presente, também o procurador geral do Estado junto ao TC, Horácio Raccanello Filho que presidiu a banca escrutinadora, e o secretário Namur Prince Paraná Júnior, responsável pela distribuição e recolhimento das cédulas de votação.

A posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Paraná está marcada para a primeira sessão plenária do exercício de 1990, também de acordo com dispositivos constitucionais.

DOUTRINA

O **Tribunal de Contas do Paraná** participou, com brilhante atuação, no **XV Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil**, realizado em **São Paulo**, no período de 24 a 30 de setembro, com a presença de todas as **Cortes** nacionais e, ainda do professor **Álvaro Rodrigues Berejo de Souza Franco**, presidente do **Tribunal de Contas de Portugal**; professor **José Ramon Medina**, controlador-geral da **República da Venezuela** e professor **Manuel Girona i Rubio**, presidente do **Tribunal de Contas de Valencia, Espanha**.

Na oportunidade, foram apresentadas 18 teses, a saber:

1) - **DA SUSTAÇÃO DE DESPESA NA AUDITORIA OPERACIONAL.**

Autor: João Feder

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

2) - **A DEFESA DO ERÁRIO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTIDO NO INCISO I, DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 73, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Autor: Célio Debes.

Procurador do Estado Chefe Junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

3) - **CONTRATO — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Autor: Rogério Bonnassis de Albuquerque.

Diretor de Contratos e Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

4) - **EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DA INTEGRAÇÃO DOS CONTROLES INTERNO E EXTERNO PARA MELHOR DESEMPENHO DA FISCALIZAÇÃO.**

Autores: Aparecida Carmona, Assessora Técnica Procuradora; Maria de Lourdes Carneiro de Figueiredo, Assessora Técnica; Percival Julio Vaz Cerquinho, Assessor Procurador

Técnico-Substituto; e Vera Lucia Mendonça, Assessora Técnica Procuradora, todos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

5) - **OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Autor: Miguel Roumié.

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6) - **PROVIMENTO DOS CARGOS DE MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.**

Autora: Márcia Ferreira Cunha Farias. Procuradora do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

7) - **ADMISSÃO DE PESSOAL NAS EMPRESAS PÚBLICAS.**

Autoras: Cristina Del Pilar Pinheiro Busquets, Assessora Técnica Procuradora, e Maria Beatriz Prata Rodrigues Borges de Magalhães Martins, Assistente Técnico de Gabinete, ambas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

8) - **O AUDITOR E AS ATRIBUIÇÕES DA JUDICATURA.**

Autores: Ricardo Jahn, e Luiz Alberto Rodrigues, Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9) - **REMUNERAÇÃO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES À LUZ DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Autor: Hélio Saul Mileski.

Auditor do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

10) - **JUDICATURA ESPECIAL DO AUDITOR.**

Autor: Osvaldo Rodrigues de Souza. Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

11) - **COMPETÊNCIAS ACRESCIDAS: ECONOMICIDADE E OPERACIONALIDADE.**

Autor: Paulo Affonso Martins de Oliveira.

Ministro do Tribunal de Contas da União.

12) - CONTROLE DE MÉRITO.

Autora: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Procuradora Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

13) - VÍNCULO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS COM O PODER LEGISLATIVO.

Autor: José Bezerra.

Conselheiro Aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

14) - O MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DE CONTAS.

Autor: Hugo Nigro Mazzilli.

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo.

15) - TRIBUNAIS DE CONTAS — IMPERATIVA NECESSIDADE DE NORMAS PROCEDIMENTAIS.

Autor: Adhemar Martins Bento Gomes.

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

16) - O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Autores: Pedro Henrique Lino de Souza e Raymundo Mendes de Brito, Auditores Jurídicos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

17) - REFLEXOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E CONTROLE DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS.

Autores: Pedro Henrique Lino de Sou-

za e Walter Rodrigues Filho, Auditores Jurídicos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

18) - A INTEGRAÇÃO DOS CONTROLES INTERNO E EXTERNO.

Autor: Luciano Brandão Alves de Souza.

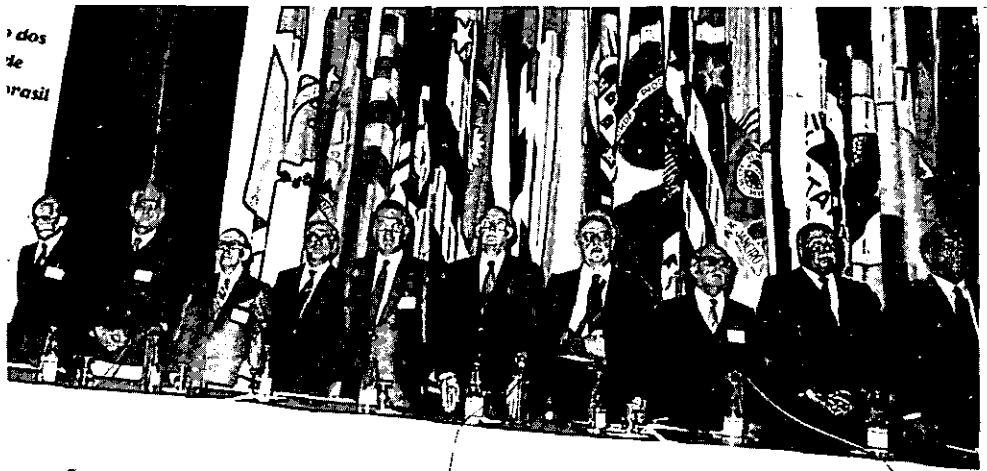
Ministro do Tribunal de Contas da União.

Na sessão preparatória, o Conselheiro **João Féder** foi indicado, por unanimidade, **Coordenador das Comissões e Relator Geral** do Congresso e o Conselheiro **Antonio Ferreira Rüppel**, **Vice-presidente** da Comissão “**Victor do Amaral Freire**”, uma das quatro comissões encarregadas de examinar as 18 teses apresentadas ao Congresso.

O Conselheiro **João Féder** teve aprovada a sua tese “**Da sustação da despesa na auditoria operacional**” e o Conselheiro **João Olivir Gabardo** viu aprovado o seu parecer sobre a tese “**Os Tribunais de Contas e o Ministério Público**” apresentada pelo **Tribunal de Contas de Rondônia**.

A delegação paranaense participou de todos os painéis que apresentaram conferências de eméritas personalidades sobre “**Controle substancial ou de mérito**”; “**Vínculo Institucional dos Tribunais de Contas com o Poder Legislativo**”; “**O modelo federal e as Constituições Estaduais**”; “**Ministério Público partícipe do Tribunal de Contas**” e “**Objetivos e técnicas de auditoria operacional**”.

Durante o Congresso teve lugar a reunião anual do Conselho de Curadores da **Fundação Instituto Ruy Barbosa**, órgão de estudos e pesquisas dos **Tribunais de Contas**, tendo sido o Conselheiro **João Féder** reeleito para o cargo de primeiro **Vice-presidente**, para o período de **1990/1992**.



15º
congresso dos
tribunais de contas do Brasil
SÃO PAULO - 1989 - setembro - 24 a 30

O Conselheiro João Féder na Mesa que presidiu a abertura do XV Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, ao lado dos senhores Conselheiro Paulo de Tarso Santos, presidente do Congresso; Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário de Justiça e representante do Governador Orestes Quêrcia; Dr. Nerval Ferreira Braga, representante do Ministro da Justiça Dr. Saulo Ramos; professor Antonio de Souza Franco, presidente do Tribunal de Contas de Portugal; professor Alvaro Rodrigues Berejo, membro do Tribunal Constitucional da Espanha; Ministro Adhemar Ghisi, vice-presidente do Tribunal de Contas da União; professor José Ramon Medina, contrator general da República da Venezuela e Conselheiro Paulo Planet Buarque, presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e desembargador Divaldo Azevedo Sampaio, representante do Poder Judiciário de São Paulo.

DA SUSTAÇÃO DA DESPESA NA AUDITORIA OPERACIONAL.

Tese apresentada ao XV Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.

João Féder

Conselheiro Vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quando em setembro de 1988, fui surpreendido por um convite da Associação Nacional dos Ministros, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas, para fazer uma exposição durante a Assembléia realizada em

Florianópolis, sobre auditoria operacional, pela primeira vez me dediquei a uma pesquisa interessada sobre o tema e cheguei à conclusão frustrante de que essa modalidade de controle é de caráter indicativo correccional, não

comportando uma ação compulsória ou sancionadora.

Com efeito, se recorrermos ao **Manual Latinoamericano de Auditoria Profesional en el Sector Publico**, do Instituto Latinoamericano de Ciências Fiscalizadoras, vamos verificar que a definição oficialmente adotada, em consonância com os pronunciamentos das Conferências Interamericanas de Contabilidade, diz o seguinte:

“Auditoria — es el examen objetivo, sistemático y profesional de las operaciones financieras o administrativas, efectuado con posterioridad a su ejecución con la finalidad de verificarlas, evaluarlas y elaborar un informe que contenga comentarios, conclusiones, recomendaciones, y, en el caso del examen de estados financieros, el correspondiente dictamen profesional”. (Ob. cit. pg. 59)

E no que diz respeito, especificamente, à auditoria operacional, esse mesmo **Manual** divide-a em cinco fases: 1. Estudo Preliminar; 2. Revisão da legislação, objetivos, políticas e normas; 3. Revisão e avaliação do controle interno; 4. Exame profundo das áreas críticas e 5. Comunicação dos resultados. (Ob. cit. pg. 72).

Já quando procura expor o objetivo da auditoria, o **Manual** afirma o seguinte:

“La finalidad primordial de la auditoría gubernamental moderna es ayudar a las entidades y organismos públicos a mejorar sus operaciones y actividades en base del desarrollo de hallazgos, la formulación de conclusiones y la presentación de recomendaciones. Los propósitos de la auditoría moderna son positivos dando énfasis a las acciones correctivas que possibilitem el aumento de la eficiencia, efectividad y economía en las operaciones. El propósito de la auditoría gubernamental no está dirigido a descubrir fraudes, irregularidades y desviaciones con la finalidad de aplicar sanciones, sino la de identificar las causas básicas de estos problemas para corregirlos, evitando de esta forma problemas futuros similares”. (“**Manual Latinoamericano de Auditoria Profesional**

en el Sector Publico”, 3ª Edição do Ilacif, Bogotá, 1981, pag. 6)

E no capítulo dos Princípios de Auditoria Governamental, enfatiza que “a auditoria governamental se dirige principalmente à melhoria das operações futuras mais do que a crítica ao passado, à divulgação de irregularidades e à aplicação de sanções”. (ob. cit. pg. 24)

Trata-se, como se vê, de modalidade de controle característica dos sistemas que tem como objetivo o **informe** ao Poder Legislativo.

Mas, é interessante observar que essa característica se mantém inclusive naqueles países onde o Tribunal de Contas exerce, indubitavelmente, um controle jurisdicional, como é o caso da Espanha.

Ali, segundo depoimento de André Santiago Suárez Suárez, membro do Tribunal de Contas da Espanha, as auditorias no setor público se dividem em cinco tipos: 1. Auditoria de Legitimidade, também chamada de “auditoria de cumplimiento”, em que se verificam se foram cumpridas as leis, regulamentos e normas sobre a gerência dos fundos públicos; 2. Auditoria Financeira, ou de regularidade contábil, para determinar se foram atendidos os princípios contábeis geralmente aceitos; 3. Auditoria de Economia e Eficiência, também conhecida como auditoria operacional, para verificar se a instituição pública está fazendo o melhor uso econômico possível dos recursos à sua disposição e, se for o caso, analisando as razões de uma execução ineficiente; 4. Auditoria de Efetividade, também conhecida como auditoria de execução de programa, na qual se investiga se foram alcançados os resultados desejados pelo respectivo programa, com a quantificação dos desvios e exame de suas possíveis causas; 5. Auditoria Ampla ou Integral que compreende os objetivos dos quatro tipos anteriormente mencionados. (**Revista Internacional de Auditoria Governamental** — Julho — 1987, pg. 7).

Aliás, esse modelo de auditoria Integral vem sendo aplicado há muitos anos no Canadá e levou aquele país a criar a Fundação Canadense de Auditoria Integrada. Na apresentação do livro editado especificamente para

demonstrar essa auditoria integrada, o presidente do Ilacif, Rodolfo González García, Contralor General de Colombia, inicia explicando: "La modalidad más reciente de Auditoría Gubernamental aplicada en los países desarrollados, es la denominada Auditoria Integrada, que consiste, basicamente, en un sistema de examen y evaluación, cuyo alcance cubre de manera integral la práctica de auditorías financieras o de tipo tradicional, de auditorías de cumplimiento o de acatamiento legal, y de auditorías operacionales o de economía, eficiencia y efectividad".

Na verdade, aí está o modelo de auditoria que a nova Constituição Brasileira acaba de adotar, pois quando ela fala em "auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" (art. 71, IV), está, em realidade, falando em auditoria integrada.

Ocorre que a aplicação da auditoria integrada não está ainda bem compatibilizada com os sistemas de controle em que estão previstos atos de sanção à administração ou de sustação de atos ou contratos. É esse o ponto que, por ora, nos interessa.

O nosso novo sistema abrange os dois aspectos de fiscalização: o de auditoria e o das sanções. À primeira vista separadamente; o nosso desejo é demonstrar que eles podem ser vinculados.

De fato, quando atribui ao Tribunal de Contas competência para aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, a Constituição se limita aos casos de **ilegalidade** ou **irregularidade da despesa** (art. 71, VIII). Por igual, o Tribunal de Contas fixa prazo para tomada de providências no caso de **ilegalidade** (art. 71, IX).

Já no que diz respeito à auditoria contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, a atribuição do Tribunal de Contas é a de prestar informações ao Legislativo (art. 71, VII).

Se a matéria se esgotasse a esse nível, poder-se-ia concluir que o novo sistema estaria dividido em dois aspectos: o primeiro para o exame da legalidade da despesa, caso em que a competência é de aplicar sanções aos

responsáveis e propor a sustação dos atos e, um segundo, de auditoria integrada, apenas para efeito de subsidiar o Poder Legislativo, o que nos levaria a concordar em que a implantação da nova auditoria no sistema de controle teria meramente finalidade consultiva ou assessorial.

Esse controle consultivo, ainda segundo Andrés Santiago Suárez Suárez, "se exerce, uma vez concluída a obra, para comparar os resultados com as previsões, os objetivos e as prescrições".

O propósito deste trabalho é demonstrar que a matéria não se esgota nessa interpretação, o que prejudicaria sensivelmente o objetivo da auditoria operacional, e, para isso, nos socorremos do art. 72, que cuida, em princípio, da competência da Comissão Mista de Senadores e Deputados na sua faculdade de solicitar esclarecimentos à autoridade governamental. O parágrafo primeiro diz que se esses esclarecimentos não forem prestados ou forem considerados insuficientes, a comissão recorrerá ao Tribunal de Contas, e o parágrafo seguinte estabelece que, se o Tribunal julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, a Comissão proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

O raciocínio que procuramos extrair do § 2º do art. 72, pode não ser exatamente linear, mas parece lógico. E é o seguinte: se o Tribunal de Contas pode pedir, através da Comissão Mista, a sustação da despesa ao se deparar com um iminente prejuízo ao erário público quando atuando por solicitação do Legislativo, por que não poderia adotar o mesmo procedimento quando atuando por iniciativa própria numa auditoria operacional?

Não há razões que possam distinguir a ação governamental em si, numa ou noutra hipótese. E o interesse público exige que nesta ou naquela situação, se faça o melhor para a proteção do dinheiro do Estado.

Diante de todo o exposto, queremos, finalmente, apresentar duas proposições: I. que os Tribunais de Contas se esforcem no sentido de incluir em suas leis orgânicas dispositivo autorizando a sustação da despesa quando,

no decurso de auditoria operacional, verificar que ela possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública; II. não sendo possível obter essa norma legal, que os Tribunais decidam que essa competência está implícita no princípio estabelecido pelo art. 72, § 2º da Constituição Federal, certamente reproduzido pelas constituições estaduais. Se

essas decisões forem reiteradas e pacíficas formarão jurisprudência e a competência passará a ser exercida como se decorrente de norma explícita.

E o Tribunal de Contas, com o sistema de controle fortalecido, terá condições de melhor cumprir o seu desiderato.

RELATÓRIO

TESE: "DA SUSTAÇÃO DE DESPESA NA AUDITORIA OPERACIONAL".

Designada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na conformidade do Regimento Interno do 15º Congresso dos Tribunais de Contas, foi-me dada a insigne honra de relatar o trabalho intitulado "**Da sustação de Despesa na Auditoria Operacional**", o que realizei com plena satisfação, não só por se tratar de um documento da lavra do brilhante, culto e querido colega, **Conselheiro João Féder**, mas pela proposta revolucionária do tema abordado nesta tese.

O autor inicia o seu trabalho, confessando que frustrado concluiu ser a Auditoria Operacional uma modalidade de controle "**de caráter indicativo correccional, não comportando uma ação compulsória ou sancionadora**".

Essa sensação de malogro, corajosamente aqui revelada pelo autor, é sentida por todos quantos, à primeira vez, se dedicam a pesquisar sobre a auditoria dos três 'es'.

A tese foi desenvolvida num bem e estruturado resumo, dissertando o autor acerca dos objetivos ditados pelo ILACIF sobre esse tipo de Auditoria, hoje, igualmente praticada por inúmeros países desenvolvidos e em desenvolvimento, sob a mais variada terminologia.

Em seguida, informando que o modelo de Auditoria que a Constituição Brasileira acaba de adotar é idêntica, em termos de alcance, àquele, exercido pelo Canadá, conhecido como Auditoria Integrada, o autor passa a discorrer sobre o nosso novo sistema de con-

trole, o qual consagra dois aspectos de fiscalização: "**um primeiro exame da legalidade da despesa, caso em que a competência do Tribunal é a de aplicar sanções aos responsáveis e a propor a sustação dos atos e, um segundo, de Auditoria Integrada, apenas, para efeito de subsidiar o Poder Legislativo**".

E é aqui que esse trabalho, numa interpretação análoga e extensiva do princípio contido no § 2º do artigo 72 da Constituição Federal, pretende, conscientemente, revolver o conceito da **auditoria de eficiência, eficácia e economicidade**, modificando-lhe a finalidade, no sentido de acrescentar ao seu objetivo a possibilidade de sustar a despesa que, por indício e no decorrer da auditoria operacional, possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

A esse respeito, com propriedade, questiona o autor: "**Se o Tribunal de Contas pode pedir, através da Comissão Mista, a sustação da despesa ao se deparar com um iminente prejuízo ao erário quando atuando por solicitação do Legislativo, por que não poderia adotar o mesmo procedimento quando atuando por iniciativa própria numa Auditoria Operacional?**"

Essa proposta, a princípio e inversamente, talvez cause impacto àqueles profissionais que militam na área da Auditoria Operacional. É que, na essência, esse exame das operações financeiras e administrativas destina-se a ajudar, através de recomendações, as enti-

dades públicas a melhor desenvolverem as suas atividades. É o que chamo, **Controle de Melhores Propostas para Futuros Casos Semelhantes**.

A meu ver, a proposição e a esperança do Conselheiro João Fêder de modificar esse conceito, entretanto, ainda que pareça estranho, têm duplo sentido: um, o de evitar ser o Tribunal de Contas mera empresa de consultoria dos órgãos da Administração Pública; outro, o de outorgar-lhe poderes para examinar a moralidade dos atos administrativos, como forma de coibir mais eficientemente a corrupção.

Essa minha convicção se vê revelada no artigo escrito pelo autor, inserto na Revista de número 58, do Tribunal que hoje é sede este Congresso, sob o título **"ALÔ, ALÔ, A CORRUPÇÃO NÃO VAI ACABAR"**.

Aquele trabalho, certamente, motiva a inspiração do autor a elaborar esta sua tese. Nelle, está contido que: **"a proclamada auditoria operacional, nos termos em que ficou colocada no contexto constitucional, vai fazer do Tribunal de Contas u'a mera empresa de consultoria dos órgãos da administração. A única vantagem para o erário é que até aqui se pagava às empresas particulares em troca de um certificado de auditoria, que agora passará a ser fornecido pelo Tribunal de Contas com objetivo simplesmente informativo, no sentido de prestar orientação ao administrador quanto aos três 'es', especialmente à economicidade. A nova regra, contudo, não permite que, através da auditoria operacional, o TRIBUNAL suste um ato ou contrato ou aplique qualquer punição aos responsáveis, a menos que verifique uma ilegalidade (art. 71, VIII), o que ocorre, também no caso de assinar prazo para exigir providências (art. 71, IX). Como se observa, o Tribunal de Contas terá que se preparar para executar essa nova atribuição, ocupando uma boa parte dos seus técnicos, mas sem ter como finalidade uma decisão concreta"**.

"Há, creio, uma tênue esperança de que, amparado no art. 72, § 2º, o Tribunal venha a estabelecer uma jurisprudência de que lhe compete a sustação no decurso da auditoria

operacional, diante da ameaça de dano irreparável ou grave lesão à economia pública. Mas, ainda, aqui, a sustação é de ser proposta ao Legislativo".

"Há, também, uma forma de transformar essa esperança em realidade, através da inclusão, perfeitamente cabível, na lei regulamentar, de dispositivo autorizando esse tipo de sustação de ato ou contrato pelo Tribunal de Contas".

Essa falta de determinado instrumento e poderes legais omitidos em nossa Constituição impede o Tribunal de atuar decididamente para obter melhores resultados no controle dos gastos públicos.

Um brilhante Conselheiro pareceu-me profetizar quando assim encerrou a sua conferência pronunciada no cinquentenário do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, há mais de quatro anos atrás.

"... o que esperamos é um Tribunal com postura constitucional definida, que não possa ser considerado simples preposto da Assembléia como se quis no Espírito Santo; um Tribunal com atribuições claramente descritivas e que não lhe possam ser subtraídas como no caso dos Conselhos de Contas Municipais; um Tribunal com colegiado garantido, que não possa ser ameaçado de redução, como se pretende fazer em Rondônia; um Tribunal que possa punir um Secretário de Estado ou qualquer agente público e isso não cause perplexidade como no Rio de Janeiro; um Tribunal do qual nenhum Estado possa se livrar, escusando-se criá-lo como sucede no Acre; um Tribunal cuja existência esteja acima da vontade do órgão fiscalizado para evitar a ameaça de extinção quando denuncia aberrações no pagamento de funcionários, como aconteceu no Município de São Paulo; um Tribunal que julgue atos e contratos e esse não seja um simulacro de julgamento; um Tribunal e não um mero conferente de rubricas orçamentárias; um Tribunal, poder ou não poder, mas com poderes para auditar, sustar, invalidar, punir, ressarcir, enfim, um Tribunal instrumentalizado para bem vigiar o destino dado às rendas públicas. Finalmente, fixemos o nosso olhar, só por instante, em Lisboa no dia

22 de setembro de 1822. O que vamos ver? Ali estão deputados brasileiros que nos representavam nas Cortes, alguns assinando, sob constrangimento, uma nova constituição, outros fugindo para a Inglaterra para não assiná-la, todos sem saber que sete dias antes o Brasil já havia declarado a sua independência. É fácil imaginar o que esses brasileiros não dariam para estar aqui e ter a oportunidade que aos seus compatriotas é dada nestes dias de, livremente, escolher o seu futuro. É fácil imaginar que eles não perderiam esta oportunidade e escolheriam um país democrático e socialmente justo, conduzido por uma administração não apenas séria, senão seriamente fiscalizada. Alguém pode supor que os brasileiros de hoje tenham outra expectativa? Não dotando o Tribunal de Contas de meios para se tornar, de fato e de direito, o fiscal da execução financeira e orçamentária do Estado, a Assembléia Nacional Constituinte, por mais que faça, não terá feito nada. Este é o supremo momento do povo na vida do Estado, porque é aquele que proporciona vida ao Estado. Não existe conjuntura mais concreta para um povo ditar a sua vontade e transformar em realidade os seus sonhos. Longe de mim a veleidade prometéica de roubar o fogo do Olimpo e entregá-lo aos notáveis que vão desenhar os contornos do nosso amanhã. Mas, sem um rigoroso controle sobre a utilização do dinheiro do povo, eu me recuso a vislumbrar uma Nova República”.

Reflieto e me entristeço. Ainda não é desta vez que o Tribunal de Contas está constitucionalmente instrumentalizado para combater a já institucionalizada corrupção.

Mas, a conquista pelo fortalecimento do Tribunal de Contas deve continuar. O Brasil, dentro do processo civilizatório, não está apto a possuir no seu sistema de controle uma auditoria externa com finalidade meramente

consultiva ou assessorial. Mudemos os conceitos, se preciso for, para amplitude da expressão do controle externo.

O momento histórico pelo qual atravessa o País, vem a confirmar a lúcida e oportuna preocupação do autor no sentido de que “Os Tribunais de Contas se esforcem para incluir em suas leis orgânicas dispositivo autorizando a sustação da despesa quando, no decurso auditorial operacional, verificar que ela possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública. Não sendo possível obter essa norma legal que os Tribunais decidam que essa competência está implícita no princípio estabelecido pelo art. 72, § 2º, da Constituição Federal, certamente reproduzido pelas Constituições Estaduais. Se essas decisões forem reiteradas e pacíficas formarão jurisprudência e a competência passará a ser exercida como se decorrente de norma explícita”.

Por isso, vejo expressa nas propostas desta tese a consagração da luta incessante, de estar o Tribunal de Contas autorizado a entender a sua verificação a qualquer fase do ato administrativo em sua gênese, formação ou efeito, não importando a sua natureza ou a do órgão onde ocorra, aplicando as sanções quando cabíveis.

Proponho, pois, que este XV Congresso aprove a presente tese e examine as proposições nela contidas, com os seus fundamentos, e pela ordem e excludentemente, adote-as como forma de imperativo regulamentar.

Vitória-ES, setembro de 1989.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ
VELLOZO LUCAS

Vice-Presidente do Tribunal de Contas
do Estado do ES

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL.

ADIANTAMENTO — CONTAS REMUNERADAS

Consulta. Possibilidade das contas de adiantamentos serem remuneradas. Resposta afirmativa desde que após encerrado o período de aplicação, os rendimentos provenientes sejam recolhidos pelo detentor do adiantamento, como "Receita Orçamentária".

Protocolo n.º: 14.870/89-TC

Interessado: Fundação Instituto Agrônômico do Paraná — IAPAR

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução n.º 11.370/89

Resolução n.º 11.370/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ — IAPAR, nos termos da Informação n.º 04/89, da 5.ª Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres n.ºs 3094/89, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 12.843/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Prezado Senhor:

Solicitamos de Vossa Excelência, a especial atenção no sentido de verificar a viabilidade de implantação de conta remunerada para os adiantamentos mensais concedidos aos administradores de nossas Estações Experimentais para cobrir gastos com viagens e outras despesas emergenciais. Atualmente, estamos concedendo 20 adiantamentos mensais e são sempre sob a responsabilidade dos mesmos funcionários, e que são adotadas as seguintes normas e exigências:

1. Os recursos adiantados são creditados sempre na conta específica com a seguinte denominação: "**Fulano de tal/conta IAPAR/ ESTAÇÃO EXPERIMENTAL X**".

2. No encerramento do mês são encaminhados os extratos e conciliação bancária da conta corrente.

3. É vedada a utilização desta conta para movimentação de recursos particulares.

4. Realizamos conferência mensal dos extratos bancários e conciliação bancária com os cheques emitidos.

5. Algumas contas estão sendo remuneradas pelo BANESTADO. Esta remuneração foi realizada pelo Banco sem conhecimento prévio do IAPAR.

6. Os rendimentos destas contas estão sendo contabilizados como "**Outras Receitas Diversas-Conta Remunerada**" pela contabilidade desta Fundação.

7. Efetuamos acompanhamento criterioso para que não haja qualquer dúvida quanto ao repasse dos rendimentos para a instituição.

8. Os rendimentos são considerados como receita própria da Fundação.

Diante do acima exposto, solicitamos parecer desse Tribunal sobre a possibilidade de manutenção das contas remuneradas ou se solicitamos ao BANESTADO que elimine a remuneração destes recursos. No caso específico do IAPAR, onde controlamos com rigor es-

tas contas, os rendimentos possibilitam cobrir outras despesas indispensáveis à Fundação.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações e antecipamos nossos agradecimentos pela habitual atenção dispensada.

Atenciosamente,

MARCOS JOSÉ VIEIRA
Diretor-Presidente

RUBENS SIQUEIRA
Secretário-Geral

5ª Inspeção de Controle Externo

Informação nº 04/89

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Fundação Instituto Agrônômico do Paraná — IAPAR, sobre a possibilidade das contas de adiantamentos, que são concedidos mensalmente aos administradores das Estações Experimentais, serem remuneradas.

O IAPAR foi criado pela Lei Estadual nº 6.292, de 29 de junho de 1972, com personalidade jurídica de direito público, vinculado a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com sede e foro na cidade de Londrina/PR, tendo como finalidade básica a pesquisa tecnocientífica, a formação e treinamento de pessoal especializado, para o desenvolvimento da agricultura.

O Artigo 12, da lei supracitada estabelece: “A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, imune à tributação estadual, beneficiando-se de privilégios legais às entidades de utilidade pública estadual e terá anualmente, orçamento próprio aprovado por Decreto do Poder Executivo.”

A consulta em epígrafe relata as principais operações de controle a que são submetidas as despesas processadas em regime de adiantamentos, esclarecendo, ainda, que algumas contas bancárias de adiantamentos passaram a ser remuneradas pelo BANESTADO, sem conhecimento prévio do IAPAR, cujos ren-

dimentos estão sendo contabilizados, corretamente, como receita própria, sob o título “Outras Receitas Diversas — Conta Remunerada.”

Sobre adiantamentos este Tribunal aprovou em 12 de janeiro de 1988, o Provimento nº 01/88, que dispõe sobre o controle de prestação de contas de despesas processadas em regime de adiantamentos dos órgãos integrados à administração direta e indireta do Estado do Paraná.

Entre as normas estabelecidas pelo referido Provimento, a única que se relaciona com o objeto da presente consulta é a constante no Artigo 30, que diz o seguinte:

“Art. 30 — É vedada a aplicação do dinheiro público, repassado a título de adiantamento, em inversão financeira.”

Neste texto observa-se, taxativamente, que o numerário de adiantamento não poderá ser utilizado para aplicação em inversão financeira, isto é, não poderá sair da respectiva conta bancária para ser aplicado em inversão financeira.

Assim sendo e tendo em vista que o sistema bancário instituiu a Conta Remunerada, a qual origina, automaticamente, rendimentos a partir do saldo da respectiva conta bancária, fato que não caracteriza uma aplicação em inversão financeira, pois, o numerário do adiantamento sempre permanece disponível ao fim a que foi destinado e, considerando, ainda, que tendo o IAPAR autonomia financeira, orçamento próprio e controles bem estruturados que possibilitam acompanhar especificamente a arrecadação e contabilização desses rendimentos, é que entendemos ser possível que as contas de adiantamentos dos administradores das Estações Experimentais sejam remuneradas.

Assim sendo, cada responsável por adiantamento somente poderá dispor e utilizar recursos financeiros que não ultrapassem o valor inicial do adiantamento concedido, sendo que os rendimentos provenientes da conta remunerada deverão ser recolhidos pelo detentor do adiantamento, logo após encerrado o seu período de aplicação, como receita orçamentária do IAPAR.

É a informação.
5.ª ICE, em 11 de setembro de 1.989.

MARCIANO PARABOCZY
p/Inspetor de Controle Externo

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 3.094/89

Trata este processo de uma consulta do IAPAR — Fundação Instituto Agrônômico do Paraná que, em suma, indaga sobre a possibilidade de manutenção de contas bancárias remuneradas, em nome de seus funcionários, junto ao Banestado, com dinheiro proveniente de adiantamentos.

PRELIMINARMENTE

As consultas são resolvidas por este Tribunal, conforme estabelece o artigo 31 da L.E. 5615/67, quando solicitadas pelas **autoridades** ali discriminadas, acerca de dúvidas suscitadas na execução das **disposições legais** concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

No entanto, do Ofício nº DRE 1889/89 do IAPAR, de fls. 1/2, consta-se que seu subscritor — Secretário-geral daquele Órgão — ao assinar por seu Diretor-presidente, não é das autoridades elencadas no dispositivo de lei que mencionamos. Não obstante, neste documento não há qualquer menção à **disposições legais** ensejadoras de dúvidas, de interpretação para suas execuções.

Assim, legalmente, acreditamos que “ab initio”, a consulta padece de vício insanável, capaz de inibir a sua apreciação de mérito. Se desse modo não fosse, estaria ampliado sobremaneira e ao arripio da lei o horizonte de pessoas e de fatos não codificados — pela “lex”, ensejadores de dirigir e sobrecarregar de consultas o Tribunal de Contas.

A lei, pensamos, uma vez mais e também aqui foi sábia ao fazer estas limitações.

Conseqüentemente, concluímos, em preliminar, que a consulta não deve ser conhecida.

Porém, caso não seja este o entendimento deste Órgão, passamos ao exame do mérito.

NO MÉRITO

Embora não conste na consulta o dispositivo legal sobre o qual paira dúvidas quanto a sua execução, a 5.ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 05, levanta a hipótese de ser o que dispõe o artigo 30 do Provimento nº 01/88, deste Tribunal, que proíbe a aplicação do dinheiro público, repassado a título de adiantamento, em inversão financeira.

A inversão à que se refere a lei baixada pelos Conselheiros desta Casa e definida por Aurélio Buarque H. Ferreira, em seu “Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1.ª Edição, 5.ª impressão, à página 781, é:

“... Aplicação de capital em determinado negócio ou empresa, com fim especulativo.”

No caso dos autos, como bem salientou o Dr. Marciano Paraboczy, não se trata de especulação, de aplicação do dinheiro público com fim especulativo (mirando lucros, tirando proveito, agindo de má fé).

Parece-nos que a Consulente pretende, no caso, evitar apenas a desvalorização da pecúnia do povo, ao fazer uso de contas correntes bancárias remuneradas, atenuando com isto a corrosão da moeda pela inflação e fazer frente, como confessado, a outras despesas.

Por outro lado, o IAPAR deve sempre e prioritariamente usar a verba de adiantamentos para as imediatas e necessárias despesas de pronto pagamento, sob pena de, em deixando o dinheiro na conta remunerada, não atender àquelas suas necessidades, além de ver seu poder aquisitivo corroído pela inflação dos preços, estes sempre maiores, com a agravante ainda de distanciar-se das exigências do instituto do adiantamento.

Por isso, quanto ao mérito, entendemos totalmente procedente a Informação nº 04/89, da 5.ª I.C.E.

CONCLUSÃO

Opinamos, em conclusão final, pelo não

conhecimento da consulta, pelas razões contidas em nossa preliminar ou, caso não seja este o pensamento desta Corte de Contas, no mérito somos pela manutenção das contas bancárias remuneradas em nome dos administradores das estações experimentais do IAPAR, junto ao Banestado, provenientes de adiantamentos mensais, com as cautelas discriminadas — nos itens “1” a “8”, de fls. 1/2, devendo, no entanto, sempre e preferencialmente, usar o dinheiro para o pronto e imediato pagamento das suas necessárias despesas, fim este originariamente colimado por lei.

DATJ., em 10 de outubro de 1989.

RENATO G. CALLIARI
Téc. de Controle

Procuradoria
Parecer nº 12.843/89

Deduz-se da presente consulta a preocupação prudente do IAPAR em evitar a corrosão dos seus recursos com a inflação galopante. Indaga na viabilidade de não usar conta remunerada, com as devidas cautelas e da contabilização dos rendimentos como “Outras Receitas Diversas — Conta Remunerada”.

Ouvida a 5ª Inspeção de Controle Exter-

no às fls. 4, a conclusão foi pela permissibilidade, mediante recomendações especiais que elenca na peça informativa, já que não se trata no caso sob exame de inversão financeira.

Na mesma linha baseou-se a instrução da Diretoria Técnico-Jurídica, entendendo que, no mérito, nada impede o referido procedimento.

Opina da mesma forma esta Procuradoria por considerar salutar a prática referida, sem nenhum impedimento legal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de outubro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

ALIDE ZENEDIN
Procurador Geral,
em exercício.

ADIANTAMENTO — APLICAÇÃO DA RÚBRICA ORÇAMENTÁRIA CORRETA

Consulta. I.P.E. — Procedimento legal para efetuar o pagamento de faturas de consumo de energia elétrica, saneamento e telefonia, de responsabilidade de suas Coordenadorias e Agências situadas no interior do Estado, através de regime de adiantamento. Resposta nos termos da Informação nº 28/89 da D.R.C. e do Parecer nº 12.062/89 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal.

Protocolo nº: 15.366/89-TC

Interessado: Instituto de Previdência do Estado do Paraná — IPE

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 10.125/89

Resolução nº 10.125/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ — I.P.E., nos termos da Informação nº 28/89, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 12.062/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das sessões, em 05 de outubro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria Revisora de Contas

Informação nº 28/89

Através do ofício nº 498/89 — GAB/SUPER, o Senhor Jaime Ricardo Paciornik, Superintendente do I.P.E., formula consulta a este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

“Este Instituto mantém Coordenadorias e Agências, no interior do Estado, em sua maioria, imóveis alugados, cujas faturas oriundas de despesas com energia elétrica, saneamento e telefonia, são emitidas em nome dos proprietários dos respectivos imóveis, e são, posteriormente, encaminhadas a este Órgão pelas coordenadorias e agentes para empenho e liquidação.

Ocorre, no entanto, que na maioria das vezes, essas faturas/contas, nos chegam em atraso, gerando, desta maneira, o pagamento com multa, motivo de alerta

quanto ao procedimento irregular, por parte da Inspeção de Controle desse Tribunal, instalada neste Instituto e, também, da Coordenação de Auditoria e Análise de Custos do Estado, da Secretaria de Finanças. Diante do acima exposto, e levando-se em consideração que as Coordenadorias e Agências do I.P.E. são detentoras de Adiantamentos (3132.4000 — Outros Serviços e Encargos), é que vimos consultar essa Egrégia Corte, da viabilidade do pagamento mensal das já citadas faturas, com os recursos de Adiantamento, observando o que dispõe a padronização e interpretação das Rubricas Orçamentárias da despesa, em sua reclassificação nos sub-itens 04, 05 e 10”.

NO MÉRITO

o artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, textualmente dispõe:

“Art. 68 — O regime de Adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho, na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

A Resolução nº 286 de 29 de dezembro de 1988, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, disciplina as rubricas orçamentárias para o regime de Adiantamento, dentre as quais enquadra-se a (3132.4000 — Outros Serviços e Encargos — Adiantamento para outros serviços e encargos), cuja rubrica destina-se para atender despesas com qualquer dos itens de 3132, aonde estão inseridos os itens:

3132.0400 — Energia elétrica — pagamento pelo fornecimento de energia elétrica e/ou por serviços de iluminação.

3132.0500 — Serviço de água e esgoto — pagamento de serviços referentes

a abastecimento de água e coleta de esgoto.

3132.1000 — Telefone e telex — despesas com telefonemas, telefonia, telex, telegramas fonados, telexogramas, inclusive quando realizadas a serviço por funcionários fora da respectiva sede.

Diante do exposto, S.M.J., esta Diretoria é favorável à pretensão da presente consulta. É a Informação.
D.R.C., em 19.09.89.

CLÁUDIO ROBERTO PENTEADO
LANZARINI
Chefe de Serviço

Procuradoria

Parecer nº 12.062/89

O Instituto de Previdência do Estado do Paraná, através Ofício, consulta este Tribunal sobre o procedimento legal para efetuar o pa-

gamento de faturas de consumo de energia elétrica, saneamento e telefonia, de responsabilidade de suas Coordenadorias e Agências situadas no interior do Estado.

A D.R.C. em sua Informação nº 28/89, de fls., após acurado estudo e fundamentadas considerações, elide as dívidas levantadas, opinando pela acolhida das pretensões, do Consulente.

Esta Procuradoria ao concordar com a D.R.C., nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de setembro de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

LICITAÇÃO — INEXIGIBILIDADE

Consulta. Inexigibilidade de Licitação para aquisição de equipamento tecnológico. Resposta afirmativa. Amparo no art. 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Protocolo nº: 14.750/89-TC

Interessado: Instituto de Terras e Cartografia e Florestas — ITCF

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 9.712/89

Resolução nº 9.712/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente do INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRAFIA E FLORESTAS, nos termos da Informação nº 03/89, da 5ª Inspeção de Controle Externo, e dos Pareceres nºs 3047/89, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 11.889/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1.989.

ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente

O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF, participa no Programa Paraná Rural com diversas atividades, dentre as quais a de Sensoriamento Remoto.

Para desenvolver esta atividade estruturalmente convenientemente para atender a demanda, neste setor, de trabalhos previstos no Programa.

Para tanto, alocou pessoal, programou treinamentos e necessita adquirir equipamentos específicos para executar tal tarefa. Tais equipamentos compõem um **Sistema de Tratamento de Imagens — SITIM — 150**, fabricado pela empresa Engespaço — Indústria e Comércio Ltda, através de Contrato de Transferência de Tecnologia Industrial, firmado com o **Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE**, vinculado a Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Esta empresa é a única licenciada pelo INPE para a exploração industrial e comercial desta tecnologia, conforme demonstra a declaração em anexo.

Face ao exposto acima, vimos consultar Vossa Excelência da possibilidade de fazermos tal aquisição sem licitação, conforme prevê o Decreto-Lei 2.300 no seu artigo 23, item 1.

Sendo o que se apresenta para o momen-

to, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

STÊNIO SALES JACOB
Presidente

5ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 03/89

O presente protocolado, encaminhado à este Colendo Tribunal de Contas, refere-se a consulta formulada pelo **Instituto de Terras Cartografia e Florestas - ITCF**, órgão vinculado a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

O teor da indagação versa sobre a possibilidade de aquisição, por parte do consulente, de equipamento específico para atividade de Sensoriamento Remoto.

Tendo em vista estar afeta a esta equipe de fiscalização a área inerente a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o protocolado em apreço, cabe a manifestação inicial à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Resolvida a preliminar, pelo conteúdo da consulta, vê-se que pretende o ITCF, adquirir os equipamentos que compõem o Sistema de Tratamento de Imagens - SITIM - 150, adequado à atividade desenvolvida pelo órgão, com dispensa de procedimento licitatório, conforme o previsto na legislação em vigor.

Segundo se deprende pela documentação anexa, o Instituto de Pesquisas Espaciais, vinculado a Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, é detentor de tecnologia que permite a obtenção de um Sistema Interativo de Tratamento de Imagens - SITIM -, fato este demonstrado pelo contrato celebrado entre aquele Instituto e a empresa Engespaço - Indústria e Comércio Limitada (docs. de fls. 03 a 12), em sua cláusula primeira:

“Constitui objeto do presente contrato o **fornecimento**, em caráter de não exclusividade, pelo FORNECEDOR à RE-

CEPTORA, da tecnologia de um equipamento denominado “Sistema Interativo de Tratamento de Imagens” doravante denominado apenas PRODUTO.”(o grifo é nosso).

O primeiro termo aditivo ao contrato anteriormente mencionado, celebrado em 11 de julho do corrente ano de 1989 (fls. 13 a 20), alterou em alguns aspectos a cláusula primeira do contrato original, mas, apenas complementando, sem modificar sua essência.

Juntou ainda o consulente declaração fornecida pelo Instituto de Pesquisas Espaciais, onde expressamente declara que:

“O SITIM - Sistema Interativo de Tratamento de Imagens é um conjunto de equipamentos e “software” desenvolvido pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE com pedido de patente depositado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI sob o número PI 8606069. Até a presente data a **ENGESPAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CGC/MF número 52.891.421/0001-53, é a **única empresa licenciada pelo INPE para a exploração industrial e comercial desta tecnologia**, conforme contrato de Fornecimento de Tecnologia Industrial registrado junto “à Consultoria Jurídica deste Instituto sob o número 01.14.220.0/86.”(o grifo é nosso)

Tal documento é datado de 09 de agosto do corrente ano de 1989.

Traz ainda o processo em seu bojo, requerimento de depósito junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, da patente do equipamento objeto da presente consulta (doc. de fls. 22), bem como, às fls. 23, um documento em fotocópia - Diário Oficial da União -, datado de 27 de julho de 1989, mostrando despacho do Exmo Sr. Ministro da Agricultura, re-ratificando a autorização de aquisição com INEXIGIBILIDADE de licitação, do equipamento referido, em virtude de ter ficado provado ser a empresa ENGESPAÇO a detentora de exclusividade na industrialização, comercialização e assistência técnica.

Visto o processo, com a documentação que

o instrui, passamos à análise concreta face a consulta e a legislação vigente.

O Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências, em seu artigo 23, expressamente estabelece:

“É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I — para a aquisição de materiais, **equipamentos** ou gêneros que só possam ser **fornecidos por produtor**, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. (o grifo é nosso).

Por seu turno o Decreto-lei nº 2.348, datado de 24 de julho de 1987, que alterou o Decreto-lei 2.300/86, no tocante à inexigibilidade de licitação, manteve inalterado o teor do artigo 23, inciso I, anteriormente mencionado. Observada a legislação pré-citada, fica fácil de se entender que o caso da presente consulta é de inexigibilidade do procedimento licitatório.

A inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Na licitação é a circunstância de fato ou de direito encontrada na pessoa que se quer contratar, ou no caso, da aquisição do bem que se quer adquirir, que impede o confronto das propostas dos negócios pretendidos por quem, em princípio, está legalmente obrigado a licitar.

Desta forma, a inexigibilidade difere totalmente da dispensa, de vez que, nesta a licitação é possível, viável e só não ocorre por conveniência administrativa, enquanto, naquela é impossível e só não realiza por impedimento de ordem fática ou jurídica à pessoa que se pretende contratar ou do bem ou equipamento que se deseja adquirir. Não se trata, de uma faculdade outorgada à Administração Pública, mas do reconhecimento legal de que esta em certos casos pode celebrar o negócio de seu interesse sem o prévio procedimento licitatório, dada a inviabilidade de se instaurar uma competição para a escolha da melhor proposta.

Assim, será inexistível a licitação sempre que houver inviabilidade, fática ou jurídica, de competição, concorrência, confronto, cer-

tame ou disputa. Nestes casos, esta faculdade pode ser exercida pela Administração Pública.

No caso em questão, o artigo 23, inciso I, enfoca com precisão e dá o necessário amparo. Vemos de acordo com o que consta inserido no processo, inexistir possibilidade de confronto ou concorrência para se adquirir o equipamento desejado. Deve-se observar ainda, que quem detém a tecnologia é o órgão estatal vinculado a Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

O contrato celebrado com empresa ENGESPAÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., transfere a responsabilidade pela produção do equipamento em questão.

A cláusula primeira, embora de forma positiva estabeleça que o contrato tem por objeto o fornecimento, em caráter de não exclusividade, pelo Fornecedor (INPE) à Receptora (ENGESPAÇO) da tecnologia do equipamento, o fato em si não descaracteriza a situação de inexigibilidade de licitação, haja visto, que pela documentação que compõe o protocolado, a empresa é até a presente data, fabricante exclusiva do Sistema Interativo de Tratamento de Imagens - SITIM -.

Isto posto, face ao constante do processo e, considerando a legislação vigente, entendemos "data venia", que o órgão consulente pode adquirir o equipamento, com base no artigo 23, inciso I, do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, respeitados os termos do artigo 24, do mesmo diploma legal. É a informação.

ALCEU TAQUES DE MACEDO
Técnico de Controle TC-I/AIV

**Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos**

Parecer nº 3.047/89

Trata o presente de consulta formulada pelo Sr. Presidente do Instituto de Terras, Car-

tografia e Florestas - ITCF, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, perguntando este Tribunal sobre a possibilidade legal de fazer a aquisição do equipamento que especifica, sem licitação, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 2.300/86 em seu art. 23, item I.

A inicial está instruída com cópias dos documentos aos quais se reporta e, recebida por despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Presidente, foi inicialmente remetida à 5ª Inspeção de Controle Externo para fins de instrução.

Na bem elaborada informação de fls. 25/29, o Dr. Alceu Taques de Macedo, Técnico de Controle TC-I/AIV, à serviço daquela unidade de controladoria, depois de analisar com clareza e precisão a dúvida objeto da consulta, demonstra que a mesma poderá ser respondida afirmativamente. Com essa instrução concordaram o Senhor Inspetor e o Senhor Conselheiro Superintendente da 5ª ICE.

Embora verse sobre fato concreto - a aquisição de determinado equipamento independentemente de licitação - mas ainda não acontecido, é cabível a consulta, como forma de orientar o administrador que a subscreve, sobre o procedimento a adotar para efetuar a compra, dentro do princípio da legalidade. De outro lado, a autoridade consulente é competente para pleitear a manifestação prévia desta Corte acerca da matéria.

Portanto, a consulta reúne condições para ser conhecida pelo douto Plenário.

Afirma o Sr. Presidente do ITCF em síntese que, para ensejar a participação do Órgão no Programa Paraná Rural, desenvolvendo as atividades que lhe são afetas, além das providências que já adotou, necessita adquirir equipamentos que compõe um conjunto denominado Sistema de Tratamento de Imagem - SITIM-150, fabricado pela firma Engespaço - Indústria e Comércio Ltda., através contrato de transferência de tecnologia firmado por esta com o Instituto de Pesquisas Espaciais-INPE, órgão vinculado à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República. Acrescenta que tal

empresa é a única licenciada pelo INPE para a exploração industrial e comercial da tecnologia empregada no equipo, conforme atestam os documentos que acostou à peça vestibular.

Do exame dos documentos oferecidos pelo consulente verifica-se, sem sombra de qualquer dúvida, que a tecnologia que permite a obtenção de um Sistema Interativo de Tratamento de Imagem-SITIM é dominada exclusivamente pelo INPE, protegida inclusive pelo depósito da respectiva patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Percebe-se, ademais, que por contrato firmado em 24/11/86 (fls. 03/12) e aditado em 11/07/89 (fls. 13/20), aquele Órgão da Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República obrigou-se a transferir à empresa Engespaço Indústria e Comércio Ltda., com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a tecnologia necessária para o fabrico e venda, por esta, do equipamento (sub-cláusula nona, contrato, fls. 05).

É verdade que isso tudo se deu sem garantia ou reserva de exclusividade para a Engespaço. Não menos verdadeiro, porém, que, nos termos da declaração de fls. 21, o INPE atesta que a Engespaço é, atualmente, a única empresa licenciada para a exploração industrial e comercial da tecnologia do conjunto de equipamentos e "software" desenvolvidos pela autarquia, que compõem o SITIM.

Por outro lado, demonstrando que o multiplicado equipamento é o apropriado para as mencionadas atividades do ITCF no mencionado programa, veja-se a página do Diário Oficial da União copiada às fls. 23, na qual é destacado despacho recente do Senhor Ministro da Agricultura, re-ratificando autorização de compra de três unidades do Sistema de Tratamento de Imagem — SITIM para trabalho assemelhado desenvolvido pelo Serviço Nacional de Meteorologia, à firma Engespaço, por motivos iguais aos expostos pela autoridade consulente.

A solução do caso exposto, como bem salienta a informação da 5ª ICE, está na letra do art. 23, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300/86 que giza:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

E a propósito, não é demais lembrar à essa altura o magistério de Hely Lopes Meirelles acerca do tema, quando diz que tratando-se de exclusividade de **produtor** — o que se dá “in casu” — ela é absoluta para a administração e afasta, sumariamente, a licitação, diferentemente, pois, da exclusividade de vendedor ou de representante comercial, que, na maioria das vezes é relativa, por isso não obstante, preferencialmente, a competição. (“in” Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT, 7ª Edição, pág. 83).

Isto tudo posto e com base nos exaustivos e judiciosos argumentos expendidos na informação nº 03/89, da 5ª ICE, entendemos que a presente consulta deve ser conhecida e respondida afirmativamente pelo Douto Plenário, ou seja, esclarecendo-se ao consulente que a aquisição indicada exige licitação, com fundamento no art. 23, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300/86, observando-se, no mais, todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

É o parecer.

DATJ., em 19 de setembro de 1989.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 11.889/89

O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF — consulta sobre a dispensa de licitação para aquisição de equipamento tecnológico que específica.

A 5ª Inspeção de Controle Externo opinou pela resposta favorável à consulta, pro-

cedendo do mesmo modo a Diretoria Técnico-Jurídica, após judiciosas considerações.

Entende esta Procuradoria que a pretendida aquisição encontra amparo no art. 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, segundo as informações de várias fontes contidas neste protocolado. Dessa forma, recomenda que a resposta à consulta deve ser dada, afirmativamente, nos termos já referidos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de setembro de 1.989

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

LICITAÇÃO — INEXIGIBILIDADE

Consulta. Inexigibilidade de licitação para aquisição de equipamento. Necessidade de "declaração" que comprove ser o fabricante produtor exclusivo do maquinário em caráter nacional.

Protocolo n.º: 19.424/89-TC

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 11.819/89

Resolução n.º 11.819/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE — SEDU, nos termos do Parecer n.º 03858/89, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros

ros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Esta SEDU necessita adquirir, com a urgência possível, 2 (dois) coletores compactadores de lixo, acoplados em chassis

Volkswagen ou similar, para serem utilizados na coleta de lixo nos balneários do Litoral do Paraná, complementando a frota das Prefeituras locais.

Conforme proposta em anexo, da empresa CODIMAQ — Máquinas e Viaturas Ltda., a aquisição dos 2 (dois) equipamentos está orçada em NCz\$ 746.656,36 (Setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzados novos e trinta e seis centavos).

Tendo em vista a apresentação de Declaração de Exclusividade pela empresa CODIMAQ e a necessidade de contarmos com os equipamentos a partir do mês de dezembro/1.989, consultamos Vossa Excelência sobre a possibilidade de dispensa de tomada de preços.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos sentimentos de estima e consideração.

ROBERTO REQUIÃO
Secretário de Estado

**Diretoria de Assuntos Técnicos
e Jurídicos**

Parecer nº 3.858/89

O Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente firma o expediente inicial, indagando sobre a possibilidade legal daquela Pasta adquirir os equipamentos que especifica, diretamente, sem necessidade de licitação, face ao teor da “declaração de exclusividade” copiada em anexo.

A Consulta conforma-se com o que à respeito estabelecem a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas pois, além de formulada por autoridade competente para fazê-la, versa sobre fato determinado, porém não consumado.

De fls. 08/10 está a judiciosa informação da Terceira Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, concluindo pela impossibilidade de realizar-se a aquisição pretendida, a

não ser pela via da prévia licitação.

Em síntese, como narra a inicial, a SEDU precisa comprar, com a urgência possível, dois (2) caminhões-compactadores de lixo, acoplados em chassis Volkswagen ou similar, para serem utilizados no serviço de limpeza pública nos balneários do Litoral do Estado, em complemento à frota das respectivas Prefeituras. Prossegue dizendo que a empresa CODIMAQ Máquinas e Viaturas Ltda., consultada, orçou o preço dos equipamentos em NCz\$ 746.656,36 e apresentou “declaração de exclusividade”, induzindo a possível dispensa do pleito seletivo.

O conteúdo da referida “declaração”, juntada às fls. 05 destes autos, está a demonstrar que a exclusividade de que se cogita, é a de fabricante. Porém não do equipamento desejado, mas, sim, do coletor compactador de lixo “modelo CCD-6” que, parece indicar o maquinário específico que somente a ofertante produz.

Como a SEDU quer adquirir coletores compactadores de lixo de qualquer marca, tipo ou modelo, sobrepostos em chassis de caminhão, é óbvio que a multicidada “declaração” não se presta a comprovar a exclusividade de produtor, que tornaria inexistente a prévia licitação, nos termos do disposto no art. 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 2300/86.

Por outro lado, na interpretação da doutrina, a inexistência de licitação por tal motivo obriga que o fabricante do material, equipamento ou gênero desejado pela Administração, seja exclusivo no País. E, nesse passo, a “declaração” de fls. 05 também nada esclarece sobre ser a CODIMAQ produtora privativa do maquinário ali descrito nesta praça, dentre os inscritos no cadastro geral de fornecedores do Estado ou no território nacional.

Isto posto, concluímos que, no caso, só se poderá descartar a licitação prévia, com base no inciso I, do art. 23, do Decreto-Lei nº 2300/86, se for satisfatória e documentalmente comprovado que a CODIMAQ é a produtora exclusiva de coletores de lixo montados em chassis de caminhão, independente do modelo, do tipo ou da marca, e se tal exclusivi-

dade de fabricação for em caráter nacional.

Assim sendo, divergindo da informação da Terceira Inspeção de Controle Externo, opinamos que a presente consulta seja conhecida pelo douto Plenário deste Tribunal de Contas e respondida nos termos deste parecer.

DATJ, em 07 de novembro de 1989.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Técnico de Controle

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Consulta. Sociedade de Economia Mista — Personalidade Jurídica de Direito Privado — Regência pela Lei das Sociedades Anônimas em conjugação com a legislação própria e dispositivos constitucionais — Admissão de Pessoal somente por concurso público — Desnecessidade de autorização governamental para concessão de aumento salarial, respeitados os índices respectivos — Aquisição de bens independente de autorização do Chefe do Executivo — Obrigação de licitar nos termos do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até edição de regulamento específico pela empresa.

Protocolo n.º: 8.366/89-TC

Interessado: Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução n.º 9.455/89

PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1.989.

Resolução n.º 9.455/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante de folhas 01 a 04, formulada pelo Diretor Presidente da COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZÉNS — COPASA, nos termos do voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente,

A COPASA — Companhia Paranaense de Silos e Armazéns, como é do conhecimento público, constitui Sociedade de Economia Mista, cujo controle acionário encontra-se nas mãos do Poder Executivo Estadual, detentor de 81,46% (oitenta e um vírgula quarenta e seis por cento) das ações.

Sendo Pessoa Jurídica de Direito Privado, integra o elenco das Sociedades Anônimas, tendo como obrigatória a observância à lei es-

pecífica.

A *Sujeição das Entidades Paraestatais às Normas de Direito Privado* não deriva apenas da lei especial, a Constituição atual, a exemplo da recém-revogada, em seu Art. 173, § 1º, prevê:

“Art. 173 ...

§ 1º — A Empresa Pública, a **Sociedade e Economia Mista** e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas; inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias”. (grifo nosso).

A *doutrina administrativa*, também converge sua opinião neste mesmo sentido:

“Embora paraestatal, a Sociedade de Economia Mista ostenta estrutura e funcionamento de **empresa particular**, porque isto constitui, precisamente, a sua própria razão de ser. Nem se compreenderia que se burocratizasse tal sociedade a ponto de emperrar-lhe os movimentos e a flexibilidade mercantil, com os métodos estatais. O que se visa, com essa organização mista, é, no dizer abalizado de Ascarelli, utilizar-se da agilidade e dos instrumentos de técnica jurídica elaborados pelo Direito Privado”.

(Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo* pg. 299, 9ª Ed., RT, 1983).

Na prática, entretanto, não é o que ocorre, inúmeros mandamentos legais que se destinam às Pessoas Jurídicas de Direito Público têm sido impostas também à COPASA, não apenas no âmbito legislativo Estadual como Federal — obrigatoriamente de licitar — Decreto-Lei 2300/86.

Por outro lado, quando, V.G., da cobrança de tributos, a COPASA os recolhe como qualquer Pessoa Jurídica de Direito Privado, fato que não ocorreria se, também neste campo, seguisse o ordenamento jurídico destinado às Entidades Estatais, haja vista, o artigo 150, VI, letra “a”, da Constituição Federal:

“Art. 150 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I ...

II ...

III ...

IV ...

V ...

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, venda ou serviços, uns dos outros”.

Como se pode notar, a COPASA tem-se visto obrigada a observar duas espécies de leis totalmente distintas.

Esta situação tem ocasionado inúmeros entraves a perfeita administração da Companhia, fazendo com que, algumas vezes, corra-se riscos de prejuízos pelo impedimento de contratação de obras imediatas, falta de pessoal; e similares.

Isto posto, honrar-nos-ia essa Colenda Corte de Contas com respostas às seguintes questões:

1. Ante o dispositivo Constitucional (Art. 173 — § 1º) a COPASA reger-se-á pelas normas de Direito Privado ou Público?
2. Qualquer restrição administrativa ou comercial que o Estado deseje impor à COPASA deverá ser feita através de Decreto ou Lei, ou apenas poderá o Acionista Majoritário recorrer à A.G.E. e ao Conselho de Administração, para tanto?
3. A COPASA está obrigada ao cumprimento das determinações estatais próprias às Empresas Estatais, mesmo que tal obediência não conste de seu Estatuto ou da Lei que a criou e contraria as disposições das Leis das Sociedades Anônimas?
4. A Constituição atual sujeita-nos ou não ao Concurso Público para preenchimento de vagas de nosso quadro funcional?
5. É obrigatório o Concurso Público? Neste caso os funcionários admitidos gozariam das mesmas vantagens previstas constitucionalmente aos Servidores Públicos? E os já contratados?
6. Reajustes oficiais de salários (ex-URP), acordos coletivos de trabalho e eventuais aumentos salariais deverão ser pagos antes da Autorização Governamental?

7. Aquisição de bens necessita de Autorização Governamental, como é exigido para os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações?

8. O Art. 86 do Decreto-Lei 2300/86 con-figura inconstitucionalidade?

Sendo o que nos apresenta para o momen-to, agradecemos, reiterando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

Diretor Presidente

Voto do Relator

Conselheiro João Olivir Gabardo

A Companhia Paranaense de Silos e Ar-mazéns — COPASA, através de seu digno Di-rector Presidente, formulou Consulta a esta Corte de Contas, acerca de dúvidas suscita-das, as quais encontram-se enumeradas nos itens 1 a 8 da inicial.

Inicialmente, o processo foi encaminhado a 5ª Inspeção de Controle Externo, esta Su-perintendida por nós, obtendo uma análise criteriosa sob o aspecto eminentemente ju-rídico que envolve a matéria, oportunidade em que todas as perguntas formuladas foram res-pondidas na mesma ordem constante da pe-ça vestibular.

A Diretoria Técnico-Jurídica, através de seu Parecer nº 2.270/89-DATJ, após analisar o processo, opinou no sentido de que a Con-sulta seja conhecida e no mérito, que a res-posta seja nos termos do laudo técnico-jurídico de fls. 6 a 18 deste processado.

A douta Procuradoria do Estado junto a este egrégio Tribunal de Contas, por seu tur-no, opina nos termos do Parecer nº 2.270/89, da Diretoria Técnico-Jurídica.

Após examinar a matéria que envolve o presente processado, em cotejo com as peças informativas trazidas à colação, entendo “data

vênha” que a resposta a presente Consulta deva ser dada nos precisos termos constantes na Instrução nº 01/89 da 5ª Inspeção de Con-trole Externo, acrescentando-se no item 3 (fls. 12) na parte final o seguinte: **Ressalvados os casos expressos na legislação própria e dispo-sitivo Constitucional**, e finalmente, no item 4, (fls. 13) igualmente na parte final, **a determi-nação para ser anexado ao presente proces-sado, o Provimento nº 02/89, deste Tribunal**, para o conhecimento da Consulente, quanto aos demais itens não há reparos a serem fei-tos, uma vez que eles se coadunam com o nos-so entendimento e foram responsáveis pela posição que tomamos no presente voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989.

JOÃO OLIVIR GABARDO

Conselheiro Relator

**5ª Inspeção de Controle Externo
Informação nº 01/89**

A COMPANHIA PARANAENSE DE SI-LOS E ARMAZÉNS, através de seu Diretor Presidente, pelo expediente nº 127/89, formu-la consulta a este Egrégio Tribunal de Con-tas, indagando sobre questões que envolvem a administração da empresa, de ordem obje-tiva e subjetiva.

O procedimento em apreço, inicialmente foi encaminhado à 5ª ICE — Inspeção de Controle Externo, que em virtude da Portar-ria nº 631/88-TC, fiscaliza o movimento con-tábil e financeiro do órgão consulente.

A COMPANHIA PARANAENSE DE SI-LOS E ARMAZÉNS — COPASA, é uma so-ciedade por ações, de economia mista e capital autorizado, constituída em 21 de agosto de 1956, de acordo com a Lei Estadual nº 754, de 23 de outubro de 1951, alterada pela Lei nº 4.440, de 02 de outubro de 1961.

O Estatuto Social da sociedade consulen-te no parágrafo 2º, artigo 1º, do Capítulo I,

dispõe:

“A COPASA vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento nos termos da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, reger-se-á por este Estatuto Social, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

Colocada a posição da sociedade de economia mista relativamente à vinculação com o órgão da administração direta no caso, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, reportamo-nos ao dispositivo legal estabelecido na Lei de Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública — Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1.987:

“Artigo 7º — A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar a sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada a saber:

I — ... omissis ...

II — ... omissis ...

III — **Sociedades de Economia Mista**, entidades de **personalidade jurídica de direito privado**, instituídas por autorização de lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos”. (O grifo é nosso).

No bojo da consulta, além da colocação de ordem legal, foi inserida posição doutrinária do mestre Hely Lopes Meirelles.

Isto posto, entramos na fase direta das indagações na presente consulta:

1 — Inicialmente, indaga se a consulente face ao dispositivo constitucional (art. 173 — § 1º), rege-se pelas normas de Direito Público ou Privado.

O artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, a exemplo da Constituição anterior, de forma clara estabelece que **as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas**.

Igualmente, o Direito Positivo, nos conceitos formados a respeito destas sociedades faz

a colocação **inserindo-as no rol das regidas pelo Direito Privado**.

No entanto, no contexto doutrinário que norteia o Direito Positivo, é necessário cautela. Nem sempre a doutrina consagra o texto legal e a recíproca também é verdadeira.

O enunciado do texto constitucional ao dispor sobre a atenção do Estado diretamente na atividade empresarial, especificamente mediante sociedades de economia mista, submete-se às mesmas regras que o particular, aparecendo como concorrente comum na economia de mercado e sujeito às normas que as demais sociedades comerciais.

HELLY LOPES MEIRELLES, escreve que as sociedades de economia mista se regem pelas Leis Comerciais e “pelas normas de Direito Privado, especialmente nas partes das Obrigações igualando-se às empresas particulares” (Direito Administrativo Brasileiro — 8ª Edição — São Paulo — Ed. RT — 1.981, página 348).

Na área de atuação a sociedade de economia mista não se diferencia das demais sociedades anônimas. Este princípio está estabelecido expressamente na Lei das Sociedades Anônimas, no artigo 235, quando dispõe que se aplicam às sociedades mistas os dispositivos desta lei, sem prejuízo das disposições especiais de Lei Federal.

Assim, em entendimento particular, pode-se, “data vênia”, chegar à conclusão de que esta espécie de sociedade é pessoa jurídica de Direito Privado com conotações especiais, já que, em determinadas situações submetem-se a regime de Direito Público, no que se relaciona com alguns aspectos da sua atuação.

Desta forma, não há como negar às sociedades a personalidade jurídica de Direito Privado e, obrigatoriamente, por estas normas reger-se.

2 — Neste quesito, a sociedade indaga a respeito de restrições administrativas ou comerciais, que o Estado deseje impor. Deverá o Estado impor sua vontade através de decreto ou lei ou apenas poderá como Acionista majoritário recorrer a Assembléia Geral Extraordinária e ao Conselho de Administração para tanto?

Conforme o já exposto anteriormente, a sociedade de economia mista é entidade de Direito Privado, como claramente estabelece o Diploma Constitucional e a Lei das Sociedades Anônimas.

No caso em si, o Estado como acionista majoritário, tem o poder para eleger os administradores da empresa e estes, em princípio, devem seguir as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

O Estatuto Social da consulente, no artigo 11, estabelece:

‘No que tange às normas de administração, da Companhia:

I. será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria’.

Por seu turno o artigo 14, do mesmo Estatuto, diz o seguinte:

‘‘A Assembléa Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei e o Estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento’.

Diz ainda o artigo 15:

‘‘Compete privativamente à Assembléa Geral’.

I — ... omissis ...

... ..

III — eleger o Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso’.

Prosseguindo, quando faz referência ao Conselho de Administração, disciplina o Estatuto:

Artigo 28:

‘‘Compete ao Conselho de Administração:

I — Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, inclusive examinando e aprovando planos e programas de trabalho, bem como o orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas’.

No entanto, na prática, cabe à Diretoria executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração, bem como, pôr em consecução as diretrizes básicas fixadas pelo Estatuto (artigo 37).

Na resposta a este tópico da consulta, fa-

ce ao disposto na legislação e no estatuto da sociedade consulente, entendemos, que o caminho a ser seguido, no caso de desejar o Estado, como acionista majoritário, impor restrições de ordem administrativa e comercial à mesma, é o de recorrer à Assembléa Geral e ao Conselho de Administração, visto que de acordo com o disposto na Lei das Sociedades Anônimas, artigo 238:

‘‘A pessoa jurídica que controla a Companhia de Economia Mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação’.

3 — Relativamente ao terceiro tópico da consulta, deseja a sociedade saber se está obrigada ao cumprimento das determinações estatutais próprias às Empresas Estatais, mesmo que tal obediência não conste de seu Estatuto ou da Lei que a criou e contrarie as disposições das Leis das Sociedades Anônimas.

Como já foi analisado, a sociedade de economia mista está incluída na Lei nº 6.404/76 — Lei das Sociedades Anônimas — nos artigos 235 e 242.

Esta lei, além de dispor sobre essa forma de sociedade quando utilizada pelo setor privado, é lei geral das sociedades de economia mista, que por ela se regem com derogações constantes das leis especiais que autorizam a sua constituição.

No caso em si, objeto da indagação, a sociedade de economia mista — COPASA —, tem objeto e área de atuação definida na sua escritura de constituição de sociedade anônima, autorizada por lei especial para sua criação, com a extensão expressada no Estatuto Social.

Como resposta, temos o entendimento, que a sociedade consulente deve obediência à legislação própria: a Lei das Sociedades Anônimas, Lei que autorizou sua criação e ao Estatuto Social, que em última análise é o diploma que norteia toda atuação da empresa.

4 — Pergunta a COPASA se a atual Constituição obriga a empresa ao concurso público para preenchimento de vagas do quadro

de funcionários.

A Constituição de 1.988, foi clara ao disciplinar quanto ao provimento de cargos, ou vejamos:

“Artigo 37: a Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

“I — ... omissis ...

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. (o grifo é nosso).

Assim, os servidores das sociedades de economia mista, só são admissíveis por concurso. Neste sentido a nível estadual, houve a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 066/89, em consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração, a respeito de concursos públicos na Administração Indireta, concluindo após longa exposição que:

“O artigo 37/II é de incidência e aplicação obrigatória nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, já que elas integram a administração indireta. A adoção dos concursos não prejudica, não afasta a incidência, nem desnatura o preceito do artigo 173, § 1º, da Constituição, quando baliza o regime de direito privado, obrigacional e tributário, às empresas públicas e sociedades de economia mista. São disposições harmônicas, complementares, não contraditórias”. (Parecer nº 066/89 — 20.02.1989, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado em 28 de fevereiro de 1989 — publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de abril de 1989.

5 — A indagação seguinte está totalmente relacionada com a anterior, e a resposta é positiva.

Quanto às vantagens que os funcionários

admitidos gozariam; se seriam as mesmas previstas aos servidores públicos? E os já contratados?

O artigo 173, § 1º, disciplina quanto à vinculação dos funcionários das sociedades de economia mista, estabelecendo para estes a legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relativamente às vantagens, é evidente que estes servidores, vinculados ao regime trabalhista, têm os direitos e vantagens inerentes a legislação própria. À guisa de complementação deve ser citado que o artigo 109, I, da Constituição Federal, dispõe que os julgamentos dos litígios entre as sociedades de economia mista da União e seus empregados cabe à Justiça do Trabalho. No âmbito dos Estados — Membros e Municípios, essa competência é da Justiça do Trabalho, em relação às causas trabalhistas.

Aos funcionários já contratados, com situação já definida, evidentemente, regidos também, como não poderia deixar de ser, pela legislação trabalhista, se aplicam os mesmos direitos e obrigações.

6 — A consulente neste quesito, indaga a respeito dos reajustes oficiais de salários (ex-URP), acordos coletivos e eventuais aumentos salariais.

A questão gira em torno de saber a oportunidade da concessão do aumento salarial, qualquer que seja a origem do acréscimo. O ponto precípuo da indagação é se tais aumentos dependem ou não da autorização governamental.

Oia, sendo a COPASA, sociedade de economia mista, regida por normas de Direito Privado e conseqüentemente pelas Leis das Sociedades Anônimas e tendo Estatuto Social devidamente aprovado — em 09.08.1988 — Reunião do Conselho de Administração — 51ª e 96ª Assembléia Geral Extraordinária —, deve obedecer política salarial própria, obedecendo logicamente os índices apurados e estabelecidos pelos órgãos competentes para tanto.

Neste sentido, o Capítulo IV, o Estatuto Social, no artigo 11, item II, letra b, define: “Artigo 11: No que tange às normas de

Administração a Companhia:

II — adotará:

b — plano de classificação e avaliação de cargos e salários compatível com o mercado de trabalho e em harmonia com as demais vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento”.

Estabelecido neste artigo do Estatuto Social, que a Administração da sociedade estabelecerá a conduta quanto aos cargos e salários, entendemos “data vênia”, que para pagamentos de eventuais aumentos, independentemente de autorização governamental, respeitados, no entanto, os índices estabelecidos pela autoridade competente.

7 — Procura a sociedade, neste quesito saber se é necessária a autorização governamental para a aquisição de bens, como é exigido para os Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Na sociedade de economia mista, especificamente a COPASA, o Estado é o acionista majoritário, tendo com isto o poder de estar representado na administração da sociedade na escolha dos membros que compõe a sua cúpula e assim, fazer valer a orientação nos negócios da mesma, obedecendo sempre os objetivos e finalidades para a qual foi a empresa criada.

Sabendo-se que estas sociedades obedecem a Lei das Sociedades Anônimas e tem suas funções reguladas de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto Social, a resposta, s.m.j., é no sentido de não ser necessária a autorização governamental para o fim de aquisição de bens.

8 — A última indagação da empresa é saber se o artigo 86, do Decreto-Lei nº 2.300/86, configura inconstitucionalidade.

Inicialmente, verificamos, que a Constituição Federal promulgada em 1988, estabeleceu a competência para cada entidade política — União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município —, para legislar sobre licitação.

No entanto, apesar de ser assim, cabe à União fixar as normas gerais sobre esta matéria, consoante estabelece o inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal. A es-

sas entidades cabe, no que lhes for próprio, complementar as normas gerais, enquanto os Estados-Membros e os Municípios estatuem as normas complementares. Por esse mecanismo essas entidades passam a ter suas respectivas leis.

A União já exerceu sua competência e cuidou através do Decreto-Lei nº 2.300/86, das regras disciplinadoras da licitação e do contrato administrativo em sua área de atuação. A par disso estabeleceu que as normas gerais contidas nesse diploma legal são obrigatórias aos Estados e Municípios.

Em princípio, as normas gerais aplicáveis a todas as licitações realizadas são apenas a obrigatoriedade de licitação para os negócios de interesse de pessoas públicas e governamentais, na busca de melhor proposta e a observância dos princípios que regem a licitação. Desse modo, os Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas entidades governamentais só estão obrigados a observar esses princípios. Não estão, portanto, submetidos aos termos do Decreto-Lei nº 2.300/86. Cada uma das entidades, uma vez observadas as normas, pode editar sua legislação própria sobre o assunto.

Pelo disposto no inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal conclui-se, sem dificuldade, que estão obrigadas a licitar as entidades da Administração Pública Direta e as da Administração Pública Indireta e entre estas as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações criadas pela Administração Pública sob a égide do Direito Privado.

Devemos observar ainda, que a obrigação de licitar não significa, de modo algum, obediência ao Decreto-Lei nº 2.300/86, por todos os que a isso estão obrigados. A ele só estão submetidos a Administração Direta Federal e suas autarquias e, até que não tenham seus respectivos regulamentos, as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações. Os Estados, Distrito Federal e Municípios e suas entidades submetem-se à legislação que editarem.

Face ao exposto, finalizando, entendemos, que o artigo 86, o Decreto-Lei 2.300/86, em

nada afronta o texto Constitucional que possa caracterizar inconstitucionalidade.

Assim, esperando estar o expediente em apreço, devidamente instruído, encaminhamos à Superior apreciação.

É a informação.

ALCEU TAQUES DE MACEDO
Técnico de Controle TC-I/A IV

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL — ATRAVÉS DE CONVÊNIO — OBEDIÊNCIA AO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Consulta. Prefeitura Municipal. Contratações de pessoal através de convênio. Resposta nos termos do voto do Relator Conselheiro João Olivir Gabardo.

Protocolo n.º: 9.962/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Jaboti
Waldir Curan*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro João Olivir
Gabardo*

Decisão: Resolução n.º 10.860/89

Resolução n.º 10.860/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de JABOTÍ, nos termos do voto anexo elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, com o aditamento que deverá haver também autorização da CÂMARA MUNICIPAL.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, RUY BAPTISTA MARCONDES e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1.989.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência.

**Voto do Relator
Conselheiro João Olivir Gabardo**

A Prefeitura Municipal de Jaboti neste Estado, através do Chefe do Executivo, formula a presente Consulta a esta Corte de Contas, sobre contratação de funcionários para prestar serviços à Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, mediante convênio “cópia anexa” explicitamente sobre a cláusula 4.ª letra “b” do referido convênio, que determina seja obedecido o concurso realizado pela Fundação em 1988, indagando ainda, quanto a validade legal do contrato de pessoal pela Municipalidade, obedecendo o concurso daquela Fundação.

Preliminarmente, por provocação da Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se sobre a matéria a 5.ª Inspeção de Controle Externo, através da informação de fls. 10 e 11 dos autos.

A D.C.M. por seu turno, através da informação de n.º 120/89-DCM, procedeu uma análise do processo, concluindo a final que “as contratações de pessoal, para atender o solicitado nos termos do convênio, só poderão ocorrer se devidamente autorizadas por lei, e na forma prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal”.

Pelo estudo que procedi da matéria, entendo que a investidura em cargo, emprego ou função pública, só pode ocorrer se este existir ou for criado por lei, conforme preceitua o art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, no que se refere as contratações de pessoal por parte do Executivo, para atender o solicitado nos termos do convênio, só efetivar-se-ão mediante autorização legal e na forma estabelecida no art. 37 inciso IX da Carta Magna Federal.

ISTO POSTO, pelo que dos autos constam e em especial nas peças informativas trazidas

à colação, o meu VOTO é no sentido de que a presente Consulta seja recebida, por se enquadrar nas disposições contidas na Lei nº 5615/67 e no mérito que esta Corte de Contas, responda conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais às fls. 48 e 49 dos autos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1989.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro Relator

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 120/89

Através do Ofício nº 072/89, de 30 de maio de 1989, o Sr. Waldir Curan, Prefeito Municipal de Jaboti, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“O Prefeito Municipal de Jaboti, vem com todo respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência solicitar informações sobre contratação de funcionários para prestar serviços à Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, mediante convênio “cópia anexa”, explicitamente sobre a cláusula 4ª letra b do referido convênio, que determina seja obedecido o concurso realizado pela Fundação em 1988, nossa preocupação é quanto a validade legal de contrato de pessoal por esta Municipalidade obedecendo o concurso da Fundação Caetano Munhoz da Rocha”.

Inicialmente cabe destacar que, para se

proceder qualquer investidura em cargo, emprego ou função pública, faz-se necessário a existência destes. E esta existência só ocorrerá quando os cargos, empregos ou funções forem criados por lei, conforme o disposto no Art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à competência para criação dos cargos, empregos ou funções públicas esta fica adstrita à responsabilidade do nível de governo que os necessitam, por força do Art. 18 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 18 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Tendo em vista o disposto na Cláusula Sexta do Termo de Convênio, às fls. 04, que estipula prazo de vigência, entendemos que o Convênio será temporário. Conseqüentemente, as contratações dos recursos humanos, previstas no convênio, também deverão ser temporárias, pois só assim a municipalidade poderá evitar de assumir compromissos além das suas possibilidades.

Face ao acima exposto e o contido no bojo da consulta, entendemos que as contratações de pessoal, para atender o solicitado nos termos do convênio, só poderão ocorrer se devidamente autorizadas por lei, e na forma prevista no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

É a Informação.

D.C.M. em 15 de agosto de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

ADMISSÃO DE PESSOAL — CONTRATAÇÃO DE DIARISTA

Consulta. Contratação de diarista. Pagamento através de recibo-empenho. Resposta nos termos da Informação nº 85/89 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 8.428/89 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Protocolo nº: 9.521/89-TC

Interessado: *Presidente da Câmara Municipal de Nova Tebas
Pedro Júlio de Aguiar*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: *Resolução nº 7.761/89*

Resolução nº 7.761/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder a presente Consulta às folhas 02, formulada pelo Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, nos termos da Informação nº 085/89, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 8428/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em anexo cópia do Provimento 01/89.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, IVO THOMAZONI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES E FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 085/89

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Nova Tebas, Vereador Pedro Júlio de Aguiar, através do Ofício nº 81/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o Município ser novo, e não havendo serviços que comportassem uma carga normal de horário para Zeladora desta Câmara, contratamos uma diarista, trabalhando duas horas por dia, e pagamos através de Recibo-Empenho. Solicitamos desta Corte, por escrito, se estamos procedendo legalmente, ou qual o procedimento que haveremos de tomar”.

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça exordial, o consulente indaga este Tribunal de Contas, se é legal manter uma diarista trabalhando duas horas diárias e proceder pagamento através de recibo, haja vista não haver na Câmara, serviço que comporte a carga horária normal de trabalho.

Preliminarmente, há que se distinguir a figura do prestador de serviço recebido, dos trabalhadores com vínculo empregatício.

O primeiro, caracteriza-se pela inexistência de relação de emprego segundo as normas estatutárias ou do regime CLT. É a realização de serviços de natureza episódica ou eventual de curto espaço de tempo, cuja retribuição é procedida mediante recibo ou acordo pactuado em contrato.

O vínculo empregatício caracteriza-se pela continuidade e assiduidade no comparecimento do trabalhador ao emprego. De modo geral, sujeita-se a regulamentos, leis e normas. Cria obrigações e direitos no exercício do cargo, emprego ou função.

Relativamente a legalidade do procedimen-

to questionado pelo consulente, visto a tipicidade e a peculiaridade, denota-se a existência de vínculo empregatício entre a trabalhadora e o Poder Público Municipal, especificamente regimentada pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, não obstante número de horas trabalhadas diariamente.

Vale dizer que, a primeira vista, a manutenção dessa diarista representa a necessidade de se proceder o respectivo registro em carteira profissional e aplicar as normas do regime previdenciário, determinando o regular recolhimento da Previdência Social e do FGTS.

Entretanto, não se pode perder de vista as novas regras ditadas pela Constituição Federal promulgada a 05.10.88, quando normatizou a matéria.

O artigo 39, textualmente, normatiza:

“Art. 39 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

A novidade no mandamento Constitucional refere-se na obrigatoriedade de se proceder concurso público para o ingresso de pessoas à administração pública, senão vejamos:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

De outra sorte, a dita Constituição contemplou no inciso IX, do mesmo Artigo, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem concurso

público:

“IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Note-se que a eficácia desse dispositivo somente se dará na medida em que for editado, pelo Poder Legislativo, de uma lei norteadora, descrevendo analiticamente os casos possíveis e permissíveis de enquadramento nos serviços de excepcional interesse público, evidenciando a respectiva temporariedade.

Dito isso, responde-se ao consulente no sentido de que o procedimento adotado não é o recomendado, haja vista o novo mandamento Constitucional elencar a forma e o modo de contratação de pessoal pela administração pública.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 22 de junho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 8.428/89

O consulente poderá recorrer ao Provimento nº 01/89 deste Tribunal que estabelece normas para o cumprimento, pela Administração Pública municipal direta, indireta e fundacional, do disposto nos arts. 37, II e IX, 71, III, 75, 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, desde que compro-

ve a necessidade temporária dos serviços a serem prestados, conforme o art. 4º preceitua. (Provimento anexo).

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de junho de 1.989

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL — NULIDADE — AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Consulta. Contratação de servidores municipais sem concurso público. Impossibilidade. Não atendidas as exigências dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal. Necessidade de se reconhecer e declarar a nulidade dos atos.

Protocolo n.º: 8.640/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de
Tamboara
João Alexandre*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução n.º 8.858/89

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 073/89

Resolução n.º 8.858/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de TAMBOARA, nos termos da Informação n.º 073/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 10.018/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com a anexação da cópia em xerox do Provimento n.º 01/89.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Através do Ofício n.º 0029/89, de 10 de maio de 1989, o Sr. João Alexandre, Prefeito Municipal de Tamboara, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Acusamos o recebimento de vosso ofício circ. n.º 006/89, data de 13/04/89, que solicite desta Prefeitura Municipal documentação referente as contratações efetuadas a partir de 1º/01/1989, no entanto vimos através do presente informar que houve algumas contratações embora sem o devido concurso público exigido pela Nova Constituição; desta forma solicitamos deste colendo Tribunal de Contas, qual o procedimento a ser tomado mediante o exposto acima”.

Tendo em vista o contido na presente consulta, temos a informar que qualquer admissão de pessoal que não se ajuste ao disposto nos incisos II e IX do Artigo 37 da Constituição Federal é nula.

Portanto, orientamos para que este Executivo Municipal reconheça e declare a nulidade dos atos, pelos quais efetuou as

contratações, que não se enquadram dentro dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Declarada a nulidade, ficam desfeitos todos os vínculos entre as partes e cabendo, se assim for necessário a apuração de responsabilidade.

É a informação.

D.C.M., em 06 de junho de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 10.018/89

A matéria objeto do presente protocolado não constitui, a rigor, uma consulta nos termos de que trata a Lei nº 5615, i.e. a busca de elucidação de pontos obscuros ou de difícil entendimento da legislação financeira, orçamentária ou contábil pública.

ADMISSÃO DE PESSOAL — NULIDADE — PERÍODO ELEITORAL

Consulta. Contratação de servidora municipal no período eleitoral. Ato nulo, não gerando direitos e obrigações ao contratante ou contratado.

Protocolo nº: 14.614/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Assis
Chateaubriand
Koite Dodo*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 10.126/89

Resolução nº 10.126/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

Na realidade, o Senhor Prefeito Municipal de Tamboara informa a este Tribunal que — contrariando a Constituição em vigor efetuou contratações sem o devido concurso público e indaga “qual o procedimento a ser tomado mediante o exposto acima”.

A resposta é clara e inequívoca: o Município praticou atos nulos de pleno direito não havendo possibilidade de orientações deste Tribunal para convalidá-los pois são de convalidação impossível.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1º de agosto de 1989

BELMIRO VALVERDE J. CASTOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, nos termos da Informação nº 140/89, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12.296/89, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente

Durante a vigência da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, na administração passada, foi admitida precariamente, recebendo através de repasses de verba para a FESMOPAR (Fundação de Ensino Superior do Médio Oeste do Paraná), uma servidora para prestar serviços na Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, isso ocorrendo exatamente no dia 05 de agosto de 1988.

O Art. 27 da citada Lei diz: "são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, (vetado)

§ 1º — Serão nulos os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito, importarem em dispensar, demitir, transferir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar "ex officio" servidores municipais, (vetado).

Uma vez que a atual constituição em seu Art. 37, inciso II "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas

e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Visto que, essa situação perdura até o dia de hoje,

CONSULTAMOS

a. Existe fórmula legal de se acomodar a situação dessa pessoa?

b. Pode-se registrar pela C.L.T. na data de início de seus serviços, isto é, dia 05/08/88?

Juntamos ao presente, cópia dos Pareceres emanados da Assessoria Técnica, Assessoria Jurídica, bem assim, cópia da Lei nº 7.664, de 29.06.88 e cópia do requerimento da interessada.

No aguardo de um pronunciamento a respeito, antecipadamente agradecemos e subscrevemo-nos com protestos de estima e consideração.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ASSIS CHATEAUBRIAND
KOITE DODO — Prefeito Municipal
CPF 189 722 948-91

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 140/89

SENHOR DIRETOR

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 1095/89, exarado em 10 de agosto do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, no qual em síntese aduz que durante a vigência da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais em 15 de novembro de 1988, foi admitida uma cidadã para prestar serviços na Câmara Municipal, a partir de 05 de agosto daquele ano, recebendo através de repasses de verba para a Fundação de Ensino Superior do Médio Oeste do Paraná.

Do exposto, apresenta consulta a esse egrégio Tribunal nos seguintes termos:

“a — Existe fórmula legal de se acomodar a situação dessa pessoa?

b — Pode-se registrar pela C.L.T. na data de início de seus serviços, isto é, dia 05/08/88?”

O consulente em sua peça vestibular, traz a lume o contido no art. 27, da Lei nº 7.664/88, *in verbis*:

“**são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário**, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem em **nomear, contratar, admitir** servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias.” (grifos meus)

Depreendo do acima inferido, e como a contratação ocorreu em 05 de agosto de 1988, portanto, no período de vigência da lei supra mencionada, que a admissão da Sra. Neusa Maria de Souza Fucahori é nula *ab initio*, não gerando efeitos no campo jurídico.

Entendo de bom alvitre ressaltar, que hoje encontramos-nos sob a égide da Lei nº 7.773/89, que em seu art. 15 veda a nomeação, contratação ou admissão de pessoal entre outros pontos, a partir de 09 de julho do corrente até o término do mandato do Presidente, salvo os casos previstos em seu § 1º.

Por derradeiro, passo a responder objetivamente as indagações apresentadas na peça exordial:

a) não há que se falar em regularização da situação, uma vez que a contratação é nula, não gerando direitos e obrigações ao contratante ou ao contratado;

b) prejudicada.

É a informação.

Sub-censura

D.C.M., em 21 de setembro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
O.A.B. nº 10.858

Procuradoria
Parecer nº 12.296/89

Consulta o Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand a propósito de regularização da situação funcional de servidora contratada durante a vigência da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988. Respondeu, com acerto, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 140/89, dando conta da impossibilidade legal do registro da contratada pela CLT, por sua admissão nula *ab initio*, em face da vedação consignada na mencionada lei.

Outrossim, sob o regime da Lei nº 7.773/89, em vigência, perduram os mesmos impedimentos.

Desse modo, a resposta à consulta poderá ser dada nos termos da referida Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de setembro de 1989

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Consulta. Realização de processo seletivo interno, para servidores admitidos por concurso público, objetivando acesso a categorias funcionais afins. Nomeação de aprovados em concurso público. Resposta afirmativa.

Protocolo n.º: 16.534/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Jorge Bernardi*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 12.197/89

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução n.º 12.197/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder afirmativamente à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos termos da Informação n.º 170/89, da Diretoria de Contas Municipais, precisamente pelo disposto no artigo 15, parágrafo 1.º da Lei Federal n.º 7.773/89, quando estabelece que estão excetuados da vedação imposta pelo “caput” do artigo, “a nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional”, em acordo, igualmente, com o Parecer SR-89, da Consultoria Geral da República, de 11 de maio de 1989, onde se conclui que “A Constituição não obsta a que o já concursado ou estável, em virtude de habilitação seletiva interna, ascenda a outro cargo ou emprego superior ao seu”.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 170/89

O Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador Jorge Bernardi, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“A legislação municipal de Curitiba, aplicável aos servidores públicos, prevê forma de mobilidade dentro do Quadro de Pessoal, tanto estatutário quanto CLT, denominada “**Regime de Opção**”.

O assim chamado “Regime de Opção” caracteriza-se pela possibilidade de provimento em cargo ou emprego de classe, categoria funcional ou grupo ocupacional diverso daquele a que originalmente foi admitido o servidor, mediante a realização de um processo seletivo interno.

Pergunta-se: Diante do que dispõe o art. 37, I e II, da Constituição Federal de 1988, é, ainda, possível o provimento do servidor através do procedimento retro descrito?

2. Esta Casa Legislativa promoveu, durante o mês de agosto do corrente ano, concurso público para o preenchimento de vagas existentes na classe de **taquígrafo**, por necessidade imperiosa de contar com maior número de pessoal qualificado nessa área, tendo em vista, inclusive, os trabalhos de elaboração da lei Orgânica do Município.

Pergunta-se: Diante do que dispõe o art.

15, da Lei Federal nº 7.773, de 8 de junho de 1989, poderão os classificados no concurso público ser nomeados, no período de vedação do caput do artigo 15 da lei citada, ainda que realizado o concurso durante o mesmo período de vedação?

Esta última consulta faço-a “ad cautelam”, em face de possíveis interpretações restritivas à exceção contida no § 1º, I, do art. 15, da Lei Eleitoral”.

A matéria trazida à colação pela autoridade consulente pode ser colocada sob a ótica constitucional, dado o estabelecimento das regras básicas para o tratamento preliminar, básico, no que respeita a questões dessa natureza.

Assim a Carta Magna, de 05 de outubro de 1988, dispõe:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

A leitura da norma inserida na Constituição enseja a afirmar que a **investidura** em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, porém, para o **ingresso** na administração. Isto equivale a dizer que, admitido pelo instituto do **concurso público**, os acessos subseqüentes, **para categorias funcionais afins**, devidamente autorizados por lei, poderão ser feitos através de processo seleti-

vo interno que, em sua formalização, guarde as diretrizes básicas do certame público. Esta, inclusive, é uma prática já consagrada no âmbito da administração pública no País e que permite regular aferição da capacidade dos participantes.

Quanto à nomeação dos aprovados e classificados no concurso público para Taquígrafo, não há óbice legal para tal medida administrativa, face ao previsto no artigo 15 e a possíveis interpretações restritivas à exceção contida no seu § 1º, I, da Lei Federal nº 7773, de 08 de junho de 1989 — Lei Eleitoral.

A matéria, em toda sua extensão, foi sabiamente decidida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, quando acolheu fundamentado Voto escrito do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rafael Iatauro, afinal consubstanciado na Resolução nº 9.681/89, de fotocópia anexa.

Finalizando, é possível responder a consulta da seguinte maneira:

- a) é possível a realização de processo seletivo interno para servidores públicos admitidos por concurso público, objetivando acesso a categorias funcionais afins, desde que haja lei autorizando tal mecanismo administrativo;
- b) é possível a nomeação dos aprovados e classificados no concurso público para Taquígrafo, no período do “caput” do artigo 15 da Lei Federal nº 7773, de 08.06.89, a luz do entendimento formalizado pela Resolução nº 9.681/89, deste Tribunal.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 20 de novembro de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

**ADMISSÃO DE PESSOAL — TEMPO DETERMINADO — VIGÊNCIA
DA LEI ELEITORAL**

Consulta. Câmara Municipal. Contratação de Assessor Jurídico para elaboração da Lei Orgânica Municipal, pelo período de 04 meses. Impossibilidade tendo em vista o art. 15 da Lei Federal nº 7.773, de 08.06.89, bem como o art. 37, inciso II da Const. Federal.

Protocolo n.º: 11.480/89-TC

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente Anita de Jesus Tiburski Bonamigo

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Decisão: Resolução n.º 8.857/89

Resolução n.º 8.857/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, nos termos da Informação n.º 111/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 9781/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 111/89

A ilustre Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Vereadora Anita de Jesus Tiburski Bonamigo, através do ofício n.º 69/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Iniciaremos no mês de agosto p.v., os estudos para elaboração da Lei Orgânica Municipal, para isto necessitaremos de uma assessoria jurídica, o Município conta atualmente apenas com um profissional nesta área, o qual é contratado pelo Executivo, em regime de CLT, não tendo horário fixo. Necessitamos saber se poderemos contratá-lo por um período de 04 (quatro) meses, ou seja de agosto a dezembro/89. A assessoria na Câmara seria em dia e hora fixos no período noturno”.

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça inicial, o consulente indaga este Tribunal de Contas, se pode a Câmara contratar um assessor jurídico, em regime CLT, por 4 meses, com o propósito de assessorar a elaboração da Lei Orgânica daquele Município.

Em linhas gerais, a Constituição Federal, promulgada em 05.10.88, objetivando viabilizar o verdadeiro estatuto dos servidores da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, bem como resgatar a moralidade dos serviços públicos, veio consagrar no Artigo 39, a obrigatoriedade de se instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores que integram o setor público, se não vejamos:

“Art. 39 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime

jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

O restabelecimento da capacidade profissional e a descoberta de novos talentos, parecem-nos fatores determinantes na nova configuração da administração pública. A base norteadora dessa evidência, fica estampada quando observamos o que capitula o Artigo 37, inciso II, quando estabelece:

‘Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A novidade no mandamento Constitucional refere-se na obrigatoriedade de se proceder concurso público para o ingresso de pessoas à administração pública, inclusive para aquelas contratações procedidas à luz da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —, hoje vigente e indiscriminadamente adotada até então.

De outra sorte, a dita Constituição, contemplou no inciso IX, do mesmo Artigo, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem concurso público, que textualmente consagra:

‘IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Note-se que a eficácia desse dispositivo somente se dará, na medida em que for editado, pelo Poder Legislativo, uma lei norteadora, descrevendo, analiticamente, os casos possíveis e permissíveis de enquadramento nos serviços de excepcional interesse público, evidenciando a respectiva tempora-

riedade.

Entretanto, na atual conjuntura, onde está em plena vigência a Lei Federal nº 7.773, de 08.06.89, que dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, está a administração pública, seja qual for o nível de Governo ou Poder, impedido de admitir ou contratar pessoas.

Nesse contexto, o Artigo 15, da mencionada Lei, normatiza o seguinte:

‘Art. 15 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta Lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar **ex-officio**, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.”

Tendo em vista que a referida Lei, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 09.06.89, a data fatal para as admissões e contratações encerraram-se no dia 09.07.89.

Diante do exposto, responde-se ao consulente, no sentido de que o mesmo está impossibilitado de contratar o assessor jurídico, para os trabalhos específicos da elaboração da Lei Orgânica, nos termos desejados.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 21 de julho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 9.781/89

A Câmara Municipal de Campo do Tenente, consulta este Tribunal, através ofício, firmado pelo Presidente daquela Casa, sobre contratação de Assessor Jurídico.

A informação nº 111/89, de fls., da D.C.M., oferece precisa resposta à consulta.

Esta Procuradoria concorda com a citada Informação, em todos os seus termos, opinando que assim seja elaborada a resposta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de julho de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL — VIGÊNCIA DA LEI ELEITORAL — PROCEDIMENTOS

Consulta. Contratação de pessoal na vigência da Lei Federal nº 7.773/89 (Lei Eleitoral). Resposta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Protocolo nº: 14.485/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de São José dos Pinhais

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 9.681/89

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1.989.

Resolução nº 9.681/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos termos do voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e IVO THOMAZONI.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Rafael Iatauro

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais consulta este Tribunal sobre as providências que deve adotar para recompor os quadros de pessoal do magistério, das creches e dos postos de saúde, do sistema municipal de educação e saúde, desfalcados por recentes pedidos de rescisão de contrato de trabalho de servidores dessas áreas.

A preocupação é procedente, levando-se em conta que o que se quer saber é como agir diante da proibição de nomeações, admissões

e contratações de qualquer espécie de funcionário, no período compreendido entre 09 de julho do corrente ano e o término do mandato do Presidente da República, imposta pelo artigo 15 da Lei Federal nº 7.773, de 08 de junho de 1989.

De posse do processo, a Diretoria de Contas Municipais fez sua análise, realçando a forma de investidura de cargos e empregos públicos estatuída no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Examinou, inclusive, a circunstância da admissão de pessoal em razão de excepcional interesse da administração, em caráter temporário, independentemente de concurso, nos casos autorizados por lei ordinária para, depois, comentar o alcance da vedação transitória imposta pela lei eleitoral (Informação nº 133/89).

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (Parecer nº 11.379/89) adotou integralmente a instrução da D.C.M. e opinou que a resposta seja dada em seus precisos termos.

Não obstante as ponderações que permeiam a instrução da D.C.M. sejam corretas, a conclusão que apresenta, em seu desdobramento, merece algum reparo. E isto exatamente ocorre quando diz não ser possível a contratação ou admissão de servidores celetistas ou estatutários, através de concurso público ou por tempo determinado, mesmo para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, "... salvo os casos elencados nos incisos I a III do artigo em comento". (Art. 15, da **Lei nº 7.773/89**)

Dou ênfase a este ponto porque as exceções contempladas nos mencionados incisos incluem, além da nomeação para cargos da Magistratura e do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas (III), bem como as de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional (II).

Assim, respeitosamente, é equivocado afirmar-se, como faz a instrução sob apreciação, que a lei eleitoral proíbe nomeações, admissões ou contratações de funcionários celetistas ou estatutários aprovados em concurso público, ou ascensão funcional, pois estas foram resguardadas pelo próprio

dispositivo que determinou a vedação temporária.

O engano talvez tenha origem em dúvida oriunda da interpretação do gizado no referido inciso II do artigo 15 da Lei nº 7.773/89, entendendo-se que as nomeações ali ressalvadas são aquelas de aprovados em concurso público já realizado, ficando, conseqüentemente, obstada a realização de pleitos dessa natureza durante o período de proibição.

Tal raciocínio, no entanto, não procede, por óbvias razões de direito.

A primeira porque, de um modo geral, as constituições pátrias — e com mais destaque e amplitude a vigente — sempre estabeleceram que o único requisito básico, cuja satisfação enseja a investidura em cargo público — e agora também o emprego público — é a habilitação em concurso público ou de provas e títulos. É claro que existem outras condições, como a existência de cargo criado por lei e de vagas, por exemplo, dos quais, entretanto, não há cogitar-se no caso presente, dado o fundamento do tema tratado nos autos. Assim sendo, a lei federal, por mais especial que seja, jamais poderia restringir o alcance ou a vigência da norma constitucional.

A segunda porque a "ratio" do multicitado dispositivo da lei eleitoral está em impedir que o provimento de cargos e empregos públicos seja utilizado pelo administrador com fins puramente eleitoreiros, interferindo no livre processo de escolha dos governantes pela população.

Ora, se o concurso público foi o mecanismo criado para evitar a discricionariedade ou a subjetividade dos critérios de provimentos de cargos e empregos públicos, e se são essas atitudes que as vedações do artigo 15 da lei nº 7.773/89 objetivam evitar, não paira a menor dúvida que a proibição não alcança as nomeações, admissões e contratações derivadas de concurso já realizado ou que venha a realizar-se mesmo no período eleitoral.

Por outro lado — e com base nos argumentos até aqui alinhados — é oportuno salientar que as contratações por tempo determinado, independentemente de concurso e feita nos limites de lei ordinária decor-

rente do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, estão perfeitamente enquadradas na proibição da lei federal especial em discussão e não poderão, portanto, ser efetuadas na fase eleitoral compreendida entre 09 de julho próximo passado e o término do atual mandato do Presidente da República, sob pena de nulidade e demais consequências estatuidas no referido édito.

No processo não está, contudo, esclarecido se o Município do prefeito consulente tem lei que preconize e regulamente os casos em que pode acontecer contratação excepcional, por prazo determinado, como acontece a nível de Estado, onde foi sancionada a Lei nº 8956/89. Mas, ainda que isso tivesse acontecido, os efeitos desse eventual diploma estariam suspensos, como aliás estão sobrestados os da referida lei estadual, até o exaurimento do período proibitivo.

Isto tudo posto, não há como fugir: durante o espaço temporal delimitado pelo artigo 15 da Lei Federal nº 7.773, de 08 de julho de 1989, estão proibidas nomeações, admissões ou contratações para preenchimento de cargos ou empregos públicos de qualquer natureza, salvo as exceções previstas nessa mesma legislação e os casos decorrentes de concurso público (CF, art. 37, II) realizado ou que venha a ser realizado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

APOSENTADORIA — PROPORCIONAL

Consulta. Possibilidade de servidor municipal aposentar-se proporcionalmente. Contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. Resposta afirmativa nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, desde que comprovado o tempo de rurícula e de contribuição correspondente.

Protocolo nº: 18.653/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso
Antonio Roberto Pereira
Pimenta*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 12.351/89

Resolução nº 12.351/89

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da Câmara

ra Municipal de Bela Vista do Paraíso, nos termos do voto anexo, elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Cândido Martins de Oliveira, João Olivir Gabardo, João Cândido F. da Cunha Pereira e Nestor Baptista.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1.989

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

O art. 93, inciso III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, com a nova redação dada pela Lei Municipal n.º 018, de 08 de junho de 1.984, dispõe que:

“O funcionário será aposentado:

Voluntariamente, após dezoito (18) anos de serviços público municipal efetivo”,

acrescentando o inciso II do art. 94 do mesmo diploma legal que os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou menos de 30 anos, se do sexo feminino, observado o disposto no inciso III do artigo 93 — cópia anexa.

Em data de 30.06.1.982 entrou em vigor a Lei Municipal n.º 1195/82 — cópia anexa —, que em seu art. 1.º assim dispõe:

“Os funcionários públicos civis do Município de Bela Vista do Paraíso, do Executivo e Legislativo municipais, que houverem completado **15 anos** — de efetivo exercício no Município de Bela Vista do Paraíso terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, o tempo de serviço prestado em atividades privadas vinculadas ao regime da Lei Federal n.º 3.807, de 26 de agosto de 1.980 e Legislação pertinente”.

De acordo como art. 202, § 2.º, da Constituição Federal,

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do **tempo de contribuição** na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

LUIZ GIORGINO, funcionário de provimento efetivo deste Legislativo e que ao tempo em que a Lei Municipal n.º 018/84 foi

sancionada contava com **mais de 18 anos de serviço**, pretende a sua aposentadoria proporcional com base em tal preceito legal.

Dito funcionário, nos anos de 1.950 a 1.964 trabalhou como rurícola em propriedades agrícolas deste Município, conforme comprovam as inclusas declarações.

Feitas essas considerações, tomo a liberdade de me dirigir a Vossa Excelência para formular a presente consulta, indagando:

a) — A Lei Municipal n.º 018/84 pode ser considerada constitucional e, com fundamento nela, ser concedida a aposentadoria pleiteada?

b) — À época em que o funcionário trabalhou como rurícola, tal espécie de trabalhador não contribuía para qualquer instituto de previdência. À vista do que dispõe o já citado art. 202, § 2.º, da CF/88, aquele tempo de serviço pode ser contado como prestado em atividade privada para efeito de aposentadoria?

c) — Na hipótese da resposta acima ser positiva, pergunto: para a comprovação de tal tempo de serviço bastam as declarações dos ex-empregadores ou necessária se faz justificação judicial?

Agradecendo a atenção que me for dispensada, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço, com

Atenciosas Saudações,

ANTONIO ROBERTO PEREIRA
PIMENTA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, pelo ofício n.º 215/89-GP, de 28 de setembro de 1989, expondo que Luiz

Giorgino, funcionário de provimento efetivo daquele legislativo e que, ao tempo em que a Lei Municipal nº 018/84 foi sancionada, contava com mais de dezoito anos de serviço, pretende a sua aposentadoria proporcional com base no § 2º do art. 202, da Constituição da República, consulta:

“a) — A Lei Municipal nº 018/84 pode ser considerada constitucional e, com fundamento nela, ser concedida a aposentadoria pleiteada?

b) — À época em que o funcionário trabalhou como rurícola, tal espécie de trabalhador não contribuía para qualquer instituto de previdência. À vista do que dispõe o já citado art. 202, § 2º, da CF/88, aquele tempo de serviço pode ser contado como prestado em atividade privada para efeito de aposentadoria?

c) — Na hipótese da resposta acima ser positiva, pergunto: para a comprovação de tal tempo de serviço bastam as declarações dos ex-empregadores ou necessária se faz justificação judicial?”

A Diretoria de Contas Municipais juntou Informação a Fls. 10 a 14 fazendo referência ao disposto no § 1º do art. 202 da Constituição da República, conclui pela impossibilidade jurídica de concessão da aposentadoria pleiteada por colidir com as disposições da Constituição.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da DCM, com seu Parecer nº 13.917/89.

Se o funcionário pretende agora aposentar-se, é a lei do tempo da pretensão manifestada que deve invocar como fundamento legal de seu pleito.

A norma que ora preside a matéria de aposentadoria do servidor é a estabelecida no caput, itens e parágrafos do art. 40 da Constituição da República, em razão dessas disposições e da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, conforme se lê no art. 22, item XXIII, da mesma Constituição.

“Art. 22 — Compete privativamente à União legislar sobre:

(omissis)

XXX — Seguridade social;”

O art. 40, item III, letra c, dispõe:

“O servidor será aposentado:

III — voluntariamente:

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com vencimentos proporcionais a esse tempo;”

Assim, essa é a disposição constitucional que deve guiar o pedido e a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. E por essa razão, não tem validade o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 018/84 que estabelece o termo “a quo” de dezoito anos de serviço público para o pedido.

Mas a exposição da consulta menciona que o funcionário teria trabalhado como rurícola de 1.950 a 1.964, portanto, durante quatorze (14) anos.

Se, ao tempo da sanção da Lei nº 018/84, isto é, 05 de junho de 1984, o funcionário já contava dezoito (18) anos, somados aos quatorze (14) anos de rurícola, se reconhecidos judicialmente, perfazia trinta e dois (32) anos de trabalho. Agora terá mais de trinta e sete (37) anos.

Como o § 2º do art. 202 da Constituição, para efeito de aposentadoria, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, o funcionário em causa poderia requerer sua aposentadoria com proventos integrais desde que comprovado, devidamente o tempo de rurícola e de contribuição correspondente. Não fazendo a comprovação não se pode conceder-lhe a aposentadoria.

Desse modo proponho a resposta à consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso.

Em, 11 de dezembro de 1989.

CONSELHEIRO JOÃO FÊDER

Relator

APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO

Consulta. Aposentadoria de Assessor Técnico do Legislativo Municipal. (Cargo em Comissão). Resposta nos termos do voto do Relator Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, pela possibilidade, desde que o referido servidor incluía ao seu acervo de serviço público o período de tempo efetivo prestado ao Estado, para pleitear a sua inativação.

Protocolo n.º: 9.512/89-TC

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Loanda

Baltazar Valter Soares da Costa

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 8.661/89

Resolução n.º 8.661/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

O Assessor Técnico deste Legislativo, cargo em Comissão que exerce desde o dia 8 de Agosto de 1.975, está pleiteando Aposentadoria por haver completado 40 anos de serviço público.

Tratando-se de cargo em Comissão, vimos solicitar o duto pronunciamento desse Egrégio Tribunal de Contas, para o que juntamos xerox de Parecer Jurídico e documentos que comprovam o tempo de serviço supra mencionado.

Antecipando os melhores agradecimentos pela acolhida dispensada à nossa solicitação, prevalecemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e elevada consideração.

Respeitosas Saudações

BALTAZAR VALTER SOARES DA COSTA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

RELATÓRIO E VOTO

O Presidente da Câmara Municipal de Loanda encaminha Consulta a este Tribunal buscando dirimir dúvidas quanto à legalidade do pedido de aposentadoria de Assessor Técnico do Legislativo Municipal, ocupante,

exclusivamente, de cargo em comissão, "por haver completado 40 anos de serviço público".

Instrui o protocolado com certidões comprovando o exercício do serviço público em diversas entidades, como a Prefeitura Municipal de Loanda, Secretaria de Estado da Educação, Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho (Estado de São Paulo), Câmara Municipal de Loanda e comprovante do serviço militar. Junta, também, bem elaborado parecer do advogado Dirceu Galdino, da cidade de Maringá, sobre o objeto da Consulta.

Neste Tribunal, o processo foi analisado pela D.C.M., em informação prontamente endossada pela Procuradoria do Estado, onde, embora não reconhecendo o direito à aposentadoria do referido funcionário, por ter ele exercido sempre cargos em comissão, conclui que desde que haja Lei Municipal que a conceda, a aposentadoria seria possível, baseando no fato de que a nova Constituição Brasileira, no § 2º do art. 40 expressar que "a Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários".

Ocorre que, ao se examinar as certidões apenas ao processo, verifica-se que o tempo total do servidor é de 31 anos de serviço, prestados à Prefeitura de Loanda (5 anos, 3 meses e 13 dias), Câmara Municipal de Loanda (13 anos, 9 meses, 12 dias) e Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho (11 anos, 11 meses e 12 dias), no Estado de S. Paulo, e não 40 anos como se noticia no processo. Ele não tem, assim, o tempo necessário para se aposentar — 35 anos — de acordo com as leis vigentes.

Ele realmente teria esse tempo de serviço se lhe fosse contado o "tempo compreendido entre 01.02.61 a 28.02.69, tempo esse dedicado ao exercício do magistério, na qualidade de professor suplementarista". Entretanto, a certidão de fls. 3, da Secretaria de Estado da Educação, anexada ao processo para comprovar o tempo em que foi professor suplementarista, nos mostra também que o mesmo é professor efetivo do Estado, nomeado em 1984, já tendo contado este tempo de suplementarista (8 anos) para todos os efeitos legais.

Entretanto, permito-me discordar da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria. A Lei, evidentemente, não autoriza a aposentadoria em cargos de confiança, pela própria natureza de transitoriedade destes cargos. Não há concurso público, para o seu preenchimento, não há estabilidade e, portanto, não há aposentadoria. Ocorre que a Constituição Federal, quando menciona que "a Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários" (art. 40, § 2º), evidentemente, não está se referindo aos cargos em comissão e às funções de confiança, pois quando a este se refere, estabelece que deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo em carreira, estando implícito, então, o direito a aposentadoria, como efetivos que são os ocupantes de cargo de carreira (art. 37, V).

O que o § 2º do art. 40 se refere é, obviamente, ao disposto no art. 37, item IX, ou seja, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Portanto, desde que autorizado pela Constituição a exceção à regra só se ingressar no serviço público mediante concurso, nada mais justo que se garantisse também, na própria Constituição, o direito à aposentadoria dos servidores contratados temporariamente. Ou seja, ao tempo em que estabelece a contratação por tempo determinado, estabelece também o direito a aposentadoria nestes casos, a ser regulado por Lei.

Por outro lado, imaginemos que o servidor tivesse direito a se aposentar. Por que deveria a Câmara Municipal de Loanda arcar com este ônus? Por que não a Prefeitura de Álvaro de Carvalho, no Estado de São Paulo, onde o interessado também exerceu cargo em comissão? Ou a Prefeitura de Loanda?

Por tudo isto, não vejo como possa ser possível a resposta à presente Consulta como quer a Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Voto, portanto, no sentido de que se responda à Consulta nos termos aqui expressos e que se oriente ao servidor que, sendo professor efetivo do Estado, pode ele incluir es-

tes períodos ao seu acervo de serviço público estadual e obter sua aposentadoria.

Sala das Sessões, em 15.08.89.

CÂNDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA
Conselheiro - Relator

CAIXA — RECEBEDOR NA PREFEITURA — APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Consulta. Caixa recebedor na Prefeitura. Função recebedora e não de manutenção de numerário. Aplicações de disponibilidades financeiras em agência bancária privada. Confirmada a inexistência, no município, de instituição oficial. Possibilidade, desde que a lei municipal autorize.

Protocolo n.º: 18.195/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul
Elerian do Rocio Zanetti*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução n.º 12.186/89

Resolução n.º 12.186/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de CAMPINA GRANDE DO SUL, nos termos da Informação n.º 171/89, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 171/89

O Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, senhor ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, encaminha consulta a este Tribunal querendo saber, basicamente, o seguinte, face à norma do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal:

- “1) — Se é lícito o procedimento administrativo de se manter caixa recebedor na Prefeitura e manter numerário em caixa.
- 2) — Em nosso Município não existe estabelecimento oficial de crédito. Pode o Município manter numerário na única agência local do Bamerindus.
- 3) — Pode o Município realizar aplicações financeiras no Bamerindus, razão de ser esta a única agência Bancária no Município?
- 4) — Pode a Lei Municipal dispor a respeito, em consequência da ressalva existente no texto constitucional?”

No mérito, cabe salientar que o Tribunal de Contas do Paraná, avançando interpretação sobre aplicações financeiras por parte de órgãos públicos, decidiu em 1983, de forma pioneira, que as mesmas deveriam ser feitas em instituições oficiais, objetivando maior segurança quanto aos montantes canalizados e bem assim esterilizando-os no âmbito do próprio aparelho estatal. Não havia, nessa época, qualquer disposição constitucional sobre a matéria.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, sinalizou a questão quando, no § 3º

do artigo 164, ordenou:

“Art. 164 —

§ 3º — As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

A parte, “in fine”, do texto da Carta Magna, quando especifica **ressalvados os casos previstos em lei**, abriu possibilidade de se excepcionar casos concretos, relevantes, revestidos de caráter especial.

Colocado o fato diante da Constituição e do processo decisório desta Corte de Contas, as dúvidas suscitadas pelo Prefeito consulente, podem ser respondidas, por ordem, da seguinte maneira:

1) é lícito e legal o procedimento administrativo de se manter **caixa recebedor** na Prefeitura Municipal, porém, não é lícito e nem legal **manter o numerário em caixa**. Desde o advento do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 (artigo 74 e § 1º), recomenda-se a utilização

da **via bancária** para a movimentação de recursos públicos. O caixa, portanto, a nível municipal, deve ter, apenas, **função recebedora** e não de **manutenção** de numerário, já que este último deve ser, necessária e obrigatoriamente, encaminhado à **conta bancária** respectiva do órgão público;

2) em função do disposto na parte, “in fine”, do precitado § 3º do artigo 164, da Constituição Federal, confirmada a inexistência, no Município, de instituição bancária oficial, pode haver aplicações de disponibilidades financeiras em agência bancária privada, desde que lei municipal autorize procedimento nesse sentido.

As perguntas restantes, 3 e 4, já estão respondidas no item 2.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 21 de novembro de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

COMPRAS — VEREADORES — PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Consulta. Relacionamento comercial entre Vereadores e a Prefeitura Municipal. Impossibilidade. Limitações impostas pelos arts. 29, VII e 52, I da Constituição Federal.

Protocolo n.º: 18.149/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Florestópolis

José Antonio Moraes

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 11.671/89

Resolução n.º 11.671/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de FLORESTÓPOLIS, nos termos da Informação n.º 164/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 14.237/89, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 164/89

Senhor Diretor

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 059/89-GP, exarado em 28 de setembro do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Florestópolis, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal nos termos abaixo transcritos:

1. No nosso caso, por não se tratar de estabelecimentos únicos na cidade pertencentes a Vereadores, até que ponto estão impedidos por força da lei, de manter relacionamento comercial com o Município, seja ele de valor considerado ou mesmo pequenas quantias esporadicamente, quando a Lei menciona a proibição de se firmar ou manter Contrato?
2. Até que ponto e em que circunstância o Legislativo pode aprovar Lei autorizando o Executivo a fazer compras em estabelecimentos de Vereadores, com o único propósito de salvuardá-los de uma possível cassação de mandato?"

A matéria trazida à colação, pelo consulente, em sua peça exordial já foi objeto de inúmeras informações exaradas por essa Diretoria, as quais foram acolhidas pela douta Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, como também pelo excelso Plenário desta augusta Corte.

Inobstante ao acima inferido, trago à consideração o contido nos arts. 29, VII e 54, I, "a" e II, "a" da Lei Maior, que em suma dis-

põe que não poderá o edil, **desde a expedição do diploma** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, e, **desde a posse** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Do exposto, claro me afigura não ser possível a contratação, por parte do Município, dos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais de propriedade dos Vereadores.

Outrossim, no que tange a segunda indagação, entendo que em o Legislativo assim agindo estará ferindo o disposto no art. 5º, da Carta Constitucional.

É a Informação.

D.C.M., em 08 de novembro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
O.A.B. nº 10.858

Procuradoria Parecer nº 14.237/89

Consulta o Prefeito Municipal de Florestópolis sobre a legalidade ou não de compras pela Prefeitura em estabelecimentos comerciais de propriedade de vereadores. Explícito na consulta, o prefeito alega que esses estabelecimentos não são únicos na cidade, justamente por não serem únicos é que se impõe a norma proibitiva prevista na Constituição. Desde a expedição do diploma está o vereador sujeito às limitações impostas pelos arts. 29, VII, e 54, I, "a" da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 164/89, respondeu, com acerto, a indagação da peça inicial.

Compartilha desse entendimento esta Procuradoria. A consulta poderá ser dada naqueles termos.

É o parecer.
Procuradoria do Estado, 16 de novembro
de 1.989

Visto. Encaminhe-se

TÚLIO VARGAS
Procurador

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

CONSÓRCIO — AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DURÁVEIS

Consulta. Possibilidade de aquisição de bens móveis duráveis, pela Administração Pública Municipal, através de consórcio. Resposta afirmativa mediante a observância dos procedimentos constantes do voto do Relator Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira.

Protocolo n.º: 6.781/89-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Fátima e outras
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira
Decisão: Resolução n.º 7.429/89

Foi presente o Procurador Geral da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.
Sala das Sessões, em 11 de julho de 1.989.

Resolução n.º 7.429/89

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

Voto do Relator

R E S O L V E:

Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Responder, afirmativamente, à consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de NOVA FÁTIMA, constante de folhas 01 a 04, no sentido da viabilidade da aquisição de bens móveis duráveis, pela Administração Pública Municipal, através de consórcio, respeitado o exercício financeiro, nos termos do voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Tratam os presentes protocolados originários dos Municípios de Nova Fátima, Ibatí e da Associação dos Municípios do Norte do Paraná — AMUNOP — de consulta sobre aquisição de bens móveis duráveis, através de consórcio.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (Relator), IVO THOMAZONI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

É anexada às fls. 05 e seguintes, legislação federal sobre o assunto; às fls. 26 e 27 parecer da Coordenação do Sistema de Fiscalização, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e às fls. 29 em diante, decisão desta Corte de Contas, em resposta

à consulta originária da Secretaria do Trabalho e da Ação Social, autorizando os municípios, em caráter especial, participarem desse sistema, para a aquisição de ambulâncias.

A Diretoria de Contas Municipais presta sua informação às fls. 38 e 42 e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal emite seu parecer às fls. 43, ambas se manifestando favoravelmente à pretensão dos consulentes.

Da mesma forma manifesto meu entendimento no sentido da possibilidade da aquisição de bens móveis duráveis, pela Administração Pública Municipal, através de consórcio, mediante a observância dos seguintes procedimentos:

— o bem a ser adquirido, necessariamente deve ser entendido como de real e indiscutível utilidade para o município, tais como máquinas, tratores, motoniveladoras, pás-carregadeiras, caminhões; não se compreendendo nessa especificação automóveis, caminhonetes, utilitários;

— a entrega do bem deve ser de acordo com a legislação Federal que regula a matéria;

— sendo o consórcio forma associativa com vistas à aquisição do bem por meio de auto-financiamento, o instrumento constitutivo típico é o contrato de adesão, sendo portanto necessário que o mesmo:

* comprove a sua condição de autorizada a operar pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei Federal nº 5.768, de 20.12.1971.

Justificativa: administradoras de consórcios não operam com cartapente, mas sim sob o regime de autorizações periódicas do Ministério da Fazenda. Subsiste sempre, daí, o cuidado de verificação quanto à atualização de autorização;

* comprove contabilmente que o seu patrimônio líquido atinge o mínimo necessário para bancar o consórcio. **Justificativa:** o interesse das prefeituras na aquisição pelo sistema de auto-financiamento (consórcio) está liga-

do às suas perenes necessidades de ampliar e/ou renovar a frota, não só de caminhões e automóveis como também de tratores e outros maquinários pesados. Ocorrendo a normatização pelo TC destas operações, iniciar-se-á, concomitantemente, grande demanda de municípios interessados. É claro que tais operações experimentarão palpável crescimento. Daí porque cercar-se de cuidados a opção por Administradora de Consórcio, a qual, dentre outros requisitos, deve primariamente oferecer tal robustez que por si abstraia qualquer possibilidade futura de solução de continuidade na intermediação das entregas dos bens avençados;

* de preferência, mantenha grande número de filiais instaladas no território nacional, reunindo por isso seguras condições de bom atendimento e assistência às prefeituras.

Justificativa: a pulverização de pontos de atendimento da Administradora contratada, através de toda a geografia do Paraná, é de alta relevância; o relacionamento Administradora/Participantes é de longa duração e a proximidade geográfica entre Prefeitura/Administradora só gera benefícios no campo da assistência permanente a ser exigida;

— O Executivo Municipal deverá solicitar autorização legislativa para firmar o contrato (participar do consórcio e sua celebração será precedida de licitação ou, se for o caso, de dispensa, na forma do Decreto-Lei Federal 2.300, de 21 de novembro de 1986, aplicável aos Municípios por força de seu artigo 85. Impõe-se ressaltar que a participação no contrato de adesão dependerá da existência de dotação disponível no orçamento municipal, para assim proceder-se ao empenho da despesa daí decorrente.

Ainda no que se refere a demais aspectos técnicos cabíveis, além dos acima menciona-

dos, tais como classificação de despesas, registros contábeis, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- o prazo do contrato deverá ser limitado a 12 (doze) meses no máximo, não podendo a despesa ultrapassar o mandato do prefeito interessado, não se permitindo dessa maneira, transferência de responsabilidades financeiras para outros prefeitos.

Finalmente, encaminhamento do contra-

to, aditivos, acompanhado do respectivo processo licitatório a este Tribunal, para apreciação.

É o voto.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 1989.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro Relator

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSORA DE TELEVISÃO — DISPENSA DE LICITAÇÃO

Consulta. Contratação pelo Executivo Municipal com emissora de televisão, visando divulgar o Município e a Região. Possibilidade. Obediência ao parágrafo 1º do Art. 37 da Constituição Federal. Resposta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

Protocolo n.º: 10.218/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Assis
Chateaubriand
Koite Dodo*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução n.º 7.869/89

PEREIRA, IVO THOMAZONI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1.989.

Resolução n.º 7.869/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente com a finalidade de formular a seguinte consulta:

O Município de Assis Chateaubriand, e os demais Municípios do Oeste do Paraná, pretendem firmar um Contrato com a TV Cultura de Maringá, visando a divulgação da Região Oeste Paranaense, quanto ao seu aspecto econômico e evolutivo.

Assim sendo, pergunta-se:

Poderá ser dispensada a Licitação, levando-se em consideração ser um serviço técnico, enumerados no artigo 12, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.300.

Sem outro particular para o momento, oportuno é o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

KOITE DODO - Prefeito Municipal
CPF 189 722 948-91

Voto do Relator

**Conselheiro Cândido Manuel Martins
de Oliveira**

Vistos e relatados os autos protocolado sob nº 10.218, consubstanciando Consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, voto nos seguintes termos:

Simple e desatenta leitura do artigo 12, itens e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.300, faz constatar que em nada se refere ao que pretende o ilustre consulente. Este quer contratar emissora de televisão para divulgar o Município e a região, enquanto o Diploma Legal referido diz respeito na Seção IV a contratação de serviços técnicos profissionais e especializado, como por exemplo, estudos técnicos, planejamentos e projetos; pareceres, perícias e avaliações; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, no item XXI, do artigo 37, legisla sobre o assunto não deixando margem de dúvida ao administrador público ao afirmar:

“...

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

...”

Por outro lado, tratando a Consulta de publicidade patrocinada por órgãos públicos, é conveniente que se atente para o prescrito no parágrafo 1º, do artigo 37 da Carta Federal:

“...

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

...”

O respeito às normas constitucionais pelo administrador público é erigido como dogma na atual Constituição Federal, a ponto dela própria prescrever que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Isto posto, propomos que a resposta seja dada nos termos deste voto, em obediência aos postulados constitucionais e legais.

Sala das Sessões em 25 de julho de 1989.

**CÂNDIDO MANUEL
MARTINS DE OLIVEIRA**
Conselheiro Relator

Consulta. Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá. Possibilidade de Reajuste nos contratos. Resposta afirmativa desde que previsto o reajustamento no edital de convocação. (Art. 9º da Lei nº 7801/89).

Protocolo n.º: 15.194/89-TC

Interessado: Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação — Maringá

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 10.523/89

Resolução n.º 10.523/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01 e 02, formulada pelo Diretor Presidente do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SAOP do Município de MARINGÁ, nos termos da Informação n.º 134/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 11.562/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 134/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício n.º 094/89, exarado em 21 de agosto do corrente ano, da lavra do Diretor-Presidente do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal nos termos abaixo transcritos:

“1. Em todos os contratos superiores a 90 dias, o reajuste de preços vige da assinatura do contrato ou somente após o 91º dia?

2. O índice oficial para reajuste é obrigatoriamente o IPC, ou pode ser outro livremente pactuado pelas partes, ou ainda fórmulas elaboradas pelo órgão licitante?”

Preliminarmente, cabe-me ressaltar, que o reajustamento contratual de preços, nada mais é que a majoração dos valores unitários ou de parte do valor global contratado, no afã de compensar a inflação e atender às elevações do mercado, decorrentes da desvalorização da moeda ou do aumento geral de custos no período de sua execução.

Sublinhe-se, outrossim, que o reajustamento de preços há que ser expressamente previsto pelas partes e delimitado nos seus índices correccionais, no instrumento inicial do contrato, **desde que admitido no edital.**

O consulente em sua peça vestibular baseou suas indagações nos arts. 3º e 4º, da Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989. No entanto, o legislador pátrio possui o hábito de legislar diuturnamente, acarretando por conseguinte, **in casu**, a edição das Leis Federais n.ºs 7.774, de 08 de junho de 1989, 7.777,

de 19 de junho do corrente e 7.801, de 11 de julho do ano em curso, que de uma maneira ou outra modificaram a Lei nº 7.738/89, trazida a lume pelo consulente.

Este raciocínio se faz necessário, uma vez que a Lei nº 7.801/89, revogou expressamente em seu art. 9º, o disposto nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.738/89.

Destarte, não há mais de se falar em reajustes de contratos, apenas com prazo superior a 90 (noventa) dias, uma vez que depreendo que a partir da edição da Lei nº 7.801/89, todo e qualquer contrato administrativo poderá ser reajustado, se a Administração assim entender necessário, já 30 (trinta) dias após a sua celebração. Sublinhe-se, desde que previsto o reajustamento no edital de convocação.

Calha à fiveleta trazer à colação, o escólio do iluminado mestre Helly Lopes Meirelles ao asseverar que:

“O reajustamento contratual de preços está intimamente relacionado com a correta execução do ajuste, visto que os **atrasos ocasionados pelo contrato existem a Administração de proceder à correção.** Nem seria admissível que o inadimplente tirasse vantagem da sua própria culpa ou dolo, onerando o Poder Público em razão do retardamento na execução do contrato”.

E remata:

“Para fazer jus ao reajuste de preços, necessários é que o contratado esteja em dia com os cronogramas da obra, do serviço ou do fornecimento à Administração salvo se o atraso decorrer de ato ou omissão da própria Administração, bem como de caso fortuito ou força maior, ou de outras superveniências imprevistas”.

(in Licitação e Contrato Administrativo 8º ed. - Ed. RT - pág. 187)

(grifos meus)

Após estes breves comentários passo a responder as indagações formuladas pelo consulente em sua peça exordial.

Quanto ao item primeiro, o mesmo está prejudicado, face ao disposto no art. 9º, da Lei nº 7.801/89, que possibilitou a partir de

sua publicação, o reajuste mensal dos contratos, contados da data da celebração, no afã de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

De outra sorte, no que tange ao segundo questionamento, é vedado a utilização do B.T.N. para os contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, face o consubstancio no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 7.799/89, bem como o reajustamento não poderá ser vinculado, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por outros Títulos da dívida pública, ao salário mínimo ou à variação cambial (§ 2º, art. 4º, da Lei nº 7.801/89).

Por derradeiro, informo que a cláusula de reajuste deverá tomar por base, preferencialmente, índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços, que melhor reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados (§ 1º, art. 4º, da Lei nº 7.801/89). Assim sendo, o IPC poderá ser utilizado, como também a Administração poderá utilizar ao seu alvedrio algum tipo de fórmula que retrate as variações havidas no período.

É a informação

Sub-Censura

D.C.M., em 01 de setembro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

O.A.B. nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 11.562/89

Nada há a acrescentar à cuidadosa informação da Diretoria de Contas Municipais a respeito das normas legais aplicáveis às licitações públicas e o reajuste de preços das obras e serviços adjudicados.

Vencida, portanto, a discussão jurídica, cabe apenas um comentário de natureza subs-

tantiva: o processo licitatório serve para assegurar que todos os possíveis interessados em prestar serviços ou vender bens ao Poder Público tenham assegurada igualdade de oportunidades e a este último, que age como contratante ou comprador, a oportunidade de realizar o negócio que melhor preserve os recursos da população sob sua administração.

Restrições artificiais e artificiosas aos reajustes de preços em uma economia altamente inflacionária só teriam um único e indesejável efeito: o de estimular os licitantes a se precaverem de aumentos futuros de custos aumentando os seus preços originalmente quotados.

É mais compatível com o objetivo do processo licitatório que — dentro de certos limi-

tes já mencionados na informação da DCM — os licitantes possam explicitar com absoluta clareza como pretendem que a corrosão de seus preços imposta pela inflação venha a ser reposta no futuro.

Opino pela resposta à consulta nos termos da Informação nº 134/89-DCM.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de setembro de 1989.

BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
Procurador

DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO — PROCEDIMENTOS

Consulta. Despesas realizadas pela administração anterior sem lastro orçamentário. Ausência de prévio empenho. Procedimentos a serem adotados pela atual administração para atendê-las.

Protocolo nº: 10.076/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Cascavel
Salazar Barreiros*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 9.229/89

Resolução nº 9.229/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de CASCABEL, nos seguintes termos:

1) A responsabilidade pelo pagamento dos fornecimentos é do Município;

2) Abrir, por autorização do Legislativo, os créditos necessários, processar a despesa e pagar os credores tão breve quanto possível.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

O Município de Cascavel, durante o exercício de 1988, procedeu a abertura de licitação pública para execução de serviços de pavimentação asfáltica em bairros do Município, de conformidade com o que determina o Decreto Lei nº 2.300/85.

Chegado o mês de dezembro do referido exercício a firma empreiteira, vencedora da referida licitação, concluiu os trabalhos contratados e apresentou as respectivas Faturas para o devido recebimento.

Acontece, senhor Presidente, que em virtude do orçamento do Município estar com suas rubricas todas extrapoladas, diante do alto índice de inflação que se verifica no País, as mencionadas Faturas de despesa deixaram

de ser empenhadas.

Diante do exposto, formulamos consulta a esse egrégio Tribunal de Contas, no sentido de nos orientar quanto aos procedimentos a serem tomados para que os referidos documentos de despesa sejam empenhados e posteriormente pagos.

No aguardo de vosso pronto atendimento para o caso em apreço, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

SALAZAR BARREIROS
Prefeito Municipal

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS — SUPLEMENTAÇÃO

Consulta. Possibilidade em caráter excepcional de suplementação de dotações orçamentárias. **Resposta afirmativa de acordo com o voto do Relator, observando os seguintes itens:** a) os recursos utilizados devem obedecer ao montante da real disponibilidade financeira; b) existência de prévia autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais necessários.

Protocolo n.º: 19.999/89-TC

Interessado: Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná — AMOP — Álvaro Apoloni Neumann

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução n.º 11.294/89

Resolução n.º 11.294/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE

DO PARANÁ — AMOP, nos termos do voto anexo, elaborado pelo Exceletíssimo Senhor Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador geral, junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente,

Tendo como fulcro gerador a instabilidade econômica que atinge nosso País, os índices inflacionários vem atingindo percentuais jamais acontecidos na história da nação brasileira, com deteriorização diária do poder aquisitivo de nossa moeda, atingindo em cheio os segmentos.

As administrações municipais, como é óbvio, é uma das mais atingidas, visto que, se o comércio e a indústria têm o poder de repassar ao consumidor essas elevações, o município é cerceado em tais iniciativas, sejam por aspectos legais, sejam por aspectos sociais.

Portanto, há um confronto direto entre a Receita e a Despesa que estão preceituadas na lei orçamentária exigindo-se dos administradores municipais esforços hercúleos na conciliação entre o possível e o desejável pela população.

Mesmo com todos os esforços por nós dispendidos, encontramos-nos num sério dilema de suportes de dotações orçamentárias que venham a absorver de forma natural o carregamento de despesas derivadas de folhas de pagamento até o final do corrente exercício financeiro:

1. Os saldos das dotações consignadas no orçamento vigente, não comportarão, de acordo com projeção por nós formulada, na absorção das folhas de pagamentos do mês de dezembro, bem assim nas dos pagamentos do 13º salário;

2. Não contamos com saldos de dotações para carregá-las aos fins acima especificados, através de Abertura de Créditos Suplementares;

3. Não dispomos de superávit financeiro e ou excesso de arrecadação para esses mesmos fins, através, também, da Abertura de Créditos Suplementares.

Tendo em vista que tal problemática envolve Salários e o 13º Salário, portanto, prioritário e de caráter social, os Municípios que compõem a AMOP (Associação dos Municípios do Oeste do Paraná) solicitam de V. Exa., um Parecer a respeito do assunto que

colime o equacionamento da questão relatada.

No aguardo do que se oferecer a respeito, oportuno é o ensejo para reafirmar-lhe nossa consideração e apreço.

ÁLVARO APOLLONI NEUMANN
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

Voto do Relator

Conselheiro Rafael Iatauro

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, **ÁLVARO APOLLONI NEUMANN**, envia consulta a este Tribunal, solicitando um encaminhamento operacional para suplementação de dotações orçamentárias, em face do esgotamento dos saldos consignados no Orçamento.

A matéria, vista sob o prisma da execução orçamentária, tem pertinência técnica, haja vista que a inflação prevalecente na economia brasileira não permite que o planejamento orçamentário atinja adequadamente os objetivos e metas nele programados.

Em função disso, os orçamentos governamentais em especial os municipais, têm suas dotações rapidamente esgotadas, agravadas agora pela vigente política salarial, que prevê correções mensais para a garantia do salário real.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 43, § 1º, indica os recursos para a abertura de créditos adicionais, identificados no superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, o produto do excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e o produto de operações de crédito autorizadas.

Acontece, porém, que tais recursos estão presentemente esgotadas na execução dos orçamentos municipais. Porém, o Município dispõe de fontes financeiras de receitas próprias arrecadadas e de outras, transferidas, como

o ICMS, e necessita utilizá-las para o atendimento de suas despesas convencionais.

No exercício de 1988, apreciando problema semelhante, este Tribunal, pela Resolução nº 11.982, de 20 de outubro de 1988, autorizou a que os Municípios utilizassem o excesso de arrecadação de rubricas de receitas para a cobertura dos créditos adicionais, para o efeito de encerramento do exercício.

Agora, a questão se repete, dado que os orçamentos de 1989 foram elaborados entre junho e setembro de 1988 e esse lapso temporal, numa economia inflacionária, é fatal para os planos financeiros.

Desta maneira, entendo possível o atendimento técnico do assunto trazido à delibera-

ção deste Tribunal, em caráter excepcional, atendidas as seguintes condições: a) os recursos utilizados devem obedecer ao montante da real disponibilidade financeira; b) a prévia autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais necessários.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989.

RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

IMÓVEL — AQUISIÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL — PROCEDIMENTOS

Consulta. Aquisição de bem imóvel, através de compra, para novas instalações do Executivo Municipal. Possibilidade desde que atendidos os dispositivos legais especificados na Informação nº 080/89 da Diretoria de Contas Municipais.

Protocolo nº: 7.654/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Jundiá
do Sul
Valter Abras*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução nº 7.229/89

Resolução nº 7.229/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de JUNDIÁ DO SUL, de acordo com a Informação nº 080/89, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 8040/89, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a esta Corte, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 80/89

O ilustre Prefeito do Município de Jundiá do Sul, Sr. Valter Abras, através do Ofício nº

64/89 endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Esta Prefeitura Municipal vem perante essa Egrécia Corte solicitar, respeitosamente, informação sobre procedimento a ser adotado por este Executivo na aquisição de um imóvel para melhor adequação de suas instalações, tendo em vista que o atual prédio tornou-se pequeno, e o aumento físico torna-se inviável pelo espaço de terreno e também o alto custo de construções. Há necessidade de cômodos para instalação da Junta de Serviço Militar, Inspeção Municipal de Ensino, Incra, Agência do D.C.T., etc.

Existe há uns duzentos metros da sede desta Prefeitura um imóvel que satisfaz plenamente as nossas necessidades e seus proprietários se dispõem a vendê-lo.

Assim sendo, venho com o presente solicitar-lhe a especial fineza, se possível for, nos orientar como proceder legalmente, para adquiri-lo”.

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça exordial, o consulente deseja orientação deste Tribunal de Contas, relativamente ao procedimento a ser adotado para aquisição de um imóvel.

O Poder Público, no desempenho de suas atribuições, objetivando o atingimento das necessidades reclamadas pela comunidade, procede várias operações, dentre as quais a aquisição de bens de toda espécie e as incorpora ao seu patrimônio.

Especificamente a aquisição de bens imóveis podem ser processados sob dois prismas:

- a — feitas contratualmente, nos moldes comuns do direito privado, sob forma de compra, permuta, doação ou dação em pagamento, e
- b — procedidas compulsoriamente por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos do Artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, recentemente promulgada.

O caso trazido à colação, enquadra-se dentro daquela aquisição por compra evidenciada no item a, haja vista a disposição de alienação pelos proprietários.

Fundamentalmente, essa compra deve ser processada atendendo os ditames dispostos no Artigo 114, da Lei Complementar nº 27 — Lei Orgânica dos Municípios —, onde dispõe:

“Art. 114 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação; realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito, e autorização legislativa”.

Relativamente, à licitação, o inciso IV, do Artigo 23, do Decreto-Lei 2.300, ao tratar da matéria, estabelece que, se o imóvel a ser adquirido for o único que convenha à administração e bem assim ocorrer inviabilidade de competição, torna-se inexigível. Entretanto, frise-se mais uma vez, a indispensabilidade da prévia avaliação a ser procedida pela comissão especialmente nomeada pelo Chefe do Executivo, bem como da autorização expressa da Câmara Municipal.

Essa transação, como as demais aquisições, deve ser precedida de um processo, no qual se especifique a coisa a ser adquirida, a dotação orçamentária própria e o atendimento dos estágios da despesa, iniciada com o prévio empenho, nos termos do Artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Por derradeiro, deve-se lembrar que o bem imóvel, após consumação da compra, cuja especificidade se caracterize como de uso especial ou dominial, fica sujeito a transcrição no registro imobiliário respectivo, de conformidade com a Lei 5.972, de 11.12.73.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 14 de junho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer n.º 8.040/89

O Sr. Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, através ofício, consulta este Tribunal sobre qual o procedimento para aquisição de um imóvel.

A D.C.M. em sua Informação de n.º 080/89, de fls., aborda o assunto com absoluta propriedade, elidindo em suas considerações as dúvidas levantadas pelo Consultente.

Esta Procuradoria, tendo em vista os termos da citada Informação, ao concordar com a mesma, opina que a resposta seja elaborada naqueles precisos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de junho de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

IMÓVEL — CESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ESCRITÓRIO MODELO

Consulta. Câmara Municipal de Curitiba. Empréstimo de imóvel à classe acadêmica de Faculdade de Direito com fins lucrativos, para implantar Escritório Modelo. Não comprovado interesse público exigido por lei. Resposta negativa nos termos do voto do Relator Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

Protocolo n.º: 10.884/89-TC

Interessado: Câmara Municipal de Curitiba

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução n.º 9.007/89

Resolução n.º 9.007/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder negativamente à consulta de folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, nos termos do voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator

**Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira**

A Câmara Municipal de Curitiba, pelo seu Presidente, dizendo-se sensibilizada com a classe acadêmica da Faculdade de Direito de Curitiba, que vem lutando no decorrer dos anos para implantar seu Escritório Modelo, como acontece com as Faculdades de Direito da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica, formula Consulta a esta Corte de Contas acerca da viabilidade de emprestar um imóvel seu para acomodação física do Escritório, bem como dois profissionais, Bacharéis em Direito, para orientar e supervisionar o atendimento dos estagiários. Para justificar a intenção o consultante afirma que "tal Escritório Modelo, além de propiciar à classe universitária, (sic) um contato direto com questões judiciais, tem como objetivo maior atender a comunidade carente que não tem como resolver suas demandas, dado aos entraves que cercam o Poder Judiciário".

Ouvida no processo, a Diretoria de Contas Municipais, sugerindo resposta afirmativa à Consulta, cita a Lei Orgânica do Município de Curitiba - Lei nº 5.700, de 19.12.77, Art. 10, item XVI e 62, parágrafo 3º, que tratam da competência da Câmara para deliberar sobre assuntos de sua economia interna e do uso de bens municipais por terceiros. A Douta Procuradoria do Estado, após transcrever a Consulta, corroborou a informação da DCM, simplesmente endossando sua conclusão, sem nada acrescentar.

"Data Vênia", entendemos equivocadas as posições da DCM e da Procuradoria.

Na verdade, o que deseja o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba é a cessão de um imóvel ou bem público municipal, além de dois funcionários públicos pagos pelos cofres da municipalidade, a uma entidade particular com fins lucrativos, que é a Faculdade de Direito de Curitiba. O uso de bens municipais por terceiros, que pode ser feito median-

te concessão, permissão ou autorização (Lei Municipal nº 5.700), está subordinado ao comprovado interesse público, devidamente justificado. No caso em tela, sem desmerecer a utilidade educacional aos acadêmicos que, eventualmente, viessem a usufruir do Escritório Modelo, bem como os benefícios aos carentes que a ele recorressem, entendemos não configurar o interesse público justificado, requerido pela Lei. A se concretizar esta pretensão, estaremos face a uma nova modalidade de desvirtuamento das reais atribuições da Câmara Municipal: diante de um novo método de assistencialismo eleitoreiro e de utilização de recurso do erário para favorecimento particular.

A assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurada pelo Estado, nos termos do Artigo 5º, item LXXIV, da Constituição Federal não é atribuição do Legislativo e muito menos da Câmara dos Vereadores. A Carta Magna Federal Art. 134, incumbe à Defensoria Pública, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e carentes.

De outra parte, a norma Constitucional (Art. 213), prescreve que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas. A exceção é o auxílio às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que preencham requisitos ali discriminados, dentre os quais a comprovação de finalidade não lucrativa.

Pelo exposto, verifica-se que a pretensão da Câmara Municipal de Curitiba, revelada pela Consulta do seu eminente Presidente, além de não encontrar guarida na legislação municipal própria, colide com os postulados constitucionais e não se integra às finalidades e objetivos daquela instituição.

Voto, assim, pela resposta negativa à Consulta de fls. 1.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

**CÂNDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA**
Conselheiro - Relator

IMÓVEL — CONCESSÃO DE DIREITO REAL E DE USO DE BEM PÚBLICO

Consulta. Pref. Municipal. Possibilidade de cessão de imóvel de propriedade municipal à particular para instalação de posto de medicamentos. Resposta afirmativa desde que rigorosamente observado § 1º do Art. 15, do Decreto-Lei n.2.300/86).

Protocolo n.º: 19.430/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Itambaracá

Mário Fuzeto

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 12.039/89

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução n.º 12.039/89

Consulta

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de ITAMBARACÁ, nos seguintes termos:

A cessão de imóvel da Prefeitura para instalação de Posto de Medicamentos particular é possível, desde que rigorosamente observado o Decreto-Lei n.º 2300, de 21 de novembro de 1986, parágrafo 1º, artigo 15, que assim dispõe. "A Administração preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado".

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar a Parecer desse Tribunal de Contas sobre o seguinte:

- 1º — A Prefeitura é proprietária de um imóvel situado no Bairro Raul Marinho, com área construída de 156,00 m².
- 2º — Do total da área construída a Prefeitura se utiliza de apenas 51,00 m², onde funciona o Posto de Saúde Municipal, isto há vários anos, ficando o restante do prédio totalmente sem uso.
- 3º — Existe no referido Bairro, distante da sede do Município 10 quilômetros, um Posto de Medicamentos de propriedade do Sr. URANDI ANTONIEL, o qual funciona naquela localidade há mais de 20 anos, dando atendimento aos que lá residem, com eficiência, diuturnamente.
- 4º — Acontece, porém, que o aludido Posto de Medicamentos está instalado em imóvel alugado, cujo proprietário não deseja continuar locando o referido imóvel, fazendo com que o mesmo não tenha onde se instalar, face a carência de imóveis vagos no aludido Bairro.
- 5º — Como o referido Posto de Medica-

mentos é de grande utilidade para os habitantes do Bairro, assim como da região, contraproducente seria deixar que o mesmo fosse fechado, pois o prejuízo seria da população, em especial o fato de haver necessidade de deslocamento para aquisição de medicamentos em outros locais.

6º — Portanto, face ao que foi exposto, solicitamos o Parecer desse Tribunal sobre a possibilidade da Prefeitura ceder parte do imóvel constante do item 1º, num total de 49,00 m² pa-

ra que seja instalado o referido Posto de Medicamentos. Em caso positivo, qual o procedimento legal que deverá ser tomado para a cessão do imóvel?

Sendo só que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

IMÓVEL — CONTRATO DE LOCAÇÃO

Consulta. Contrato de locação celebrado pela Prefeitura Municipal para utilização de sala do Terminal Rodoviário. Resposta nos termos da Informação nº 058/89 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9516/89 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal pela nulidade do contrato celebrado, por não encontrar amparo legal.

Protocolo nº: 5.975-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Nova Aurora
Waldemar Walter Dal Molin*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 8.239/89

ros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1.989.

Resolução nº 8.239/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 a 03, formulada pelo Prefeito Municipal de NOVA AURORA, nos termos da Informação nº 058/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9516/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselhei-

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 58/89

Através do Ofício nº 097/89, de 28 de março de 1989, o Sr. Waldemar Walter Dal Molin, indaga o seguinte:

“O Município de Nova Aurora respeitosamente dirige-se a esse Egrégio Tribu-

nal de Contas, solicitando esclarecimentos de situação incomum ocorrida na administração do Município:

OS FATOS:

1. Em 11 de dezembro de 1987, o Prefeito Municipal, através do Decreto nº 103/87, estabeleceu preços para pagamento de aluguel de salas localizadas no Terminal Rodoviário do Município. Os valores foram fixados em função do Maior Valor de Referência vigente no País.

2. Em 14 de maio de 1988, o Prefeito Municipal firmou contrato com LEONIR BRUSTOLIN, para locação da sala de Agência, Bar e Merceria, Depósito anexo e Sala de Guarda Volumes, não sendo observados os valores fixados (cópia anexa).

3. O CONTRATO:

PRAZO — 12 anos

ALUGUEL — Cr\$ 4.398,00 — reajustado — anualmente pela variação da OTN.

OBRIGAÇÕES — O Município pagará, água, luz, manutenção geral e guardião. O Locador pagará até dia 14 de cada mês o aluguel.

MULTA — 4.000 OTNs no caso de rescisão.

4. Conforme Certidão (cópia anexa), o Locatário, pagou no prazo, apenas o mês de julho de 1988.

O aluguel referente ao período julho-dezembro, somente foi pago no dia 15/12/88, com acréscimo de 1% de juros de mora.

5. A despesa, com energia elétrica, no período julho-dezembro atingiu a Cr\$ 72.509,00, enquanto que o aluguel pago em junho, julho e dezembro, alcançou Cr\$ 35.888,18, menos da metade da despesa.

CONSIDERANDO-SE:

- a) Que o contrato é lesivo ao Município;
- b) Que não existe qualquer autorização legal para a realização do mesmo,

PERGUNTAMOS

1) É a locação a forma correta para dar direito de uso?

2) Poderia ser feito tal contrato sem a autorização Legislativa?

3) Não seria mais viável (Art. 115 da Lei Orgânica dos Municípios), o uso de bens mediante, concessão, permissão ou autorização?

4) Não é o presente Contrato uma concessão disfarçada por 12 anos, sem autorização Legislativa e portanto, ato nulo (Parágrafo 1º, Art. 115 — L.O.M.)?''

Trata a presente consulta de matéria referente à utilização de bens públicos de uso especial por particular, fundamentando em contrato de locação, firmado pela administração municipal.

Como bem lembrou o consultante em sua consulta acima transcrita, a matéria em questão está contida no Art. 115, da Lei Complementar Estadual nº 27, de 08 de janeiro de 1986 — Lei Orgânica dos Municípios, a saber:

“Art. 115: O uso de bens municipais poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Para melhor responder a presente consulta faz-se necessário considerar o que é um bem de Uso Especial, conforme classificamos o bem objeto desta consulta.

Segundo o Código Civil Brasileiro, os bens públicos podem ser classificados quanto a destinação a eles dada, em três categorias:

- I — os de uso comum;
- II — os de uso especial e
- III — os dominiais

Os de uso comum, são todos aqueles que servem ao público em geral sem qualquer restrição ou autorização, tais como ruas, praças, rios, mares, etc.

Os de uso especial, são os bens destinados à execução dos serviços públicos, de forma que estão à disposição do público, mas com destinação específica, tais como: mercados, terminais rodoviários, edifícios onde se encontrem instaladas as repartições públicas e etc.

Os dominiais, são os bens que mesmo compondo o patrimônio público não são utilizados para os fins acima mencionados, portanto são disponíveis, pois estão a disposição da administração para qualquer utilização, conforme lei que autorize.

Face ao exposto, entendemos que as formas para que pessoas estranhas à administração pública possam utilizar bens públicos de uso especial são através de autorização de uso, concessão de uso e permissão de uso, conforme expressa o Art. 115, da Lei Orgânica dos Municípios.

Feitas as considerações que entendemos serem necessárias, passamos a responder as questões trazidas à colação:

- 1 — Locação, não é a forma correta para administração pública dar para uso de terceiros bens públicos de uso especial,
- 2 — Tendo em vista a impossibilidade de se contratar por meio de locação, fica claro que há necessidade de Lei e Concorrência,
- 3 — O mesmo Artigo 115, supra citado, regulamenta as formas do uso dos bens municipais por terceiros, ou seja por concessão, permissão e auto-

rização e

- 4 — O contrato de locação em questão, está em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis a espécie.

É a Informação.

D.C.M., em 12 de maio de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 9.516/89

Consulta o Município de NOVA AURORA a respeito da legalidade de contrato de locação celebrado pela Prefeitura Municipal em 14 de maio de 1988 para utilização de sala do Terminal Rodoviário para instalação de Agência, Bar e Merceria, Depósito e Sala de Guarda Volumes.

No entender do consulente, duas irregularidades poderiam estar presentes no contrato: a inexistência de lei municipal autorizatória e o uso da figura jurídica da locação em vez dos institutos previstos na Lei Orgânica dos Municípios, a saber: a concessão, a permissão ou a autorização. A estas, poderia se somar a inobservância dos critérios estabelecidos para a fixação de valores locativos pelo próprio município em Decreto de número 103/87 de 11 de dezembro de 1987.

Em sua informação, a Diretoria de Contas Municipais resume o conteúdo da consulta e opina pela ilegalidade do contrato celebrado.

Entendo, igualmente, que o contrato celebrado está evado de nulidade por desrespeitar o art. 115 da Lei Orgânica dos Municípios ao não se conformar às modalidades ali previstas de utilização, por particulares, de bens de natureza pública bem como por não haver sido precedido de autorização legislativa como expressamente determinado no documento legal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de julho de 1989.

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral.

BELMIRO V. JOBIM CASTOR
Procurador

INATIVOS — PROVENTOS — REAJUSTE

Consulta. Legalidade para atualização dos proventos de inatividade de servidor estatutário aposentado em regime próprio com ônus ao município tendo como base o Art. 201, § 2º e Art. 58 das Disposições Transitórias e com base no número de salários mínimos à época da concessão do benefício. Impossibilidade da aplicação dos dispositivos legais citados. Somente poderão ser reajustados os proventos de inatividade de servidor aposentado sob a égide da Lei 6.174/70 de acordo com o que estabelecem os Arts. 143 e 144 do mesmo diploma legal.

Protocolo nº: 11.073/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Imbituva
Edison Pupo*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 10.755/89

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1.989.

Resolução nº 10.755/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta contida na inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de IMBITUVA, nos termos da Informação nº 121/89, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente

Esta administração municipal recebeu recentemente uma petição formulada por funcionário inativo, aposentado por tempo de serviço na condição de estatutário, pleiteando a revisão e atualização de seus proventos com base em textos legais expressos na Constituição Federal vigente.

Apreciando o assunto ficamos em dúvida quanto ao aspecto legal do requerido, motivo pelo qual, submetemos esta consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas, a fim de que sob a luz do direito e do preceito constitucional, analise a questão emitindo o seu parecer técnico, orientando-se para um procedimento jurídico revestido em base legal.

Assim sendo, para uma melhor apreciação do problema apontado, prestamos as seguin-

tes informações:

I — DA SITUAÇÃO DO FUNCIONÁRIO INATIVO:

- a) — O peticionário é funcionário inativo do quadro de pessoal desta Prefeitura, tendo sido aposentado por tempo de serviço na condição de servidor estatutário, contribuindo na ativa do serviço público para a Previdência Social — IAPAS, como incluso no regime especial de contribuição previsto pelo Decreto-Lei nº 89312 de 23/01/84;
- b) — Nessa situação funcional, como o município não possui regime próprio previdenciário, foi aposentado de acordo com a Lei nº 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, ficando o ônus de sua inatividade afeto exclusivamente a esta Prefeitura.

II — DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE:

- a) — Alega o interessado em sua petição, os benefícios do § 2º, do Art. 201 e o Art. 20 das Disposições Transitórias, ambos da Constituição Federal, sendo que o primeiro assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Art. 201 prevê que “os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:”
- b) Já o Art. 20 citado, assegura a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

III — DOS TEXTOS LEGAIS:

- a) — O Art. 201 e seu § 2º da Constituição Federal está incluído na Seção III — da Previdência Social, do qual salvo melhor juízo, não ampara o servidor estatutário aposentado em regime próprio, com ônus ao município, tratando expressamente dos segurados da “previdência social”.
- b) — O Art. 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal estabelece,

no entanto, o direito de revisão e atualização dos proventos dos inativos, sem fixar critérios para esse ajustamento.

- c) — O Art. 58 também das Disposições Transitórias diz que os benefícios mantidos pela **previdência social** terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

IV — DAS CONSIDERAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- a) — A dúvida resultante é com respeito ao critério a ser adotado, pois se aos segurados da Previdência Social a atualização está sendo feita com base no número de salários mínimos, já para o funcionário público estatutário aposentado em regime próprio do município, não é fixado o mesmo critério.
- b) — Embora o peticionário não alegue em seu requerimento a atualização dos proventos com base no número de salários mínimos, é assunto líquido e certo que o mesmo aguarda a definição dos novos valores com base no que dispõe o citado Art. 58.

V — CONSULTA:

Em vista do exposto, consultamos essa Coleção Corte sobre o seguinte:

- É legal a atualização dos proventos de inatividade de servidor estatutário aposentado em regime próprio com ônus ao município tendo como base o Art. 201, § 2º, e Art. 58 das Disposições Transitórias, bem como, com base no número de salários mínimos que tinha na data de concessão do benefício?

EDISON PUPO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 121/89

Através do Ofício nº 209/89, de 16 de ju-

nho de 1989, o Sr. Edison Pupo, Prefeito Municipal de Imbituva, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“É legal a atualização dos proventos de inatividade de servidor estatutário aposentado em regime próprio com ônus ao município tendo como base o Art. 201, § 2º, e Art. 58 das Disposições Transitórias, bem como, com base no número de salários mínimos que tinha na data de concessão do benefício?”

Tendo em vista, que o funcionário se aposentou pelo regime estatutário, previsto na Lei 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, não há no que se falar na aplicação dos dispositivos Constitucionais acima citados.

Dentro do que estabelece o Art. 140 da Lei 6.174/70, podemos constatar que os servidores por ela aposentados já se encontravam resguardados das perdas habituais sofridas por trabalhadores, no processo de aposentadoria. Por outro lado, o Art. 143, estendeu aos inativos os mesmos reajustes aplicados aos servidores em atividade.

“Art. 143 — Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente.

§ 1º —”

Assim sendo, entendemos que os funcionários inativos, que se aposentaram sob a égide da Lei 6.174/70, não poderão ter seus proventos reajustados diferenciadamente dos servidores em atividade, face o disposto no Art. 144, a saber:

“Art. 144 — Ressalvado o disposto neste capítulo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”.

É a informação.

D.C.M., em 15 de agosto de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

LEI — REVOGAÇÃO ATRAVÉS DE DECRETO — ILEGALIDADE DA INICIATIVA

Consulta. Pref. Mun. Revogação de Lei através de Decreto. Impossibilidade. Resposta nos termos da Informação nº 093/89 da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres nºs 8.970/89 e 9.782/89 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente.

Protocolo nº: 5.206/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo
Argemiro Moura*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 8.214/89

Resolução nº 8.214/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, nos termos da Informação nº 093/89, da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres nºs 8970/89 e 9782/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RAC-

CANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 93/89

O ilustre Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, Senhor Argemiro Moura, através do Ofício nº 40/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

“A presente tem por finalidade de solicitar de Vossa Senhoria, os esclarecimentos que abaixo relacionamos para sanar dúvidas sobre a legislação, afim de aplicar o dinheiro público em condições corretas, que passamos as perguntas:

1. SUBSÍDIO DO PREFEITO

Fixado pelo Poder Legislativo, através de Decreto nº 02/89, em 03/02/89, no valor de NCz\$ 900,00 mais NCz\$ 600,00, perfazendo um total de NCz\$ 1.500,00.

1ª Pergunta: O Prefeito Municipal pode ser beneficiado com o aumento aprovado pela Lei nº 02/89, de 04/02/89? (fotocópia anexa)

2. DECRETO Nº 25/89, de 16/03/89 (fotocópia anexa)

2ª Pergunta: O Poder Executivo pode sustar o aumento fixado pela Lei nº 02/89?

3. NOMEAÇÕES-LEI nº 01/89 e seus anexos

3ª Pergunta: As nomeações que foram feitas e classificadas com vencimentos

na última letra do Padrão, estão corretas?, uma vez que a lei foi reajustada e aprovada para entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989?

4ª Pergunta: Estas nomeações não seriam corretas se fossem classificadas nas primeiras letras de seus respectivos padrões?

5ª Pergunta: Quais são as condições do Senhor Prefeito Municipal reduzir estes vencimentos com valores abaixo do padrão **sem a participação da Câmara Municipal?**

6ª Pergunta: Estes vencimentos podem ser congelados por um tempo determinado com apenas em 50% dos valores, e serem elevados após o descongelamento, passando os funcionários receberem seus vencimentos integrais?”

NO MÉRITO

Preliminarmente, há que se observar que inobstante a presente consulta estar identificada e subscrita pelo Chefe do Executivo, pela forma e os termos expostos, não nos parece, a princípio, ser da lavra do autor. De qualquer maneira, passemos ao mérito da peça vestibular.

Relativamente ao item nº 01, observamos que a Câmara Municipal, usando das prerrogativas consubstanciadas no Artigo 75, inciso VII, da Lei Complementar nº 27 — Lei Orgânica dos Municípios — conforme Decreto Legislativo nº 02/89, de cópia anexa a fl. 03, fixou a remuneração do Prefeito, a respectiva Verba de Representação e a Representação do Vice-Prefeito, estabelecendo ainda que a atualização seria de acordo com o período e índice de ajuste do vencimento concedido aos funcionários do Município, tudo nos termos do Art. 87, da Lei Orgânica, já enfocada.

Por outro lado, conforme matéria consubstanciada na Lei nº 02/89, de cópia a fls. 04, o Legislativo, à luz das atribuições conferidas

no Artigo 74, inciso X, da Lei Orgânica dos Municípios, autorizou o Executivo a conceder aumento salarial aos servidores públicos daquele Município.

Diante dos fatos, o consulente questiona se é possível o Prefeito beneficiar-se da Lei nº 02/89 e proceder reajuste no seu subsídio e conseqüentemente na representação dele e do Vice-Prefeito, haja vista o Artigo 1º do Decreto Legislativo, assim o determinar.

Fundamentalmente, o Poder Legiferante ao fixar o subsídio e a representação dos dirigentes do Executivo, estabeleceu, também, cláusula de correção, nos termos do Artigo 84, da Lei Orgânica, que assim normatiza:

“Art. 87 — O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ... vetado ... ao maior vencimento básico pago para os funcionários estatutários do Município ou, conforme o caso ... vetado ... a remuneração do vereador, será estabelecida pela Câmara no fim de cada legislatura para a subseqüente, determinando o índice e o período de atualização do respectivo valor”.

À luz desse dispositivo, aliado o que contém o Artigo 1º do Decreto Legislativo já mencionado legalmente, nada obstará em o Executivo reajustar seu subsídio, uma vez concedido benefícios aos seus funcionários.

Entretanto, note-se que o Decreto Legislativo nº 02/89, é datado de 03.03.89 e a Lei nº 02/89 é de 04.03.89. Evidentemente que, quando da definição do subsídio, a Câmara deve ter observado o aumento que estaria preses a conceder aos servidores do Município, visto o reflexo que este provocaria àquela peça.

Assim sendo, não obstante a solicitação estar revestida de legalidade, moralmente é questionável nas condições que se apresentam as duas peças regedoras da matéria.

O questionamento corporificado no item 02, refere-se suspensão do pagamento da segunda parcela de aumento, concedido pela Lei nº 02/89, estabelecido pelo Executivo, através do Decreto nº 25/89, de cópia às fls. 05/06.

Nos exatos termos do Artigo 2º, da Constituição Federal, promulgada a 05.10.88, te-

mos que:

“Art. 2º — São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

E ainda, o Artigo 18:

“Art. 18 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

À luz desses dispositivos, resume-se que o Governo Municipal é composto pela Prefeitura como órgão executivo e pela Câmara Municipal como órgão legislativo, cada qual desempenhando suas funções independente e soberanamente, objetivando o atingimento dos programas previamente planejadas e legalmente estabelecidas na peça orçamentária.

Nessa linha de raciocínio, observamos que a administração pública está submissa a edição e cumprimento de normas e regulamentos na consecução de suas atividades.

Fundamentalmente, essas normas são caracterizadas por leis e Decretos.

No sentido material, lei é norma de caráter geral e de execução permanente. Marcelo Caetano, ao comentar a respeito, in “PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO”, 1989 pag. 97, nos ensina o seguinte:

“a lei é o ato proveniente de um órgão legislativo que revista a forma externa prescrita para ser considerada como tal”.

Conforme prescreve Hely Lopes Meirelles, in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO”, 1988, pag. 138, acerca do Decreto:

“Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito pela legislação”.

Na hierarquia dos atos, o decreto sempre está em situação inferior à lei, e por essa razão a alteração de uma lei vigente, somente poderá ser procedida através de outra lei, independentemente de quem a tenha provocado.

Assim sendo, o Executivo Municipal não poderia suspender o pagamento da segunda parcela de aumento, através de decreto, vez que essa autorização estava materializada em Lei.

Deixamos de responder os quesitos formulados nos itens de nºs 03 a 06, visto ser de natureza exclusivamente administrativa do Executivo Municipal, bem como a falta de clareza na formulação dos mesmos.

Por derradeiro, orientamos àqueles servidores que se sentiram prejudicados no enquadramento ao novo dispositivo legal, buscar as medidas cabíveis junto aos canais da justiça.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 03 de julho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 8.970/89

O prefeito municipal de Santa Cruz de Monte Castelo formula uma série de indagações, respondidas, em parte, no que se configurou essencial, pela Informação nº 93/89 da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto a 1ª pergunta, respondeu-se adequadamente que o prefeito pode ser beneficiado com o aumento aprovado pela Lei nº 2/89 de 04/02/89, com apoio do art. 84 da Lei Orgânica dos Municípios.

Sobre a 2ª pergunta, invocou a DCM a hierarquia das leis, para afirmar, com acerto, que decreto não pode revogar lei, sendo, pois, ilegal a suspensão da segunda parcela do aumento.

A medida Provisória nº 32 que congelou preços e salários estava em vigência desde 15 de janeiro de 1989.

O decreto do prefeito suspendendo 50% do pagamento do funcionalismo é datado de

16 de março de 1989.

Para se adequar aos preceitos da referida Medida Provisória impunha-se ao prefeito votar o projeto de lei, nessa parte, oriundo da Câmara Municipal.

Recorreu erroneamente ao decreto, daí incorrer na ilegalidade da iniciativa.

Os funcionários prejudicados, poderão ressarcir-se através de medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário.

As demais indagações, de natureza exclusivamente administrativa, não merecem acolhida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de julho de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Procuradoria

Parecer nº 9.782/89

Indaga o Sr. Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo, no segundo quesito de sua consulta: "O Poder Executivo pode sustar o aumento fixado pela Lei nº 02/89?"

É bem de ver que, no dia 04 de fevereiro do ano em curso, o consulente sancionou o projeto que se converteu na Lei nº 02/89, por força da qual se autorizava o Poder Executivo a conceder aumento salarial aos servidores públicos municipais regidos pela C.L.T., em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento), correspondentes aos meses de fevereiro e março de 1989.

Aos 16 de março, expediu o Decreto nº 25/89, suspendendo o pagamento da 2ª parcela, por ter o Governo Federal, pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, procedido ao congelamento dos salários.

Reconheceu, assim, que a Lei nº 02/89 era manifestamente ilegal.

Razão assiste ao ilustre Procurador Dr. Tú-

lio Vargas, quando assevera que o consulente recorreu equivocadamente ao Decreto. Sem dúvida, não deveria tê-lo feito, mas indaga-se: pode ser compelido a cumprir lei manifestamente ilegal? Entendo que não. Como proceder, então?

É sabido que ao Legislativo assiste a prerrogativa de não somente **fazer**, mas também de **desfazer** as leis, quando entendê-las ilegais ou inconstitucionais.

Isto posto, opino no sentido de que o consulente deverá enviar ao Legislativo projeto de lei solicitando autorização para suspender o pagamento da 2ª parcela do aumento salarial

concedido aos servidores públicos municipais. A autorização legislativa há de conferir-lhe o necessário respaldo para deixar de aplicar lei manifestamente ilegal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de julho de 1989.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

LICITAÇÃO — AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Consulta. Aquisição de alimentos básicos mediante dispensa de licitação. Impossibilidade.

Protocolo n.º: 11.276/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Curitiba
Jaime Lerner*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 8.595/89

Resolução n.º 8.595/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de CURITIBA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, que adotou as razões do voto em anexo, proferido pelo Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RAC-

CANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL

Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Tramita na Câmara Municipal de Curitiba um Projeto de Lei que visa constituir o Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba (Fundo Contábil) destinado a desenvolver ou apoiar financeiramente programas ou projetos que visem a produção e aquisição de alimentos básicos sob a administração da Secretaria Municipal do Abastecimento.

Um dos objetivos principais é a aquisição de produtos alimentares com baixo custo, para ser direcionado à população, quer seja através da venda pelo Mercado Popular, ou destinado à alimentação para creches, escolas e refeitórios Municipais.

Para que o produto seja acessível à população de baixo poder aquisitivo, é necessário

a criação e manutenção de estoques reguladores, visando combater a especulação no atacado e varejo, comum nos períodos de entressafra; mecanismos que permitam a aproximação do produtor e consumidor, reduzindo a intermediação; incentivo a produção de alimentos básicos e a comercialização direta ao nível do varejo, através da administração pública.

Portanto, na aquisição dos produtos básicos é necessário um dinamismo eficaz para que as compras sejam ágeis e de baixo custo. No sistema de produção agrícola, por exemplo, ocorrem eventos climáticos e/ou ataques de pragas, o que força a necessidade da aquisição imediata dos mesmos. O processo licitatório para as compras, visando o atendimento dos programas acima enumerados, servirá de entrave para a agilização, principalmente pelos prazos determinados para as diversas modalidades (Convite — 03 dias — Tomada de Preços — 15 dias — Concorrência — 30 dias) e pelas oportunidades de compras ofertadas pelo produtor ou saldos de produção de fabricantes, etc, o que inviabilizaria o objetivo a que se propõe: baixos custos para a população a ser atendida.

Com o acima exposto, vimos a presença de Vossa Senhoria, solicitar um parecer quanto a possibilidade da dispensa de licitação à aquisição desses produtos, que seriam comprados após ampla pesquisa e registro de preços.

Reiterando os nossos protestos de consideração e certos de que Vossa Senhoria, consciente do difícil momento que hoje atravessamos, em que a sobrevivência de grande parte da população torna-se cada dia mais penosa, analisará criteriosamente o assunto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JAIME LERNER
Prefeito Municipal

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

Entendo não ser possível a dispensa de licitação, na forma consultada, para aquisição de produtos agrícolas.

É que tal pretensão não encontra respaldo na lei, pois sequer o artigo 22 — que trata da dispensa — ou o artigo 23 — que cuida da inexigibilidade —, ambos do Dec.-Lei nº 2.300/86, que dispõe sobre licitações e contratos, autorizam esse procedimento.

A única exceção, no que concerne à presente matéria, é dada pelo § 3º do artigo 21 do diploma legal retromencionado, ao estabelecer que “as compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia”.

Parece claro que a hipótese imaginada na inicial, embora carregada de justiça, não tem suporte legal, pois não se pode agir dessa maneira de modo permanente, rotineiro.

O que a lei permite é a compra direta dos centros abastecedores, mas sempre em caráter puramente eventual. E mesmo assim desde que cumpridas as demais exigências, como observação aos preços do dia, que devem ser levantados entre os ofertantes, além da definição antecipada de gêneros alimentícios perecíveis.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1989.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

LICITAÇÃO — DISPENSA — GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS

Consulta. Pref. Mun. de Curitiba. Possibilidade de se adquirir produtos perecíveis sem licitação para atender programa da Secretaria Municipal do Abastecimento. Resposta afirmativa de acordo com a Informação n° 151/89 da Diretoria de Contas Municipais.

Protocolo n°: 17.346/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Curitiba
Jaime Lerner*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução n° 10.993/89

Resolução n° 10.993/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta de folhas 01 a 04, formulada pelo Prefeito Municipal de CURITIBA, nos termos da Informação n° 151/89 e Parecer n° 12.737/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com a exclusão dos gêneros alimentícios relacionados no item "7" (sete) do ofício inicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desse Egrégio Tribunal de Contas consulta de interesse do Município de Curitiba.

Está em tramitação na Câmara Municipal de Curitiba um Projeto de Lei que visa a constituir o Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, destinado a desenvolver ou apoiar financeiramente programas ou projetos que visem a produção e aquisição de alimentos básicos sob a administração da Secretaria Municipal do Abastecimento.

O principal objetivo do Fundo em referência é a aquisição, no mercado, de produtos alimentares com baixo custo, de natureza perecível, os quais serão destinados à população de pequena renda, carente, quer através da venda pelo Mercado Popular, ou direcionado à alimentação básica para creches, escolas e refeitórios municipais, estes últimos freqüentados, basicamente, por operários que prestam serviços à administração.

Para que o produto seja acessível à população de baixo poder aquisitivo, torna-se necessária e verdadeiramente imprescindível: a) a criação e manutenção de estoques reguladores, objetivando a combater a especulação no atacado e varejo, comum nos períodos de entressafra; b) a adoção de mecanismos que permitam a aproximação do produtor e consumidor, reduzindo a intermediação; c) o incentivo à produção de alimentos básicos e a comercialização direta ao nível do varejo, através da administração pública.

O alcance social do empreendimento é incomensurável. O conjunto populacional alcançado é altamente representativo. Os benefícios resultantes são perfeitamente identificados.

Na prática, porém, a aquisição dos mencionados produtos perecíveis não permite seguir o rito licitatório capitulado na legislação

pertinente — o Decreto-Lei nº 2.300/86 — haja vista não só a seqüência burocrático-administrativa pertinente, como também e principalmente a demanda de tempo exigida para as várias espécies de licitação.

Além disso, acresce destacar outros problemas identificados no poder de compra, nas variações típicas do mercado, na questão da oportunidade, da disponibilidade imediata dos produtos por parte do produtor e da própria sazonalidade, comuns a essa área comercial.

Os produtos perecíveis ou gêneros alimentícios pretendidos sofrem ainda a ação de agentes internos ou externos, patogênicos, mecânicos ou do tempo e podem ter sua composição original alterada, tornando-se inservíveis para a alimentação.

Nesse contexto, é possível relacionar, entre outros: carnes, hortigranjeiros, laticínios, cereais, ovos e outros, que reclamam agilidade para sua aquisição.

A relação mais completa dos produtos perecíveis é a seguinte:

- 1 — Hortigranjeiros:
 - Frutas
 - Verduras
 - Legumes
- 2 — Ovos
- 3 — Carnes em Geral e Derivados
- 4 — Laticínios:
 - Leite
 - Queijo
 - Manteiga (Margarina)
 - Iogurte
- 5 — Cereais:
 - Trigo e Derivados
 - Feijão
 - Arroz
 - Soja
- 6 — Desidratados:
 - Achocolatados
 - Bebidas Lácteas
 - Sopas
 - Sucos
 - Gelatinas
- 7 — Outros:
 - Açúcar
 - Óleo Comestível
 - Enlatados

— Doces em Pasta

— Condimentos Industrializados

Procurou-se, Senhor Presidente, colocar adequadamente a extensão do assunto e a dificuldade operacional para o exato cumprimento do Decreto-Lei nº 2.300/86, que causaria óbice à agilidade do programa, acarretando custos bem maiores do que os reais praticados no mercado.

Desta maneira, pretende-se o superior pronunciamento dessa Corte de Contas quanto à possibilidade de dispensa de licitação para as compras de produtos perecíveis, com a finalidade de permitir a que os programas desenvolvidos pelo Município e destinados ao público carente, possa ter a sua continuidade assegurada.

Convencido de que Vossa Excelência dispensará atenção especial à consulta, aproveitando a oportunidade para renovar a certeza do meu profundo respeito.

Atenciosamente,

JAIME LERNER
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 151/89

Através do Ofício nº 122/89-EM, de 18 de setembro de 1989, o ilustre Prefeito Municipal de Curitiba, Arquitecto JAIME LERNER, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de ser dispensada a licitação para a aquisição, no mercado, de produtos alimentares com baixo custo, de natureza perecível, os quais serão destinados à população de pequena renda, carente, através do Mercado Popular ou direcionados à alimentação básica para creches, escolas e refeitórios municipais.

Após ampla justificativa, enfatiza que o caráter de perecibilidade dos produtos — que relaciona — não permite seguir o rito licitatório capitulado no Decreto-Lei nº 2300/86, principalmente em função do fator tempo.

No mérito, a matéria trazida à colação adquire textura especial em função da especificidade de sua natureza e do seu elevado alcance social.

De fato, as características próprias do programa, embasadas num amplo raio social e larga complexidade operacional, incursionam para a área de estoques reguladores, interação produtor-consumidor, combate à especulação, incentivo a produção de alimentos básicos, sazonalidade e poder de compra, acoplados ainda ao aspecto da influência de agentes de base patogênica que, em síntese, podem alterar o conteúdo original dos gêneros alimentícios que se pretende adquirir, tornando-os inservíveis para o consumo.

De fato, a macro-abrangência do projeto de desenvolvimento em análise demonstra claramente que ele está rigorosamente identificado com um largo direcionamento para as camadas mais pobres da população. Busca, em essência, um efetivo processo de redistribuição de renda e, para isso, demanda certa flexibilidade atuacional, sob pena de frustrar seu principal objetivo. Esta é exatamente a questão colocada pelo consulente.

No plano legal, o Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86, que trata do estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, em capítulo específico assim dispõe:

“Art. 21 —

§ 3º — As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizados diretamente com base no preço do dia”.

O texto legal invocado sinaliza claramente a possibilidade da aquisição de produtos perecíveis, com a faculdade da dispensa da licitação. Raul Armando Mendes, em “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, pag. 60 e 61, ao analisar a matéria, ensina:

“O § 3º considera mais um caso de dispensa de licitação para a compra de alimentos perecíveis. Alimentos perecíveis são aqueles de fácil deterioração, como os hortifrutigranjeiros, os laticínios, etc. Por isso, não pode sua compra submeter-

se as normas estabelecidas para os casos comuns, que, via de regra, fazem-se obedecendo o princípio da licitação. Esses gêneros, portanto, são adquiridos sem qualquer formalidade licitatória e diretamente do fornecedor e nos preços correntes no mercado”. E arremata: “A Administração compradora terá que observar as seguintes peculiaridades: que os alimentos sejam perecíveis e estejam em localidades dotadas de centro de abastecimento; que as compras se façam diretamente nesse centro, com base no preço do dia; e que se comprove a despesa com nota fiscal”.

A autoridade consulente relacionou, às fls. 3 e 4, os produtos perecíveis que pretende adquirir para as operações do programa. Não há, portanto, generalização indiscriminada dos bens desejados, mas conjunto específico perfeitamente identificável e listagem mínima indispensável.

Isto posto, é possível legalmente a dispensa de licitação para a aquisição de produtos perecíveis, para a finalidade pretendida pelo Município de Curitiba, observado o seguinte:

- a) que as aquisições sejam feitas em Centrais de Abastecimento;
- b) que os produtos sejam adquiridos, sempre, com base no preço do dia e que o adquirente possa comprovar tal situação, quando solicitado;
- c) que seja observada a relação de produtos constante de fls. 3 e 4.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 10 de outubro de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 12.737/89

O senhor prefeito municipal de Curitiba consulta esta Corte sobre a possibilidade de ser dispensada licitação quanto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à população de baixa renda.

Trata-se de medida de alto alcance social que encontra amparo no próprio Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dada a sua natureza e tipicidade.

O projeto em apreço está nitidamente definido quanto aos seus objetivos. A Diretoria de Contas Municipais, em elaborada instrução às fls. 6 a 9, conclui pela admissibilidade da dispensa licitatória.

Esse igualmente é o entendimento desta Procuradoria, em face da justificativa da peça vestibular.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de outubro de 1.989

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

ALIDE ZENEDIN
Procurador Geral em exercício

LICITAÇÃO — PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Consulta. Impossibilidade do Legislativo Municipal participar em processos licitatórios feitos pelo Executivo. Inconstitucionalidade de lei municipal, tendo em vista o princípio da independência dos Poderes (art. 2º da C.F.). Resposta nos termos da Informação nº 166/89 da Diretoria de Contas Municipais.

Protocolo nº: 16.487/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Chopinzinho
Gentil Giacomini*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução nº 12.219/89

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Resolução nº 12.219/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de CHOPINZINHO, nos termos da Informação nº 166/89, da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer nº 14.409/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 166/89

Senhor Diretor

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 234/89, exarado em 06 de setembro do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Chopinzinho, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal, face dúvidas surgidas pela existência das Leis Municipais nºs 731/81 e 980/89, indagando ao final:

“1º) É legal a existência destas leis, diante do Decreto-lei nº 2.300/86 e suas alterações e considerando-se as atribuições do Poder Executivo e do Poder Legislativo?”

2º) Em caso de ilegalidade, quais argumentos deverão ser usados para sua anulação?”

Inicialmente, cabe-me sublinhar, que o espírito do legislador pátrio ao conceber o Decreto-lei nº 2.300/86, estava fulcrado na preocupação de fixar os lineamentos fundamentais que deverão reger a atividade do Poder Público no plano da administração financeira e da gestão patrimonial.

Nesta liça, o legislador no afã de padronizar um **modus operandi**, estendeu a aplicabilidade das normas gerais consignadas no Estatuto Jurídico das Licitações para os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (art. 85, Decreto-lei nº 2.300/86).

Sublinhe-se, no entanto, que o acima mencionado não possibilita que um Poder venha a imiscuir-se na seara alheia.

Calha à fiveleta trazer à colação, trecho da análise feita pelo iluminado jurista Toshio Mukai, ao comentar o anteprojeto da Lei Orgânica do Município de São Paulo, publicado no Boletim de Direito Municipal — nº 9/89 — pág. 454 **in verbis**:

“Como se sabe, o Tribunal de Justiça já decidiu, um caso em que era parte o Município de São Paulo, que membros da Câmara Municipal não podem fazer parte de Comissões ou Conselhos do Executivo, ainda que a título de **sem remuneração**, pois essa participação ofende o princípio da independência dos

Poderes (art. 2º da C.F.)”.

Destarte, entendo s.m.j que a lei nº 980/89 é inconstitucional, uma vez que fere princípio consagrado na Carta Magna.

Entretanto, nada obsta que a Câmara Municipal designe um de seus pares à acompanhar a abertura das licitações.

É a Informação.

D.C.M., em 09 de novembro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

O.A.B. nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 14.409/89

O Sr. Prefeito Municipal de Chopinzinho consulta este Tribunal, através ofício, relativamente à participação do Poder Legislativo em licitações feitas pelo Executivo, anexando algumas Leis.

A D.C.M. em sua Informação nº 166/89, de fls., analisa de maneira objetiva e correta o assunto.

Esta Procuradoria ao concordar com a mencionada Informação, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de novembro de 1.989

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

**OBRAS E SERVIÇOS — RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DA DÍVIDA —
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL — PROCEDIMENTOS.**

Consulta. Prefeitura Municipal de Curitiba. Liberação de obras, prestação de serviços, aluguel de imóveis, etc., sem a devida previsão de dotação orçamentária. Procedimentos para a legalização dos débitos levantados em gestão anterior. Resposta nos termos da Informação nº 094/89 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 10.687/89 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Protocolo n.º: 9.293/89-TC
Interessado: Prefeito Municipal de Curitiba
Jaime Lerner
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resolução n.º 11.317/89

Resolução nº 11.317/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de CURITIBA, nos termos da Informação nº 094/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 10.687/89, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 94/89

Pelo Ofício nº 063/89-EM, de 22 de maio de 1989, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Curitiba, Arquiteto Jaime Lerner, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Diante dos fatos ocorridos no exercício de 1988, com a execução de diversas obras realizadas sem o correspondente crédito orçamentário para ocorrer a despesa, foi constituída uma comissão para analisar e dar parecer técnico sobre todas as obras e serviços executados, que, ao fim, apresentou relatório, contendo as seguintes conclusões:

1. Os processos solicitando pagamento encontram-se totalmente instruídos;
2. Tratam-se de despesas, sem que tenha havido saldo orçamentário suficiente no exercício respectivo;
3. Analisados os processos em tela, constatamos que houve o reconhecimento da despesa pela autoridade competente da época;
4. É evidente que houve erro na liberação das obras, prestação de serviços, aluguel de imóveis, funcionários de outras entidades ou fabricação de artefatos de concreto (fábricas) sem a devida previsão de dotação orçamentária, para cobertura financeira.

Portanto, em face de tais ocorrências e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 200/67, dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de formu-

lar consulta a esse Colendo Tribunal, sobre qual a alternativa de solução indicada para o presente caso”.

O fato trazido à colação, ocorrido no exercício financeiro de 1988, na gestão do ex-Prefeito Dr. Roberto Requião de Mello e Silva, já possui decisão deste Tribunal. Em caso análogo, esta Corte de Contas, pela Resolução nº 1187/78-TC, de fotocópia anexa, acolheu voto do eminente Conselheiro João Féder, que definiu com propriedade o alcance da irregularidade e caminho legal a ser adotado.

Acresce destacar, apenas, por oportuno, o disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 167 — São vedados:

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais”.

Portanto, com base na legislação pertinente e no entendimento deste Tribunal, a matéria pode ser encaminhada da seguinte maneira:

- a) tendo em vista que a responsabilidade do pagamento das obras e serviços executados é do Município, o atual Prefeito Municipal, eliminando qualquer fato que atinja as raízes do dolo ou má-fé na realização dos dispêndios, deverá, preliminarmente, proceder o **reconhecimento da dívida**, já que o procedimento anterior, nesse sentido, adotado pelo ex-Prefeito não tem validade legal, à luz do disposto no inciso III, do artigo 1º do Decreto Federal nº 62.115, de 12.01.68;
- b) reconhecida a dívida, o senhor Prefeito municipal deverá solicitar à Câmara Municipal autorização para a abertura de crédito adicional, especial, no montante dos débitos levantados;
- c) adotar, se for o caso, o disposto no item 3, da precitada Resolução nº 1.187/78, desta Casa.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 03 de julho de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO

Diretor

Resolução nº 1.187/78

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), Auditor ALOYSIO BLASI, RUY BAPTISTA MARCONDES e EMILIO HOFFMANN GOMES. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1978.

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Presidente

Voto do Relator Conselheiro João Féder

O Prefeito Municipal de Iporã, pelo ofício nº 001/78, de 09 de janeiro de 1978, expõe:

- 1 — “O ex-Prefeito autorizou a aquisição de bens e serviços sem o competente empenho prévio da despesa.
- 2 — “Em consequência, o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos autorizados, ficando aproximadamente Cr\$ 580.000,00 de fornecimentos **sem empenho e pendentes de pagamento**.
- 4 — “Da interpretação literal deduzimos que a Prefeitura não está obrigada

a saldar tais fornecimentos. Ocorre no entanto, que o **direito dos fornecedores é líquido e certo**, uma vez que os fornecimentos se efetivaram”.

E consulta:

- 1 — “O ordenador da despesa seria o responsável direto por tais fornecimentos?
- 2 — Qual a posição que deve assumir o Executivo na defesa dos interesses do Município, uma vez que a pressão dos credores é constante e as medidas judiciais serão tomadas contra a Prefeitura?
- 3 — Além da posição a tomar na defesa dos interesses do Município, existe a **responsabilidade do atual Prefeito**. Qual o melhor caminho?”

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se a fl. 4 a 6, no sentido de que:

- a) o ordenador da despesa é pessoalmente responsável pelos dispêndios realizados ao arrepio da Lei de Meios e das demais normas já mencionadas. Vai daí que o valor resultante deverá ser debitado à sua conta, conforme disposição do artigo 80 do Decreto-Lei nº 200;
- b) O Prefeito Municipal em exercício — que não é responsável pela pendência — poderá, se assim o desejar, arrolar o material adquirido e/ou serviço prestado e providenciar o seu encaminhamento ao Ministério Público, para que, nessa esfera, melhor se decida sobre os caminhos que a matéria deverá seguir;
- c) o atual Prefeito Municipal poderá, também, arrolar os dispêndios realizados, confirmar o efetivo recebimento dos bens correspondentes, o seu real proveito em benefício da municipalidade, a urgência para a sua realização e, posteriormente, remeter exposição de motivos à Câmara Municipal e solicitar desta autorização para a regularização dos gastos”.

A Procuradoria do Estado deu parecer a fl. 7, considerando, preliminarmente, que “a consulta não é da alçada deste Tribunal por

não tratar especificamente da matéria orçamentária ou financeira e sim da violação de dispositivo legal que rege a espécie, sujeito às sanções previstas no Decreto-lei nº 201/67”. Mas conclui, para exame do mérito, com as seguintes respostas às perguntas formuladas na consulta:

- 1 — “O ordenador da despesa, sem empenho e excedente aos créditos autorizados, está sujeito às sanções previstas no Art. 1º, inciso V do Decreto-lei nº 201/67.
- 2 — Sem prejuízo das sanções previstas pelo Decreto-lei 201/67, a que está sujeito o ordenador de despesa, pode o atual Prefeito, reconhecendo o direito líquido e certo de terceiros de boa fé, solicitar à Câmara Municipal autorização para abertura de Crédito Especial, desde que haja recurso disponível.
- 3 — Ao consulente não cabe responsabilidade, por atos praticados pela Administração anterior, mas, isso, não quer dizer, que possa prejudicar terceiros, uma vez que os compromissos assumidos o foram em favor do Município”.

“Ex expositis”, passo a análise dos fatos frente à legislação pertinente, para depois responder as perguntas feitas pelo Senhor Prefeito.

A NATUREZA DA CONSULTA.

Sendo a consulta sobre aquisição de bens e serviços sem empenho prévio da despesa e de despesas que excederam os créditos autorizados, a matéria é relativa a execução do orçamento. E como tal dentro da competência deste Tribunal — art. 31, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967.

A EFICÁCIA DO EMPENHO.

Apesar da definição de **empenho**, pelo art. 58 da Lei nº 4.320, não é esse ato que constitui a obrigação de pagamento para a pessoa de direito público.

Em verdade ele é apenas instrumento de controle da execução do orçamento. Com ele se verifica a existência de crédito para a despesa pretendida, e, ao emitir a nota respectiva, deduz-se, do saldo da dotação correspondente, a parcela referente à despesa a realizar. A obrigação nasce da prestação contratual satisfeita.

CONSEQUÊNCIA DO NÃO EMPENHO.

Não sendo o empenho o ato que gera a obrigação de pagamento para a pessoa de direito público, mas, sim, a prestação contratual satisfeita, uma vez ocorrido esta e a entidade do direito público se tenha apropriado do bem fornecido ou se utilizado do serviço prestado, mesmo que o empenho não tenha sido feito, obrigação de pagamento existirá para a pessoa de direito público em nome de quem agiu o ordenador da despesa.

Mas é o empenho procedimento vinculado cujo não cumprimento fora das ressalvas legais caracteriza infração à legislação financeira — art. 60 da Lei nº 4.320.

E se o administrador público realiza despesa sem prévio empenho, o faz em desacordo com o preceito do art. 60 da Lei nº 4.320. Prática ato caracterizado, como crime de responsabilidade: art. 1º — V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CONCLUSÕES.

Nessas condições, entendo que, às perguntas da consulta, se poderá responder assim:

- 1 — A responsabilidade pelo pagamento dos fornecimentos é do Município.
- 2 — Abrir, por autorização do Legislativo, os créditos necessários, processar a despesa e pagar os credores tão breve quanto possível.
- 3 — O art. 2º do Decreto-lei nº 201 determina o caminho a seguir.

Em 10 de abril de 1978.

JOÃO FÉDER
Conselheiro Relator

Procuradoria

Parecer nº 10.687/89

O Sr. Prefeito Municipal de Curitiba, através ofício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

Diante dos fatos ocorridos no exercício de 1988, com a execução de diversas obras realizadas sem o correspondente crédito orçamentário para ocorrer a despesa, foi constituída uma comissão para analisar e dar parecer técnico sobre todas as obras e serviços executados, que, ao fim, apresentou relatório, contendo as seguintes conclusões:

1. Os processos solicitando pagamento encontram-se totalmente instruídos;
2. Tratam-se de despesas, sem que tenha havido saldo orçamentário suficiente no exercício respectivo;
3. Analisados os processos em tela, constatamos que houve o reconhecimento da despesa pela autoridade competente da época;
4. É evidente que houve erro na liberação das obras, prestação de serviços, aluguel de imóveis, funcionários de outras entidades ou fabricação de artefatos de concreto (fabriquetas) sem a devida previsão de dotação orçamentária, para cobertura financeira.

Portanto, em face de tais ocorrências e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 200/67, dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de formular consulta a esse Colendo Tribunal, sobre qual a alternativa de solução indicada para o presente caso.

Diante do que consta do processo e, em especial, da Informação nº 094/89, de fls., da D.C.M, esta Procuradoria opina que a resposta seja efetuada naqueles precisos termos.

É o parecer.
Procuradoria do Estado, 16 de agosto de
1989.

Visto. Encaminhe-se.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

PREFEITO — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

Consulta. Prefeito. Proprietário de estabelecimento comercial. Contratação através de licitação com o Executivo Municipal. Resposta negativa nos termos da Informação nº 102/89 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9.780/89 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Protocolo nº: 8.068/89-TC
Interessado: Prefeito Municipal de Cantagalo
José Fabrício dos Santos
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resolução nº 8.805/89

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1989.

Resolução nº 8.805/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de CANTAGALO, nos termos da Informação nº 102/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9780/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 102/89

O ilustre Prefeito Municipal de Cantagalo, Senhor José Fabrício dos Santos, através do Ofício nº 162/89 — GB, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Pelo presente, formulamos consulta no sentido de como deverá agir a Prefeitura Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, na situação que à seguir relatamos: I — No Município de Cantagalo existem dois Postos de Abastecimento no Varejo de Combustíveis. Um de propriedade do Senhor Prefeito Municipal, e outro de

terceiros. Existem também cinco mercados ou casas comerciais. Um de propriedade do Prefeito e outros de terceiros.

II — A Prefeitura Municipal, em cumprimento ao Decreto-Lei nº 2.300/86, formulou Licitação através de Edital de Tomada de Preços, para aquisição de combustíveis, onde se habilitou a firma J. FABRÍCIO & CIA LTDA, de propriedade do Senhor Prefeito.

III — Formulamos também Cartas Convites para os 5 (cinco) mercados existentes na Sede do Município, para aquisição de material de limpeza e outros, e recebemos as seguintes respostas:

a) — Dois mercados não tomaram conhecimento e devolveram a Carta Convite em branco simplesmente;

b) — Um dos mercados respondeu não ter as mercadorias solicitadas;

c) — Dois dos mercados responderam devidamente a Carta Convite, com todos os itens solicitados sendo um dos mercados, com o preço mais vantajoso para a Prefeitura, o de propriedade do Prefeito Municipal.

IV — É de nosso conhecimento que o Prefeito, bem como os vereadores não podem manter atividades comerciais com a Prefeitura, também conhecemos a Resolução nº 20/88, do Egrégio Tribunal de Contas onde o Conselheiro Armando de Moraes votou no sentido de que a aquisição pretendida pela Prefeitura de Jaguapitã, se procedesse mediante licitação. Por outro lado é de nosso conhecimento o Parecer nº 16.855/87 do Sr. Dr. Horário Raccanelo Filho, Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, onde emite parecer negativo ao pretendido por aquele Município.

V — Pergunta-se, como deve agir a Prefeitura se somente existem dois Postos e apenas um se habilitou? Comprar sem licitação?, se comprarmos sem licitação não iremos ferir a legislação em vigor? No caso dos mercados compraremos as mercadorias do mercado do Prefeito Municipal?, ou compraremos do terceiro pa-

gando mais caro? Qual é a solução?

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça exordial, o consulente deseja um parecer deste Tribunal de Contas acerca do Prefeito, proprietário de estabelecimento comercial, negociar com o Poder Público.

O Prefeito, ao adentrar à administração pública, investido num mandato, assume jurídica e moralmente compromisso de bem servir a causa pública.

As suas ações devem estar voltadas ao interesse da comunidade, e bem assim a execução das atividades inerentes ao cargo, devem ser desenvolvidas de forma imparcial, desvestidas de favorecimento de pessoas ou de grupos particulares e, em particular, tirar proveito próprio ou alheio dos recursos públicos.

Nesse contexto, o Executivo segue regras que norteiam as atribuições conferidas legalmente.

Ao compulsarmos o Artigo 68, combinado com o de nº 96, da Lei Complementar nº 27 — Lei Orgânica dos Municípios —, temos o seguinte disciplinamento:

“Art. 68 — O vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad natum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) exercer outro cargo efetivo, federal, es-

tadual ou municipal;

- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I."

"Art. 96 — Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas no Artigo 68."

Vale ressaltar que a Constituição Federal, recentemente promulgada, manteve esses impedimentos, conforme matéria consubstanciada no Artigo 54.

Via de regra, incompatibilidade constitui impedimento à investidura do mandato e a prática de certos atos em exercício de funções, cumulativamente. Incompatibilidade essa que é decorrente da eleição, iniciando-se pela posse e, terminando ao final do seu mandato.

Nos termos do dispositivo enfocado, sob a ótica de espécies, são seguintes as incompatibilidades:

- a — incompatibilidades funcionais;
- b — incompatibilidades negociais;
- c — incompatibilidades políticas; e
- d — incompatibilidades profissionais.

Pelos termos explicitados na peça vestibular, refere-se a incompatibilidade negocial, portanto, enquadrado nos incisos I, "a" e II, "a", do Artigo 68, já enfocados.

O enquadramento na incompatibilidade enfocada, impede que o Prefeito/proprietário, realize negócios com o Município.

Essa ótica torna-se lógico, pois caso contrário, o Executivo estaria procedendo contrato consigo mesmo, caracterizando um autocontrato.

José Afonso da Silva, in "o Prefeito e o Município", pág. 74, ao tratar da matéria, questiona:

"Ora, se ele é um contratante por si próprio, como poderia ele firmar também o contrato, na qualidade de representante do Município? Apareceria ele como uma das partes e como representante de outra parte?"

Do exposto, conclui-se que o Prefeito, também, proprietário de estabelecimento comercial, está impedido de realizar negócios com o Município.

Relativamente ao procedimento licitatório

a que menciona o consulente, ressalte-se que esse instituto é a norma regedora da atividade administrativa pertinente ao Poder Público.

A licitação tem como objeto a de proporcionar idênticas oportunidades a todos, não tolerando a inclusão de quaisquer condições que venham frustrar o caráter seletivo e competitivo da licitação. Também, é ponto fundamental e imperativo na ordem da consecução licitatória, o tratamento igualitário que deve ser dispendido aos participantes, observando-se os postulados da igualdade, da publicidade e da probidade.

A peça legal que norteia as regras básicas dos contratos administrativos e os dispositivos sobre a licitação é o Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, complementado pelos de nº 2.348, de 24.07.87 e 2.360, de 16.09.87.

No caso específico da aquisição de combustíveis inobstante a participação única, da firma J. FABRICIO & CIA. LTDA, de propriedade do Prefeito, no Edital Tomada de Preços, o mesmo deveria ser anulado, haja vista os impedimentos já enfocados.

Nessas condições, inexistindo interessados na licitação anterior, a comissão de licitação poderia fazer uso das disposições contidas no Inciso VI, do Artigo 22, do Decreto-Lei 2.300 e recomendar ao Prefeito adquirir combustíveis em estabelecimentos que lhe convier, contudo, que não seja de propriedade do mandatário Municipal.

Por seu turno, no caso dos mercados para compra de mercadorias, o consulente expõe que foi formulado licitação, na modalidade de Carta Convite, convidando os cinco mercados existentes no Município, dentre os quais o de propriedade do Senhor Prefeito apresentou proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

Inobstante, cabe evidenciar o que dispõe o § 3º, do Artigo 20, do já citado Decreto-Lei:

"Art. 20.....

-
-
-

§ 3º — Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto,

cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa”.

Vale dizer que nessa modalidade, é o próprio poder público que escolhe os elementos detentores do produto interessado e os convida para participarem da licitação.

Visto essa particularidade, a comissão de licitação, sabido antecipadamente do impedimento existente no mercado do Prefeito em negociar com o Município, nem o convidaria, de sorte que a concorrência estaria formada com a participação dos demais estabelecimentos comerciais.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 12 de julho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 9.780/89

O Sr. Prefeito Municipal de Cantagalo, através de ofício, consulta este Tribunal sobre

PRESTAÇÃO DE CONTAS — APROVAÇÃO

Prefeitura Municipal. Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, do Legislativo, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Fundação de Agronomia “Luiz Meneghel” — exercício de 1986, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro.

Protocolo n.º: 6.290/87-TC
Interessado: Município de Bandeirantes
Assunto: Prestação de Contas — exercício de 1986
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resolução n.º 8.261/89

Resolução nº 8.261/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

alguns aspectos de licitação.

A D.C.M. em sua Informação nº 102/89, de fls., esgota o assunto, enfocando todos os itens constantes da consulta, concluindo pela negativa.

Um dos elementos constitutivos de um contrato, o **consentimento**, apresenta-se como requisito típico, singularizando-se pela circunstância de que as vontades que o formam correspondem a interesses **diversos**, ou pelo menos **distintos**.

Isso posto, esta Procuradoria ao concordar com a Informação da DCM, nada mais tem à acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de julho de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

Considerando a decisão consubstanciada na Resolução nº 6.762/89 de fls, 767, do processo.

R E S O L V E:

I — Aprovar o Parecer Prévio, constante de fls. 768 a 777 emitido pelo Exceentíssimo Senhor Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, na Prestação de Contas do Município de Bandeirantes, referente ao exercício de 1986, cujas conclusões são pela APROVA-

ÇÃO das contas do Executivo, Legislativo, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Fundação de Agronomia "Luiz Meneghel".

II — Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

III — Encaminhar o processo ao Legislativo Municipal para o competente exame e julgamento de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Parecer Prévio do Relator

Conselheiro Rafael Iatauro

Em exame a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, do exercício financeiro de 1986.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 670/87, de fls. 387 a 405, tendo em vista o Relatório da Inspeção, "in loco", realizada no Município e bem assim os esclarecimentos preliminares encaminhados pelo Prefeito Municipal, concluiu pela desaprovação das contas, no que foi acompanhada pela Procuradoria do Estado e pelo Auditor-Relator.

O senhor Prefeito Municipal, tomando conhecimento dessas conclusões, encaminhou a este Tribunal, pelo Protocolado nº 5.583/88, amplos esclarecimentos acerca dos fatos levantados, basicamente, localizados no campo licitatório.

O Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, pela Resolução nº 4.426/88, de 28.04.88, de fls. 423 — por unanimidade converteu o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Órgão, para nova instrução e parecer.

Após detida análise dos documentos remetidos, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 313/88, de fls. 424 a 427, e a Pro-

curadoria do Estado, pelo Parecer nº 8.027/88, de fls. 429 e 430, concluíram pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal, do Legislativo, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Meneghel.

O Relator, no entanto, objetivando obter esclarecimentos complementares, oficiou diretamente ao senhor Prefeito Municipal, solicitando amplas informações sobre escritura de bens imóveis, cópias de leis e uma série de documentos referentes à dispensa do processo licitatório.

Pelo protocolado nº 11.530/88, de fls. 433, foi remetida farta documentação acerca do pedido do Relator, constante de fls. 433 a 556, acompanhada de fundamentados esclarecimentos.

Não satisfeito ainda, o Relator oficiou mais duas vezes ao Prefeito Municipal, relacionando um conjunto surpreendente de documentos.

Todo o material pedido foi devidamente encaminhado.

Em sua análise final, fundamentalmente, o Relator se detém em apreciação quanto ao seguinte:

- a) dispensa de licitação para aquisição de bens móveis;
- b) pagamento de importância relativa a desapropriação de imóvel, autorizada pela Câmara Municipal;
- c) falta de publicação de atos municipais.

Avançando interpretação própria, enquadrando o Prefeito Municipal em crime de responsabilidade, previsto nos incisos V, XI e XII do artigo 1º e incisos IV, VII e VIII do Artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, e arremata, com base neste texto legal, sujeitando-o ao julgamento pela Câmara Municipal e até a cassação do seu mandato.

O detido exame procedido nos documentos constantes deste processo de prestação de contas revela que, na prática, os fatos anômalos apontados pelo Relator resultaram, em síntese, da crise econômico-financeira advinda do Plano de Estabilização Econômica, fruto dos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, em 1986, e de um processo de indiscutível desarticulação

administrativa da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

No caso das dispensas de procedimento licitatório, com base em decretos do Chefe do Executivo Municipal, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 200, de 1967, as justificativas encaminhadas a esta Casa e constantes do protocolo nº 5.583/88, com ênfase à relação de máquinas e equipamentos que já existiam no patrimônio municipal — traduzem a preocupação com vistas ao atendimento da conveniência administrativa para a continuidade de utilização de bens já existentes no serviço público. Outros bens foram adquiridos diretamente da fábrica, com base na Resolução nº 12.110/86 de 13.11.86, deste Tribunal.

De outro lado, em todos os casos de dispensa de licitação houve manifestação do setor jurídico da Prefeitura e a competente anexação de declarações de quem de direito, sobre a condição de fornecedor exclusivo das empresas vendedoras.

A propósito, é válido destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello — citada na defesa feita a esta Corte — quando, em “Elementos de Direito Administrativo”, enfatiza que “bens singulares não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros”.

Demais disso, não é possível desconhecer que a crise mercadológica ocorrida no ano de 1986, manifestada pela absoluta falta de bens, levou a administração a adotar procedimentos administrativos de emergência, dadas as características existentes e a necessidade de não se interromper o fluxo de serviços governamentais.

Por oportuno, é bom lembrar que, relativamente às contas do exercício financeiro de 1985, deste mesmo Município, inicialmente desaprovadas por motivo idêntico ao que agora se discute, também com suporte em Parecer Prévio do mesmo Auditor — o Douto Plenário, pela Resolução nº 4.661/88, de 28.04.88, recebeu Recurso de Revista interposto, deu-lhe provimento, reformou a decisão recorrida e, conseqüentemente, desaprovou o Parecer Prévio, por não ter visto flagrante ile-

galidade nos atos praticados.

No tocante ao item “b” dos questionamentos do Relator, a pormenorizada verificação do fato deixa evidente que, no caso, não houve qualquer sentido doloso na operação ou prejuízo ao erário público.

Em sentido geral, o Prefeito Municipal, num regular procedimento desapropriatório, autorizou, através de empenhamento da despesa, o pagamento de Cz\$ 420.000,00, a pessoa envolvida na questão.

Subseqüentemente, seis meses e meio após a materialização do fato, motivado por problemas de composição documental, houve necessidade de o desapropriado devolver a quantia inicialmente recebida, tendo feito através do valor nominal, ou seja, Cz\$ 420.000,00.

Contra isso insurgiu-se o Relator entendendo que a cifra deveria estar acrescida dos juros de lei, desconsiderando o esclarecimento do Prefeito Municipal no sentido de que, em virtude da excepcionalidade do fato e da circunstância de que se se vivenciava o Plano Cruzado, de inflação zero, e do pequeno lapso de tempo decorrido, não havia necessidade de cobrar-se adicionais. Aqui, também, não houve qualquer manifestação de má-fé.

Quanto ao item “c”, do resumo do arrazoado do Relator — a publicação de atos municipais — o chefe do Executivo Municipal enfatiza a sua afixação no quadro de Editais da Prefeitura. Ainda que tal procedimento não esteja rigorosamente consentâneo com a norma expressa da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86 - Lei Orgânica dos Municípios do Paraná — houve a participação aos interessados.

O Município, em sua defesa, traz à colação o seguinte: “Finalmente, nos cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 27, Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná não faz exigência quanto à publicação de atos administrativos em órgão oficial. A publicação é efetuada através da integração da relação jurídica entre partes interessadas também através de notificação, via protocolo ou prestação (teoria da recepção dos atos administrativos) ou da afixação em quadro de editais próprio como, aliás, prevê a aludida norma legal. A este propósito cumpre eviden-

ciar que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes (PR) possui procedimento normatizante neste tema, em consonância com a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná (cópia anexa) definindo a afixação de atos administrativos em quadro de editais”.

Quanto aos incisos dos artigos 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, mencionados pelo Relator, é importante trazer à consideração os sólidos ensinamentos do respeitado jurista José Nilo de Castro, em “A Defesa dos Prefeitos e Vereadores Em Face do Decreto-Lei nº 201/67”, Livraria Del Rey, Edição de 1987, páginas 30 a 42, a saber:

“Art. 1º —

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.”

“Embora haja o procedimento administrativo, previsto na Lei, pelo intrincado da contabilidade pública, aqui como alhures, há que se indagar, na ação do Prefeito, o elemento subjetivo, se ele laborou com dolo e com prejuízos para a municipalidade, ao descumprir a norma extrapenal, que completa a penal.”

Ao informar a existência de farta jurisprudência para avalizar a colocação desse ponto de vista, arremata:

“Alçar à gravidade de conduta delituosa a irregularidade que se comprovou, em matéria intrincada e difícil da contabilidade pública, por parte de um Prefeito, cuja honorabilidade é destacada no processo, sem prova de dolo ou de má-fé, sem prova de qualquer prejuízo ao erário municipal ou à execução orçamentária, seria interpretar “adm unguem”, a lei, atento exclusivamente ao seu aspecto formalístico.”

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e bens, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.”

A propósito dessa norma legal, assim referencia: “entretanto, nesses casos, impõe-se saber se o Prefeito laborou em conduta dolosa, se buscou intencionalmente o resultado ou

assumiu o risco de produzi-lo. É que, segundo Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal, vol. 4/1.077), o elemento subjetivo reside na “vontade consciente dirigida à prática de qualquer das ações incriminadas, visando o agente à obtenção de proveito próprio ou alheio. É indispensável que tenha o agente consciência de prevalecer-se da facilidade que lhe é proporcionada pela sua condição de funcionário público.” E conclui, mencionando farta jurisprudência: “a inobservância dos preceitos do Decreto-Lei nº 201/67, no tocante às concorrências públicas, não constitui, por si só, crime de mera conduta, que se tipificaria independentemente de qualquer resultado.” (RT 555/322).

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, **sem vantagem para o erário.** (grifei).

Sobre esse dispositivo do Decreto-Lei nº 201/67, cabe mencionar que a prática administrativa consagrou o princípio segundo o qual a antecipação ou inversão da ordem de pagamento a credores do Município, desde que traduzem vantagens para o erário público, não constituem crime de responsabilidade. Adilson Abreu Dallari, ao analisar este texto, leciona que “está dito, de maneira indireta, que, se houver vantagem para o erário, esta inversão de pagamento seria lícita, porque o que a lei proíbe é inverter a ordem sem a vantagem para o erário.”

No âmbito dos incisos IV, VII, e VIII, do Artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, mencionados pelo Relator, cabe destacar e comentar sua redação.

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.”

Trata-se de texto polêmico, em decorrência da dificuldade financeira com que se defrontam os Municípios. As publicações de atos administrativos, capitulados em lei, nem sempre podem ser cumpridas rigorosamente, dado o elevado custo de tais obrigações. Por isso, corrente representativa de especialistas e de instituições, entre as quais o IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal, materializa entendimento de que a afixação

dos atos no quadro de editais da Prefeitura supre a exigência legal.

Sobre isso, ensina José Nilo de Castro, que “a maioria dos Prefeitos mineiros não poderá cumprir, “ipsis literis”, a disposição, porque suas comunas, sem grandes sacrifícios, não têm condições de fazê-lo. Será suficiente, pois, satisfazendo ao princípio da publicidade dos atos normativos, legislativos e administrativos municipais, a fixação no quadro geral da prefeitura, de suas cópias, ou de editais, ou do resumo desses atos, quando materialmente estará cumprida a disposição.”

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.”

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.”

A composição documental da Prestação de Contas e as decisões tomadas pelo Prefeito Municipal, não permitem enquadrá-lo no rigor do texto invocado, por absoluta ausência de componente doloso, fraudulento ou flagrantemente de má-fé.

Diante de todo o exposto — e com todo respeito — fica evidente que o Relator, ao enquadrar o Chefe do Executivo Municipal em responsabilidade penal (Artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67) e responsabilidade politico-administrativa (Art. 4º), encaminhou a ma-

téria para um destino diverso daquele que, à luz dos fatos, é exigido.

Não resta dúvida de que o Prefeito Municipal incorreu em anomalias administrativas e estas revelam um descompasso organizacional da Prefeitura, circunstância, aliás, que atinge representativo número de municipalidades do Paraná.

Não houve, porém, aproveitamento ilícito, prejuízo à fazenda pública ou manifesta premeditação.

Desta maneira, ainda que recomendando ao Prefeito Municipal de Bandeirantes ampla reformulação administrativa na estrutura da Prefeitura Municipal, mas levando em consideração que esta Casa, nas contas do exercício financeiro de 1986, considerou dispensas de licitação, com prova de sua regularidade administrativa, voto no sentido de que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, do Legislativo, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Fundação de Agronomia “Luiz Meneghel”, do exercício financeiro de 1986.

T.C., em 03 de agosto de 1989.

RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS — RECURSO DE REVISTA — CÂMARA MUNICIPAL

Recurso. Tempestivo. Excesso de remuneração aos senhores Edis. Prova documental desconhecida, anexada aos autos. Fundamentação do Recurso aceita pelo Tribunal. Recurso recebido e provido nos termos do voto do Relator Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

Protocolo n.º: 11.570/89-TC

Interessado: Câmara Municipal de Cascavel

Assunto: Recurso de Revista

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução n.º 8.617/89

Resolução n.º 8.617/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E:

Receber o presente recurso de revista interposto pelo interessado para, dando-lhe provimento, determinar a reforma da decisão recorrida Resolução n.º 5.175, de 09 de maio de 1989 e, em conseqüência recomendar a aprovação da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 1987.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Cândido Manuel Martins
de Oliveira

Renato da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, pelo protocolado n.º 11.570/89-TC, de 28 de junho do corrente ano, interpõe Recurso de Revista contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Resolução n.º 5.175, de 09 de maio de 1989, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 3043, de 22 de junho de 1989, que aprovou Parecer Prévio pela não aprovação da Prestação de Contas daquela instituição do exercício financeiro de 1987, sob o seu comando administrativo.

O Recurso é tempestivo e encontra abrigo nos artigos 37, inciso III e 40 da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 e artigo 62, inciso III e 65, do Regimento Interno, de 1.º de outubro de 1967, deste tribunal.

Recebido pelo relator do feito inquinado, Auditor Ruy Baptista Marcondes, mereceu o pleito o encaminhamento regimental, com audiência da Diretoria de Contas Municipais e Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

Verifica-se das informações dos autos que a Prestação de Contas do exercício de 1987 da Câmara Municipal de Cascavel não mereceu Parecer Prévio favorável deste Tribunal à "luz da constatação, com base nos elementos dela integrantes e em falta de informações mais precisas, de recebimento de remuneração a maior, por parte dos Vereadores àquela Câmara, em arrepio à legislação federal pertinente, as Leis Complementares Federais n.ºs 25, 38, 45 e 50 — e ao entendimento desta Corte sobre a matéria, consubstanciada em inúmeras Resoluções."

Na verdade a D.C.M. em Instrução preliminar na Prestação de Contas questionou o excesso de remuneração, ao seu entender ocorrido em 1987. A Câmara, sem maiores deta-

lhes, simplesmente, negou o fato, afirmando não haver extrapolado o limite legal.

Face à recusa de recolher o possível excesso de remuneração apontado de Cr\$ 85.091.524,26 (Oitenta e Cinco Milhões, Noventa e Hum Mil, Quinhentos e Vinte e Quatro Cruzados e Vinte e Seis Centavos), e não convencida pelos esclarecimentos da origem, a D.C.M. refez os cálculos, atualizando-os para Cr\$ 109.606.416,60 (Cento e Nove Milhões, Seiscentos e Seis Mil, Quatrocentos e Dezesesseis Cruzados e Sessenta Centavos), concluindo pela não aprovação, com a determinação do ressarcimento ao Tesouro Municipal da quantia citada.

A Procuradoria do Estado pelo Parecer nº 3244/89, não só acolheu a conclusão da D.C.M. como recomendou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Assim também agiu a Auditoria, que pelo Parecer Prévio nº 47/89, de 27.04.89, recomendou a desaprovação das contas da Câmara Municipal de Cascavel.

No procedimento do Recurso de Revista, ouvida a Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 101/89, afirma-se que "O Recurso de Revista em análise traz à colação prova documental não remetida anteriormente, quando das análises precedentes e que alteram substancialmente o entendimento da questão." Prossegue a D.C.M. afirmando: "A Resolução nº 004/79 de fls. 06 e 07, (da Câmara dos Vereadores), demonstra que as importâncias liberadas não tinham, na verdade, um cunho de benefício pessoal, mas eram aplicadas por indicação dos vereadores e determinação da Presidência, beneficiando pessoas carentes e entidades sem finalidade lucrativa. Faltou, portanto, ao Legislativo cascavelense, fornecer a este Tribunal, a tempo, todas as informações exigidas, conforme re-

conhece o recorrente na conclusão do Recurso de Revista." Face a essa argumentação a Diretoria de Contas Municipais retificando o entendimento anteriormente expedido, afirma que as Contas da Câmara Municipal de Cascavel, do exercício de 1987, podem ser aprovadas.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9362/89, em conclusão diz: "O recurso se fundamenta na ausência de informações na fase original, que não permitiram a este Tribunal uma decisão calcada na realidade. O próprio recorrente confessa-o e assume a responsabilidade pela omissão. Instrui sua defesa com evidências "documentais e fáticas" que alteram completamente o entendimento inicial, sendo passível de reexame. Dessa forma o recurso deve ser acolhido e, no mérito, provido."

Na realidade, este processo evidencia, no mínimo, duas coisas importantes. Primeiro a falta de atenção, para não dizer responsabilidade, com que se houve o recorrente ao prestar informações falhas e incompletas por ocasião da diligência provocada pela D.C.M., no processo original de Prestação de Contas. Não fosse isso, suas contas teriam sido aprovadas. A lição serve para aqueles que, no momento do fastígio do exercício do cargo público, consideram-se inalcançáveis pela Lei e desconhecem, por ignorância ou má fé, os órgãos de Controle Externo instituídos pela Constituição.

A segunda coisa importante a ser ressaltada, é exatamente aquela que levou à interpretação equivocada desta Casa, imaginando que os Vereadores recebiam mais do que o permitido em Lei. A origem disso, foi a malsinada Resolução nº 004/79, da Câmara Municipal de Cascavel que "cria a Coordenadoria de Serviços Auxiliares deste Poder Legislativo e regulamenta a aplicação da dotação orçamentária 3.2.0.0 — Transferências Correntes." Essa Resolução nada mais é do que a regulamentação da aplicação de recurso do

Município repassado à Câmara para distribuição por indicação dos Senhores edis em quotas mensais e proporcionais ao número deles, liberado pela Comissão Executiva. Deixando de lado a inconsistência técnico-jurídica desse ato, verifica-se, desde logo, que ela se presta ao favoritismo, ao clientelismo político e à malversação do dinheiro do contribuinte. Qualquer leigo sabe que não é atribuição da Câmara dos Vereadores a concessão de auxílios financeiros, a quem quer que seja. É sua atribuição sim a regulamentação por Lei dessa atividade, que é típica do Executivo. Essa criação, que não é nova e nem exclusiva das Câmaras dos Vereadores, de se auto-instituírem em órgãos assistencialistas ou concedentes de benesses aos munícipes, reiteradas vezes condenadas por esta Corte e pela Justiça, é uma distorção de finalidade e uma porta aberta à corrupção, além de uma sangria nos cofres públicos.

Apesar de tudo isso, no caso em análise, não há como fugir à evidência de que ao deliberar sobre a Prestação de Contas do exercício de 1987 da Câmara Municipal de Cascavel, esta Corte de Contas foi levada ao

equivoco pela falta de dados e esclarecimentos. Conforme asseveram a Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria do Estado, não subsistem os motivos que determinaram a desaprovação. A quantia a mais que aparecia na Prestação de Contas não foi recebida pelos Senhores Vereadores a título de remuneração, mas sim distribuída nos termos da Resolução Legislativa nº 004/79.

À vista disso, recomendando que a Câmara Municipal de Cascavel atenha-se às suas reais e legítimas funções, altamente importantes, de legislar e fiscalizar atos dos administradores municipais, recebo o Recurso de Revista, dando-lhe provimento, para o efeito de reformar a Resolução nº 5.175, de 09 de maio de 1989, recomendando a aprovação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cascavel, exercício de 1987.

É o voto.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1989.

CÂNDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA
Conselheiro

PROJETOS DE LEIS — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES — COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO.

Consulta. Projetos de Leis que dispõem sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Iniciativa da Câmara Municipal, sem prévia consulta ao Executivo. **Impossibilidade.**

Protocolo nº: 13.045/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Marechal
Cândido Rondon
Dieter Leonhard Seyboth*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 11.487/89

Resolução nº 11.487/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no sentido da ilegalidade dos projetos de lei (anexos), tendo em vista o disposto no artigo 79, § 1º, letras "a" e "c", da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, e o contido na Informação nº 149/89, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13.344/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros

ros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 149/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 653/89, exarado em 18 de julho do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal de Contas nos termos abaixo transcritos:

“Dirigimo-nos a Vossa Excelência com o objetivo de consultar da legalidade dos projetos de Leis em anexo, que dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, de iniciativa da Câmara Municipal, sem prévia consulta ao executivo com relação à disponibilidade de dotações orçamentárias para as respectivas reduções”.

Calha à fiveleta, inicialmente, trazer à colação o contido no art. 42, da Lei nº 4.320/64, **in verbis**:

“Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Ao comentar o artigo supra, os eminentes juristas J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis asseveram que:

“Lembramos, entretanto, que a iniciativa

das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, são de competência exclusiva do Executivo”.

Nesta liça, o legislador estadual ao dispor sobre a organização dos Municípios cingiu-se, conforme constata-se da leitura do art. 74, II, da Lei Orgânica dos Municípios, **in verbis**:

“Art. 74 — Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

II — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais”.

Depreendo do acima inferido que cabe tão-somente ao Legislativo autorizar a abertura do crédito suplementar, através de lei, face a iniciativa do Executivo e nos moldes por ele propostos.

Destarte, entendo que os projetos de lei anexados a peça vestibular ferem frontalmente os dispositivos legais vigentes.

É a informação.

D.C.M., em 06 de outubro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
O.A.B. nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 13.344/89

O Sr. Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, através ofício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

“Dirigimo-nos a Vossa Excelência com o objetivo de consultar da legalidade dos projetos de Leis em anexo, que dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, de

iniciativa da Câmara Municipal, sem prévia consulta, ao executivo com relação à disponibilidade de dotação orçamentária para as respectivas reduções”.

As colocações feitas pela D.C.M., em sua Informação, de fls., são absolutamente corretas, não deixando margem à quaisquer dúvidas.

Esta Procuradoria, ao concordar com os termos da citada Informação, apenas salienta que no caso, em pauta, a Câmara Municipal ao tomar iniciativa de elaborar os projetos de lei, sem ouvir o Executivo, ao ferir dispositivos legais, extrapola as funções legislativas, invadindo área de exclusiva responsabilidade do Sr. Prefeito.

Chefe supremo de toda a administração municipal.

SEGURO — ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO INDIVIDUAL PARA SERVIDOR

Consulta. Seguro Individual de acidentes pessoais de Prefeito. Contratação pelo Município. Projeto de Lei nesse sentido. Impossibilidade.

Protocolo n.º: 12.519/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul
José Roque Bonin Gonçalves*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução n.º 8.884/89

Resolução n.º 8.884/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, nos termos da Informação n.º 116/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 10.199/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de outubro de 1989

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 116/89

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Vereador José Roque

Bonin Gonçalves, através do ofício nº 052/89 endereça a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“O Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, enviou a Câmara Municipal, um Projeto de Lei, visando obter autorização para fazer um Seguro Individual de Acidentes Pessoais, cuja cópia de Projeto e da proposta respectiva segue em anexo.

Todavia, atendendo requerimento da comissão de Justiça e Redação, face a ausência de elementos suficientes, FORMULO a seguinte CONSULTA:

a) é legal a iniciativa do Executivo Municipal?

b) de acordo com a proposta de seguro, procede o pedido, levando-se em consideração que:

b-1 — o prazo do seguro é de cinco (5) anos, quando o mesmo tem três anos e meio para concluir seu mandato?

b-2 — não especificar os beneficiários?

b-3 — a proposta é feita em nome particular de Jaime Rossi, Prefeito Municipal?

b-4 — apresentou somente uma proposta, esta do Banco Itaú S/A de Apucarana, quando temos em nossa cidade, dois estabelecimentos bancários (Banco Bamerindus e Banco do Brasil)?”

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça inicial, o consulente deseja saber deste Tribunal de Contas, se é legal a iniciativa do Executivo Municipal propor, através de Projeto de Lei, seguro individual de acidentes pessoais.

Nos exatos termos do Artigo 34, da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86 — Lei Orgânica dos Municípios —, temos que:

“Art. 34 — O Governo do Município é exercido pela Câmara, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas”.

O Prefeito, como chefe do executivo mu-

nicipal, detém papel de grande relevo na condução dos negócios do Município, em consonância com o interesse da comunidade.

As atribuições políticas, executivas e administrativas, fazem com que as suas responsabilidades sejam ainda maiores, tanto no ponto de vista legal, como pelo fato de que é o principal elemento da confiança popular para consecução dos problemas do Município.

Como agente político, o Prefeito não é o servidor, funcionário, tampouco empregado. Como tal, não está subordinado às normas estatutárias, nem às regras pertinentes ao direito do trabalho. Detentor de um mandato eletivo, está subordinado apenas às leis.

Inobstante, para fazer face às necessidades especiais e particulares, é atribuído ao Prefeito, devidamente fixada pela Câmara Municipal, uma remuneração, conforme dispositivo materializado no Artigo 29, inciso V, da Constituição Federal recentemente promulgada, que assim dispõe:

“Art. 29 — ...

.

.

.

V — remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;”

Note-se que, de conformidade com o que prevê o Artigo 37, Inciso XI, da Magna Carta, a maior remuneração, no Município, será a do Prefeito, senão vejamos:

“Art. 37 — ...

.

.

.

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Fe-

deral e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”.

Este fato faz com que haja similitude com os demais servidores. De tal sorte que, conceder benefício pretendido, pelos cofres municipais, acarretaria injustiça para com aqueles que, concomitantemente, desempenham atividades no Município, em prol da coletividade.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, em matéria semelhante, acolhendo Voto escrito, de cópia anexa, do eminente Conselheiro João Olivir Gabardo, consubstanciado na Resolução nº 4.426/85, manifestou-se negativamente a que o Município firmasse seguro individual de acidentes pessoais aos Vereadores.

Inclusive, o prolatado voto é no sentido de que:

“... se a indenização dos benefícios pretendidos sejam descontados em folha de pagamento dos Senhores Vereadores, como o são dos funcionários municipais, que pagam a Previdência Social e seguros de vida, estes últimos facultativamente”.

Do exposto, responde-se ao consulente de que não é possível o Município realizar a operação pretendida, haja vista essa despesa ser pessoal e particular do Prefeito e também, pela jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas sobre a matéria análoga.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 26 de julho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 10.199/89

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, através ofício, consulta, este Tribunal sobre o seguinte:

“O Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, enviou a Câmara Municipal, um Projeto de Lei, visando obter autorização para fazer um Seguro Individual de Acidentes Pessoais, cuja cópia do Projeto e da proposta respectiva segue em anexo. Todavia, atendendo requerimento da comissão de Justiça e Redação, face a ausência de elementos suficientes, FORMULO a seguinte CONSULTA:

a) é legal a iniciativa do Executivo Municipal?

b) de acordo com a proposta de seguro, procede o pedido, levando-se em consideração que:

b-1 — o prazo do seguro é de cinco (5) anos, quando o mesmo tem três anos e meio para concluir seu mandato?

b-2 — não especificar os beneficiários?

b-3 — a proposta é feita em nome particular de Jaime Rossi, Prefeito Municipal?

b-4 — apresentou somente uma proposta, esta no Banco Itaú S/A de Apucarana, quando temos em nossa cidade, dois estabelecimentos bancários (Banco Bamerindus e Banco do Brasil)?”

A D.C.M., em sua Informação nº 116/89, de fls., após tecer uma série de considerações, opina desfavoravelmente quanto ao pedido.

Na verdade, é de nosso conhecimento que algumas Prefeituras, em razão do aspecto social do seguro, efetuam o pagamento de parte ou da totalidade dos prêmios de Seguro de Vida e/ou de Acidentes Pessoais de seus funcionários.

Quanto ao pedido em pauta, a Lei Orgâ-

nica dos Municípios bem como a Constituição Federal, recentemente promulgada, vedam qualquer recebimento ou vantagens além das ali previstas.

Isto posto, ao concordarmos com os termos da Informação citada, nada mais temos a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de agosto de 1.989

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

SERVIDORES MUNICIPAIS — DATA LIMITE PARA PAGAMENTO — APLICAÇÕES DE VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS

Consulta. Legalidade do Executivo Municipal aplicar verbas destinadas ao pagamento de funcionários. Possibilidade desde que obedecida a Lei n.º 7.855/89. Criação de Comissão de Inquérito dos Senhores Edis para apuração de fatos, conforme preceitua o inciso IX, Art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios.

Protocolo n.º: 18.194/89-TC

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução n.º 8.804/89

Resolução n.º 11.781/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, nos termos da Informação n.º 168/89, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a

este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 168/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício n.º 238/89, exarado em 28 de setembro do ano em curso, da lavra do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal de Contas nos termos abaixo transcritos:

- “a) — Se há legalidade do Poder Executivo Municipal em fazer aplicações de verbas, destinadas ao pagamento dos funcionários públicos Municipais.
b) Se há legalidade no que tange o pa-

gamento dos funcionários, até o 15º dia de cada mês, e o dinheiro aplicado.

c) — Que medidas os Edís propositores podem tomar contra o Chefe do Poder Executivo, baseando-se no art. 93 inciso XIX, da Lei Orgânica dos Municípios; quando não atendidos dentro do prazo estipulado por Lei.”

Quanto a primeira indagação trazida à colação pelo consulente, cabe-me esclarecer que o Município tem autonomia para aplicar suas rendas, conforme preceitua o inciso III, art. 30, da Carta Magna.

No entanto, esta aplicação só será possível quando existir recursos disponíveis, para que esses não sofram a desvalorização provocada pela espiral inflacionária.

Agora, se o Executivo está retardando o pagamento de seus servidores para aplicar no mercado financeiro, este ato é ilegal, podendo o mesmo ser responsabilizado por este fato.

No que diz respeito a segunda indagação, cabe-me informar, que em data de 24 de outubro próximo passado foi editada a Lei nº 7.855, alterando em seu art. 1º, o contido no § 1º, art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim dispondo:

“Art. 459 —

§ 1º — Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, **até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”**

Destarte, o pagamento do funcionalismo público municipal não poderá ser pago após a data supra mencionada; se assim o for deverá ser responsabilizado quem der causa ao atraso, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Por derradeiro, no que tange ao terceiro item da peça vestibular, entendo de bom alvitre que os Srs. Vereadores criem comissão de inquérito, no sentido de apurar os fatos, conforme preceitua o inciso IX, art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios.

É a informação.

D.C.M., em 13 de novembro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

O.A.B. nº 10.858

SERVIDOR MUNICIPAL — SITUAÇÃO FUNCIONAL IRREGULAR — IMPLANTAÇÃO DE CONTABILIDADE PRÓPRIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Consulta. Câmara Municipal a) Contratação de funcionária a título precário. Situação funcional irregular. Dispensa da servidora por não existir apoio em nenhuma disposição legal. b) Serviços de contabilidade específicos do Legislativo. Institucionalização através de projeto de resolução e em obediência ao princípio de anualidade.

Protocolo nº: 12.605/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná
Marco Antônio Teixeira Alves.*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 8.804/89

Resolução nº 8.804/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, nos termos da Informação nº 118/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 10.099/89, da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiro RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÊ-

DER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 118/89

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, Vereador Marco Antonio Teixeira Alves, através do ofício nº 39/89, traz ao conhecimento deste Tribunal de Contas, que mantém uma funcionária na função de secretária administrativa, admitida em 02.05.88, a título precário sem nenhum ato por escrito, percebendo salário fixado em Resolução, de cópia anexa.

Informa, ainda, que a Câmara não possui quadro, nem contabilidade própria.

Diante dos fatos, solicita instruções para regularizar a situação da servidora, bem como a maneira de se proceder o desmembramento da contabilidade daquele Legislativo.

NO MÉRITO

Os Municípios, no exercício das funções públicas, gozam de liberdade para dispor sobre as condições de gerir os assuntos de seu interesse e a faculdade de prover a administração, de organizar os seus serviços, para o atendimento dos objetivos reclamados pela coletividade.

Esses elementos refletem a autonomia do Município, constitucionalmente assegurada, conforme ditames inseridos no Artigo 18 e 29, que assim dispõem:

“Art. 18 — A organização político-

administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

“Art. 29 — O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, ...”

Em decorrência dessa faculdade, compete ao Município legislar e, conseqüentemente, organizar livremente o seu funcionalismo, ditar-lhe o regime jurídico, atentado apenas nos princípios e normas consubstanciadas na Constituição Federal ou dela decorrentes.

Em linhas gerais, a Carta Magna, recentemente promulgada, objetivando viabilizar o verdadeiro estatuto dos servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como resgatar a moralidade dos serviços públicos, veio consagrar no Art. 39, a obrigatoriedade de se instituir regime jurídico único e planos de carreira para os trabalhadores que integram o setor público, senão vejamos:

“Art. 39 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

O restabelecimento da capacidade profissional e a descoberta de novos talentos, parecem-nos fatores determinantes da nova configuração da administração pública. A base norteadora dessa evidência fica estampada quando observamos o que capitula o Artigo 37, Inciso II, da Magna Carta, quando determina:

“Art. 37 — ...

-
-
-

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em

concurso público de provas e títulos, ressaltadas as nomeação para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração”.

A novidade no mandamento constitucional refere-se a obrigatoriedade de se proceder concurso público para o ingresso de pessoas à administração pública, inclusive para aquelas contratações procedidas à luz da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —, hoje vigente e indiscriminadamente adotada até então.

A natureza do vínculo jurídico que o Poder Público estabelece com os seus servidores é de grande importância, sobretudo quando se tratar de adaptação à política de pessoal à organização administrativa do Município.

Segundo as normas atualmente vigentes, salvo novo dispositivo que venha balizar o regime jurídico dos servidores, temos:

- Regime Estatutário;
- Regime Trabalhista e
- Regime Especial.

Dentre os regimes nominados, a Constituição determina a necessidade obrigatória do Município adotar único regime e tão-somente, ao quadro dos servidores, à luz de um plano de carreira previamente definido, de comum consenso entre o Legislativo e o Executivo.

Na prática, os Municípios terão o prazo de dezoito meses, após a promulgação da Carta Magna, para adoção de medidas objetivando adequação às novas regras, haja vista os termos contidos no Artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prescreve:

“Art. 24 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilizar de seus quadros de pessoal ao disposto no Art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação”.

Inobstante, os termos enfocados sejam de aplicação para todos os segmentos componentes do Poder Público, a Constituição Federal estabeleceu a autonomia e independência dos mesmos.

Relativamente ao Legislativo, a Carta promulgada, contemplou nos Artigos 51 e 52, Incisos IV e XIII, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a:

“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Por isonomia, a Câmara Municipal, também, deverá ser contemplada com a prerrogativa. Competência essa que advirá com a promulgação da Lei Orgânica, de que trata o Artigo 29, já enfocado.

Entretanto, na vacância de lei, prevalece os termos elencados no inciso X, do Artigo 74, da Lei Complementar nº 27 — Lei Orgânica dos Municípios —, que assim determina:

“Art. 74 — Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

-
-
-

X — criar, alterar, e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;”

No caso específico da servidora nominada na peça inicial, à luz das disposições trazidas pela nova Carta, observamos que o fato caracteriza-se uma anormalidade, cuja solução, na atual conjuntura, torna-se difícil, haja vista a Câmara Municipal não possuir um quadro próprio, tampouco a funcionária não se enquadrar nas disposições do Artigo 19, das Disposições Transitórias, que prevê:

“Art. 19 — Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

A hipótese que poderia se sustentar, seria

a contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, a que prevê o Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Note-se que a eficácia do dispositivo enfocado, somente se dará na medida em que for editado, pelo Poder Legiferante, uma lei norteadora, descrevendo analiticamente, os casos possíveis e permissíveis de enquadramento nos serviços de excepcional interesse público, evidenciando a respectiva temporariedade.

Contudo, essa figura, também, torna-se imprópria, visto estar em vigência a Lei Federal nº 7.773, de 08.06.89, que dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, onde no Artigo 15 normatiza:

“Art. 15 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar **ex-officio**, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutária ou não, da Administração pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.”

Nessas condições, resta a mesa Executiva do Legislativo, dispensar os préstimos da funcionária em questão, e proceder, dentro das possibilidades, o ajustamento do quadro à realidade para que, posteriormente, proceda os devidos preenchimentos.

Relativamente à descentralização da contabilidade, por tratar-se de questão político-administrativa interna, poderá a Câmara Municipal estabelecer, através de Resolução, a desvinculação pretendida. Contudo, recomendação é no sentido de que o faça, atendendo o princípio da anualidade.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 28 de julho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 10.099/89

O presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná consulta sobre a legalidade ou não de contratação de funcionária, à título precário e solicita instruções sobre a implantação de contabilidade própria da Casa.

Preliminarmente, a situação funcional da servidora mencionada é totalmente irregular, por não encontrar apoio em nenhuma disposição legal. A Diretoria de Contas Municipais pela Informação nº 118/89, com respaldo na legislação vigente, presta a devida orientação quanto a modalidade de admissão de pessoal, notadamente após a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

No que se refere aos serviços de contabilidade específicos do Legislativo recomenda que se institucionalizem através de projeto de resolução e em obediência ao princípio da anualidade.

A consulta deve ser respondida nos precisos termos da referida Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 03 de agosto de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

VEÍCULOS — DESPESAS COM MANUTENÇÃO — PROCEDIMENTOS

Consulta. Prefeitura Municipal. Formas de procedimentos para utilização dos recursos municipais em reparos de veículos de frota pública estadual. Impossibilidade. Procedimento considerado ilegal e irregular pelo Tribunal de Contas em decisões anteriores. Não pode o município efetuar despesas próprias de outros órgãos públicos, da esfera estadual ou federal.

Protocolo n.º: 10.502/89-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste*
Alfeu José Gonzatto

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Olivir Gabardo*

Decisão: *Resolução n.º 7.252/89*

Resolução n.º 7.252/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO,

R E S O L V E:

I — Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, de acordo com a Informação n.º 083/89, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 8282/89, ratificado pelo Parecer n.º 1532/89, de 02 de fevereiro de 1989 (anexo).

II - Podendo, entretanto, o Município efetuar Convênio com o Governo Estadual, dentro de sua competência, assegurado pelas Constituições Federal (Art. 30, I) e Constituição Estadual (Art. 117).

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator), JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a esta Corte, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 83/89

Através do Ofício n.º 135/89, de 07 de junho de 1989, o Sr. Alfeu José Gonzatto, Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“A propósito de diversos pedidos encaminhados à Secretaria de Estado da Segurança Pública solicitando a viabilização de recursos destinados a reparos em veículos da Delegacia de Polícia local — veículos da frota pública da SEPS — e considerando este Município não haver recebido nenhuma resposta daquela Pasta, permitimo-nos requerer a esse Egrégio Tribunal um Parecer esclarecedor quanto a aplicação de recursos do município com o destino supracitado, para o que nos expressamos com o que segue:

1. Diante da inexistência de veículo em condições de uso, via de regra, a Delegacia de Polícia local recorre à Municipalidade para o apoio na execução de reparos imediatos nos veículos da Delegacia;
2. Ao reconhecer que a equipe policial não pode trabalhar sem o equipamento mínimo, vê-se o município em difícil situação perante a própria comunidade, às vezes, atendendo em parte a reivindicação para que os serviços de segurança pública não sejam paralisados.

Em vista desta realidade, este Executivo Municipal requer a Vossa Excelência determinações no sentido da emissão de um parecer que venha nos esclarecer quanto à aplicação de recursos municipais em reparos de veículos do Estado, instrução que nos será muito útil e indispensável

para que possamos nos posicionar diante de futuras situações dessa natureza.”

A presente consulta trata de despesas com manutenção de veículos da frota pública estadual, portanto, despesas estranhas à Administração Municipal em função do disposto no Artigo 4º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

“Art. 4º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no Artigo 2º”.

Tratando de assuntos similares, este Tribunal, através das Resoluções nºs 1.636/89, cópia anexa, e 4.645/83-TC entre outras, respondeu pela ilegalidade e irregularidade de pagamento pelo município de despesas próprias de outros órgãos públicos, da esfera estadual ou federal.

É a Informação.

D.C.M., em 20 de junho de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 8292/89

A propósito da consulta formulada pela Prefeitura de Vera Cruz do Oeste, reporta-se esta Procuradoria aos termos do Parecer nº 1.532/89, de 02 de fevereiro de 1989, anexo aos autos, cujos termos ratifica.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de junho de 1989

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Procuradoria

Parecer nº 1.532/89

O prefeito municipal de Quedas do Iguaçu consulta esta Corte de Contas sobre procedimentos da municipalidade em relação ao pagamento de despesas próprias do Poder Judiciário e do Ministério Público naquele Município. A matéria já foi objeto de decisão desta Casa e fartamente difundida através dos meios de comunicação. É sobretudo, estranhável que o prefeito sucedido desconhecesse o caráter irregular e ilegal dessa prática, que comprometerá a sua prestação de contas. A resposta à consulta deverá ser dada nos termos da Informação nº 07/89 da D.C.M., por ser adequada e correta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de fevereiro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

VEREADOR ELEITO — NULIDADE DO ATO DE CASSAÇÃO DO MANDATO
— SUBSÍDIOS

Consulta. Pagamento de subsídios a vereador eleito, por período de afastamento, em virtude de cassação de mandato tendo em vista decisão da Justiça Eleitoral e posteriormente reconduzido à vereança. Impossibilidade. Respostas nos termos da Informação n.º 115/89 da Diretoria de Contas Municipais.

Protocolo n.º: 11.779/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Lunardelli
Niuso Bativa Borges*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução n.º 9.207/89

Resolução n.º 9.207/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, nos termos da Informação n.º 115/89, da Diretoria de Contas Municipais.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, votou no sentido de que a remuneração dos Vereadores, deve ser calculada, tendo em vista a remuneração total legalmente percebida pelos Deputados Estaduais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 115/89

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Lunardelli, Vereador Niuso Bativa Borges, através do ofício n.º 16/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Apuradas as eleições, a Justiça Eleitoral local, dentre os vereadores eleitos, considerou o Sr. Hermínio Fonseca de Oliveira, do Partido P.M.D.B., também eleito.

O referido vereador tendo sido considerado eleito, foi empossado no dia 01.01.89, e ocupou o cargo de vereador até o dia 25.01.89, nessa data, a Justiça Eleitoral informou a Câmara Municipal, que por erro de cálculo, esse vereador não teria sido eleito e determinou que em seu lugar, fosse empossado o Sr. Benedito Donizete de Almeida, do Partido Liberal, com a conseqüente saída do vereador Hermínio Fonseca de Oliveira.

Esclarecemos que a Mesa Executiva deste Poder Legislativo, fez cumprir a decisão judicial.

Informamos que posteriormente, o vereador que fora desempossado, entrou com processo no T.R.E. do Paraná, obteve ganho de causa e foi reconduzido novamente ao cargo, com a conseqüente saída do Sr. Benedito Donizete de Almeida.

Diante desse quadro e tendo em vista que o vereador Hermínio Fonseca de Oliveira requereu o pagamento do subsídio do tempo em que fora afastado do cargo, a consulta que fazemos a esta Corte é se esta Câmara Municipal pode efetuar

o pagamento requerido mesmo que o limite de 4% (quatro por cento) da receita efetivamente arrecadada, seja extrapolado.”

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça inicial, deseja o consulente saber deste Tribunal de Contas, se é possível o pagamento da remuneração ao vereador reconduzido à vereança no período em que esteve afastado; cujo valor, somado às demais, extrapola o limite de 4% da receita efetivamente arrecadada no exercício.

Na composição Governamental do Município, a Câmara Municipal é o Órgão, composto de vereadores, que exerce as funções legislativas.

Os vereadores são agentes públicos, da categoria de agentes políticos, eleitos pelo voto direto e secreto, em eleição organizada e realizada pelo Órgão específico.

À luz dessa ótica, os Edis não são servidores, funcionários, tampouco empregados do Município.

Os vereadores, no desempenho das suas funções, sujeitam-se a normas específicas consagradas na Constituição e também nas leis especiais. Não se aplicam, a eles, normas do estatuto dos funcionários municipais, nem às regras pertinentes ao direito do trabalho.

O afastamento do vereador, de que trata a presente consulta, ocorreu em função de decisão da Justiça Eleitoral que considerou-o inapto e, em seu lugar empossou outro candidato, virtualmente vitorioso.

Inobstante, decisão corporificada na Resolução nº 7.790/87, onde o Tribunal, acolheu o Parecer nº 10.877/87 da douta Procuradoria, de cópia anexa, não se pode perder de vista a diferença entre o desligamento e a licença da vereança.

Note-se que o Edil desempossado, quando do seu desligamento, além do mandato, perdeu também, os direitos e as prerrogativas de um vereador. Somente readquirindo-os após a sua recondução, objeto da demanda judicial, impetrado pelo prejudicado.

Já a licença, ocorre nos casos delineados no Artigo 64, da Lei Complementar nº 27 — Lei Orgânica dos Municípios que assim determina:

“Art. 64 — O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I — por motivo de doença;
- II — para tratamento de interesses particulares;
- III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.”

Relativamente ao subsídio de vereadores, o Artigo 1º, da Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, alterado pelo de nº 38, de 13.11.79, traz a seguinte redação:

“Art. 1º — As Câmaras Municipais fixarão o subsídio dos vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.”

Nesses termos, somente é devido subsídio ao vereador, no efetivo exercício do seu mandato, ou ao licenciado, nos casos previstos no inciso I e III, do Artigo 64, já enfocado.

Do que foi exposto, responde-se ao consulente, no sentido de que não se deve fazer o pagamento do subsídio ao vereador requerente, no período em que esteve afastado, pelo fato de que o mesmo não era vereador e, por conseguinte, não estava no cumprimento do mandato de vereança.

Por derradeiro, caso, o agora vereador, se sentir prejudicado, poderá, se assim o desejar, buscar os canais da Justiça, objetivando o ressarcimento do prejuízo sofrido.

Na eventualidade do mesmo obter êxito, caberá o Poder Público reconhecer e acatar a decisão judicial e por via de consequência, proceder o respectivo pagamento, empenhando-o em rubrica de despesa específica de Sentenças Judiciais.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 21 de julho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

VEREADORES — REMUNERAÇÃO — GRATIFICAÇÃO NATALINA

Consulta. Câmara Municipal de Curitiba. Viabilidade jurídica para efetuar pagamento aos senhores Edis, no mês de dezembro, no percentual de 70% (setenta por cento) do total da remuneração do Prefeito Municipal, incluindo sobre a percepção natalina. Resposta negativa nos termos do voto do Conselheiro João Féder.

Protocolo n.º: 22.640/89-TC

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Jorge Bernardi

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 12.705/89

Consulta

Senhor Presidente:
Vimos, em presença de Vossa Excelência, formular a esse Egrégio Tribunal de Contas, a seguinte

Resolução n.º 12.705/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder negativamente à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, votaram pela resposta afirmativa à consulta.

O Conselheiro JOÃO FÉDER, votou pela resposta negativa à consulta, de acordo com as razões constantes do seu voto anexo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

CONSULTA

Considerando que a Resolução 02/88, de 05 de dezembro de 1988, da Câmara Municipal de Curitiba, fixou a remuneração dos vereadores para a atual legislatura em setenta por cento (70%) do valor da remuneração do Prefeito Municipal;

Considerando que a base de cálculo fixada para a remuneração do Prefeito da atual e das legislaturas anteriores, é o nível P-15, do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Curitiba (declaração anexa);

Considerando que nos últimos anos, o Prefeito Municipal (também conforme declaração) tem recebido seus subsídios com base na gratificação natalina paga em dezembro para todos os servidores do município;

Considerando ainda que atualmente os vereadores de Curitiba não percebem nenhum tipo de adicional aos seus subsídios (convocação, desconvocação, jetons, auxílio para gabinete e outros), mas simplesmente a importância de 70% (setenta por cento), do total mensal da remuneração do Prefeito Municipal, conforme determina a legislação em vigor.

CONSULTAMOS essa Egrégia Corte de Contas sobre a viabilidade jurídica desta Câmara Municipal pagar aos senhores vereadores, no mês de dezembro, a importância de 70% (setenta por cento) do total da remuneração do Prefeito Municipal, inclusive sobre aquilo que ele percebe em relação a gratifica-

ção natalina dos servidores do município de Curitiba.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração.

Ver. JORGE BERNARDI
Presidente

Ver. TITO ZEGLIN
Vice-Presidente

Ver. MARCOS ISFER
1º Secretário

Voto do Conselheiro João Féder

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Solicito aduzir, ao processo sob protocolo nº 22.640/89, as seguintes razões de decidir:

JOÃO FÉDER
Conselheiro

VEREADORES — SUBSÍDIOS — CÁLCULO

Consulta. Cálculo para subsídios dos Senhores Edis. Resposta nos termos da Informação nº 122/89 da Diretoria de Contas Municipais.

Protocolo nº: 14.174/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora
Ulysses Nanami Fujiki*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Decisão: Resolução nº 9.300/89

Resolução nº 9.300/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do

1. Considerando que o Decreto Legislativo 3/88 fixa o valor da remuneração do Prefeito em duas vezes o maior nível de vencimento do funcionalismo municipal;

2. Considerando que o denominado 13º salário não constitui vencimento mas sim uma gratificação, a exemplo de outras gratificações percebidas pelo funcionalismo, tanto assim que também chamado de gratificação natalina, inclusive na lei que o instituiu;

3. Considerando que o Decreto Legislativo não faz referência às gratificações do funcionalismo, mas, ao contrário, instituiu para o prefeito uma gratificação própria, ou seja 100% a título de representação, com o que elimina as demais;

VOTO no sentido de que se responda à Câmara Municipal de Curitiba, informando que o ordenamento legal presente ao processo da consulta, não autoriza o pagamento pretendido.

Relator, Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, por maioria,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, nos termos da Informação nº 122/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.027/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, votou no sentido de que a remuneração dos Vereadores, deve ser calculada, tendo em vista a remuneração total legalmente percebida pelos Deputados Estaduais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (Relator) e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 122/89

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, Vereador Ulysses Nanami Fujiki, pelo ofício nº 92/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Qual o valor que cada Vereador deverá receber de subsídios nos meses de maio e junho de 1989.

Esclarecemos que a Receita Orçamentária do mês de maio de NCz\$ 176.265,86 (cento e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco cruzados novos e oitenta e seis centavos) e do mês de junho NCz\$ 261.918,28 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e dezoito cruzados novos e vinte e oito centavos), conforme cópias dos balancetes anexo.

A população do Município de Nova Aurora é de 18.389 habitantes de acordo com o I.B.G.E.

A Câmara Municipal é composta por nove Vereadores.

Em anexo segue cópia da Resolução

nº 04/89, que fixou os subsídios dos Vereadores”.

NO MÉRITO

Em resposta objetiva ao consulente, temos o seguinte:

1. Para o mês de maio/89

a — De acordo com o Art. 1º, da Lei Complementar nº 50, de 19.12.85:

Receita Orçamentária	NCz\$ 176.265,80
4%	NCz\$ 7.050,63
9 Vereadores	NCz\$ 783,40

b — De acordo com o Art. 4º, Inciso II, da Lei Complementar nº 38, de 13.11.79:

População do Município — 18.389 habitantes

15% da remuneração que couber aos Deputados Estaduais

15% de NCz\$ 5.291,73 = NCz\$ 793,67

A remuneração dos Senhores Vereadores, para o mês de maio/89, é de NCz\$ 783,40, individualmente, haja vista os termos consubstanciados no Art. 7º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 38, alterada pelo de nº 50.

2. Para o mês de junho/89

a — De acordo com o Art. 1º, da Lei Complementar nº 50, de 19.12.85:

Receita Orçamentária	NCz\$ 261.918,28
4%	NCz\$ 10.476,73
9 Vereadores	NCz\$ 1.164,08

b — De acordo com o Art. 4º, Inciso II, da Lei Complementar nº 38, de 13.11.79:

População do Município — 18.389 =
15% da remuneração que couber aos Deputados Estaduais

15% de NCz\$ 5.291,73 = NCz\$ 793,67

Para o mês de junho/89, cabe a cada Vereador, a importância de NCz\$ 793,67, em função do que dispõe o Art. 4º, Inciso II, da Lei Complementar nº 38.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 22 de agosto de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 11.027/89

Esta Procuradoria manifesta-se de acordo com o critério de cálculo dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Aurora, de fls. 02 e 03, conforme os termos da Resolução nº 04/89 deste Tribunal, e as Leis Complementares enunciadas no bojo da Informação nº 122/89 da D.C.M.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de agosto de 1989.

TULIO VARGAS

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

VICE-PREFEITO — ACUMULAÇÃO

Consulta. Câmara Municipal. Denúncia de pagamento de verba de representação ao vice-prefeito que acumula cargo em comissão no Poder Executivo gozando de outras vantagens. Resposta nos termos do Parecer nº 12.728/89 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal que invocou decisão anterior desta Corte (Resolução nº 10.661/88), baseada no Parecer nº 15.409/87 da mesma Procuradoria. Incorreta a acumulação. Necessidade de opção entre a verba de representação e as vantagens do cargo em comissão.

Protocolo nº: 15.329/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Palotina
Sérgio Luiz Sevigiani*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 11.015/89

Resolução nº 11.015/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, nos termos do Parecer nº 12.728/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Re-

lator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL

Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Através deste, vimos apresentar denúncias relacionadas com remuneração do vice-prefeito municipal de nosso Município, con-

forme fatos a seguir e devidamente comprovados conforme documentos anexos:

1º — O Município de Palotina atribuiu verba de representação de 50% da que couber ao prefeito, ao vice-prefeito;

2º — O vice-prefeito ocupa o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Fomento Agropecuário, o que equivale a Secretário Municipal recebendo remuneração composta de vencimentos pelo cargo, mais a gratificação de 100% sobre este, a título de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva — RTIDE (Lei nº 6.174/70 — Estatutos dos Servidores Cíveis do Estado);

3º — O fato narrado: vice-prefeito recebendo **verba de representação** vencimentos por cargo em comissão, e **mais regime de tempo integral e dedicação exclusiva — RTIDE**, desde janeiro, pelo qual entendemos haver **acúmulo de vantagens**.

Tal assertiva está de acordo por similaridade, com o disposto na Resolução nº 10.661/88 do Tribunal de Contas do Estado que traz a lume trecho do contido no Parecer nº 15.409/87 da lavra do insigne procurador Túlio Vargas.

Pelo acima exposto e documentação anexa, e haver ratificação desse Tribunal que há acúmulo ilegal de vantagens, esta presidência solicita a Vossa Excelência auxílio para o exercício do controle externo da Câmara Municipal, tendo como fundamento o artigo 31, § 1º da Constituição Federal, com as cominações penais e cíveis cabíveis.

Esperando contar com a habitual atenção ao ensejo renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 12.728/89

Consulta o presidente da Câmara Municipal de Palotina sobre a legalidade ou não do pagamento de verba de representação ao vice-prefeito que acumula cargo em comissão no Poder Executivo e goza de outras vantagens que especifica.

Na instrução de fls. a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 142/89) invoca os termos da Resolução nº 10.661/88 desta Corte, que baseada no parecer nº 15.409/87 desta Procuradoria, entendeu incorreta a acumulação, ressaltando a similitude dos questionamentos fulcrados na mencionada Resolução e os da consulta sob exame.

Desse modo, conclui-se que o vice-prefeito deve optar entre a verba de representação e as vantagens (RTIDE) do cargo em comissão sob pena de procedimento cumulativo vedado por lei.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de outubro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

ALIDE ZENEDIN
Procurador Geral
em exercício

VICE-PREFEITO — ACUMULAÇÃO

Consulta. Vice-Prefeito. Exercício de cargo em comissão. Percepção da verba de representação e da remuneração do cargo. Possibilidade da acumulação desde que receba tão somente o vencimento, sem nenhuma vantagem adicional. Resposta nos termos do voto do Relator Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

Protocolo n.º: 10.268/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Prudentópolis
Vilson Santini*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução n.º 7.522/89

Resolução n.º 7.522/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder a presente Consulta às folhas 02, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de PRUDENTÓPOLIS, nos termos do voto às folhas 9 e 10 do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, IVO THOMAZONI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1.989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Com o presente, mui respeitosamente tomo a liberdade de consultar Vossa Excelência, sobre a possibilidade do Vice-Prefeito assumir a Secretaria da Administração desta Prefeitura, remuneradamente.

Caso tenhamos endereçado incorretamente a pergunta, rogamos à Vossa Excelência dê o encaminhamento certo.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos à Vossa Excelência nossos protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente

VILSON SANTINI
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Manuel Martins
de Oliveira

Em face dos elementos constantes deste protocolado, especialmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e Parecer da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, voto para que a Consulta de fls. 1 seja respondida nos termos seguintes:

A Lei Orgânica dos Municípios, Lei Complementar n.º 27, de 08.01.86, em seu artigo 90, prescreve:

“Poderá ser atribuída a verba de representação ao Vice-Prefeito, que não excederá 50% (cincoenta por cento) da

atribuída ao Prefeito”.

Portanto, além de facultativa, a atribuição de verba de representação ao Vice-Prefeito não está vinculada a qualquer outra função ou condicionada impeditivamente ao exercício do cargo administrativo remunerado. Entende-se, todavia, que no caso de Vice-Prefeito que percebe verba de representação exercer função ou cargo administrativo como o de Secretário Municipal ou Diretor, havendo para este cargo além do vencimento verba de representação, esta deve ser desconsiderada e não recebida por se tratar de vantagem da mesma natureza.

Assim está claro que o Vice-Prefeito pode receber a verba de representação deste cargo, cumulativamente com o vencimento do cargo de Secretário ou Diretor Municipal, demissíveis “ad nutum”, pelo Prefeito. Entende-se que o exercício da função administrativa de Secretário ou Diretor de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, nada tem a ver com o

cargo eletivo de Vice-Prefeito, cargo eminentemente político, expectante que é da assunção à Prefeitura, nos casos previstos em Lei. Por este, ele “poderá” receber uma verba de representação que é devida à necessidade de certas obrigações de caráter social inerentes ao cargo. O outro cargo, o executivo, o de Secretário, é outra coisa. Trata-se, aqui, de uma função administrativa de confiança do Chefe do Executivo, que demanda cumprimento de horário e tarefa, pelo qual deve receber o seu ocupante o vencimento desprovido de representação, que já recebe como Vice-Prefeito.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1989.

CÂNDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA
Conselheiro

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DECRETO Nº 5684

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Todos os contratos e distratos de locação de imóveis em que seja parte a Administração Direta do Estado do Paraná, a partir da vigência do presente Decreto, serão celebrados pelas Secretarias de Estado em cujo âmbito ocorrer a necessidade.

Art. 2º — Nenhum imóvel poderá ser ocupado, a não ser em caso de emergência decorrente de força maior, sem a prévia formalização do contrato de locação, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º — O valor locativo será fixado por mútuo acordo entre as partes com base na prévia avaliação efetuada por engenheiro residente do DECOM, para imóveis situados no interior do Estado, e pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis da Secretaria de Estado da Administração — CPAI/SEAD, para imóveis situados na Capital.

Parágrafo Único — Os alugueres estabelecidos nos contratos de locação em vigor ou a serem firmados serão reajustados semestralmente com base na variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), na forma descrita no Anexo a este Decreto.

Art. 4º — O prazo de vigência dos contratos de locação de imóveis não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos, podendo ser renovado caso haja interesse para a Administração e desde que o locador não se manifeste expressamente em contrário 60 (sessenta) dias antes do término do contrato.

Art. 5º — Nas renovações dos contratos de locação, se o novo aluguel pretendido pelo proprietário do imóvel for superior ao valor corrigido na forma do Parágrafo Único do artigo 3º, estas dependerão de prévia avaliação consoante o disposto no artigo 3º.

Art. 6º — Os contratos de locação obedecerão ao modelo padrão aprovado pelo Se-

cretário de Estado da Administração.

Art. 7º — Independente do valor locativo, todos os órgãos da Administração Direta, deverão encaminhar para a Secretaria de Estado da Administração a solicitação de locação referente aos contratos firmados para efeito de formalização e controle centralizados.

Art. 8º — Constitui responsabilidade dos próprios órgãos a indicação de recursos para cobertura dos respectivos contratos de locação, quando os valores consignados em seu orçamento para esse fim revelaram-se insuficientes.

Art. 9º — Quaisquer modificações ocorridas nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal, para reajustes de contratos de que trata o presente Decreto, serão implantadas mediante Resolução do Secretário de Estado da Administração.

Art. 10º — A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis — CPAI será designada pelo Secretário de Estado da Administração e compor-se-á de 05 (cinco) membros, dos quais 02 (dois) engenheiros, sendo 03 (três) efetivos e 02 (dois) suplentes.

Art. 11º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições dos Decretos nºs 4.699, de 20 de janeiro de 1989 e 5.383 de 20 de julho de 1989, revogado o Decreto nº 4.246, de 07 de novembro de 1984 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 06 de setembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

ALVARO DIAS

Governador do Estado

MÁRIO PEREIRA

Secretário da Administração

Publicado no D. O. de 06/09/1989

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº 5684/89**

- a) A fórmula a ser utilizada para os reajustes dos contratos firmados na vigência deste Decreto será o valor do aluguel mensal dividido pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do mês do início do contrato ou do mês em que ocorreu o último reajuste, multiplicado pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do 7º mês de vigência do Instrumento ou do mês seguinte ao do término do mesmo.
- b) Os contratos de locação de imóveis celebrados até 15 de janeiro de 1989, adotarão a seguinte fórmula para reajuste:
- o valor do aluguel mensal dividido pela OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) do mês do início do contrato ou do mês em que ocorreu o último reajuste, multiplicado por NCz\$ 6,17 (OTN de janeiro de 1989) multiplicado por 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) correspondente a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) do mês de janeiro de 1989 para fevereiro de 1989, multiplicado pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ocorrida de março de 1989 até o 7º mês de vigência do Instrumento ou do mês seguinte ao do término do mesmo.

PUBLICADO NO D.O. DE 06/09/1989

Lei nº 9105

Data 23 de outubro de 1989.

Súmula: Dispõe sobre limite de remuneração de servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e de pensionista da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A remuneração mensal do serviço civil ou militar, ativo e inativo, e do pensionista da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo terá como limite máximo o valor da remuneração dos Secretários de Estado.

§ 1º No caso de acumulação legalmente permitida, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego, função, posto ou graduação.

§ 2º No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo órgão ou entidade de origem devendo ser observados os limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, deduzida a parcela de contribuição compulsória para entidades previdenciárias, remuneração é a soma dos valores percebidos em espécie, a qualquer título, em razão do cargo, emprego, função, posto ou graduação de caráter efetivo ou transitório, excluídos:

- I — diárias;
- II — décimo terceiro salário;
- III — adicional de férias;
- IV — adicional por tempo de serviço até 35%; e
- V — indenizações decorrentes de rescisão de contratos de trabalho.

Art. 3º — Os valores que estiverem sendo percebidos em desacordo com o estabelecido nesta Lei serão imediatamente ajustados aos limites dela decorrentes.

Art. 4º — A remuneração mensal do cargo de Secretário de Estado fica fixada, a partir do mês de setembro, em NCz\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos), de vencimento e NCz\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos), pelo exercício de encargos especiais.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1989, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de outubro de 1989.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

MÁRIO PEREIRA
Secretário da Administração

PUBLICADA NO D.O. DE 23/10/1989